



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-003780.989.22-4
Entidade : Prefeitura Municipal de Bertioga
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2022
Prefeito : Caio Arias Matheus
CPF nº : 257.626.498-06
Período : 1º/01/2022 a 31/12/2022
Relatoria : Dr. Robson Marinho
Instrução : UR-20 / DSF-II

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Caio Arias Matheus, responsável pelas contas em exame e atual Chefe do Poder Executivo (Arquivo 01). A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCE-SP) está colacionada no Arquivo 02.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento



orçamentário/financeiro (Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA), assim como do planejamento setorial (Planos Municipais);

6. Ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da seletividade (contratos e repasses);
7. Relatórios de fiscalizações ordenadas (TC-016033.989.22-9);
8. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
9. Análise das denúncias, representações e/ou expedientes diversos;
10. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações apresentam-se no presente relatório, antecedido pelo planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos os dados e índices do Município e da gestão municipal considerados relevantes para um diagnóstico:

DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População ¹	64.188	2022
Densidade demográfica ¹	130,58 hab. / km ²	2022
Extensão territorial ¹	491,546 km ²	2022
Atividade econômica predominante ¹	Serviço e Turismo	2022
Arrecadação Municipal ²	R\$ 877.140.460,48	2022
Receita Corrente Líquida-RCL ²	R\$ 684.305.443,70	2022

¹ Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dados de Panorama: População e Território, e Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>; acesso em: 30/11/2023).

² Fonte: Demonstrativo do RREO e da RCL do último quadrimestre do ano de referência, disponível no Sistema Audesp (Arquivos 03 e 04).

O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Fiscalização:



EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C	C	C+
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B	B
i-Educ	C+	C	C	B
i-Saúde	B	C+	C+	B
i-Amb	B	C+	C	C+
i-Cidade	C+	C	C+	B
i-Gov-TI	C	C	C	B

A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos 2 (dois) últimos exercícios fiscalizados:

ITENS	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	2,05% (superavit)	4,95% (superavit)
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	8,79%	7,98%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESAVORÁVEL	DESAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	47,15%	39,20%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF)?	SIM	PREJUDICADO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?	SIM	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)	25,32%	26,47%
ENSINO: Fundeb ¹ aplicado (Limite mínimo): 2020-profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)	90,15%	91,58%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	99,99% ²	99,71%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021-até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?	PREJUDICADO	NÃO ²
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	23%	24,45%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	PARCIALMENTE ATENDIDAS	PARCIALMENTE ATENDIDAS

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

² Ocorrências relevadas à cada época por esta Fiscalização, devido à falta de materialidade (diferenças de aplicação a menor de R\$ 1.382,65 em 2020 e R\$ 2.765,30 em 2021).



A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas Contas:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2019	004403.989.19-7	24/02/2022	Favorável com determinação e recomendações	Prejudicado
2020	002751.989.20-3	Pendente	Favorável com recomendações ¹	Prejudicado
2021	006734.989.20-5	Pendente	Favorável com determinações e recomendações ²	Prejudicado

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

1	Número:	TC-013113.989.22-2
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Bertioga
	Objeto:	Ofício nº 015/2022, datado de 1º de junho de 2022, subscrito por Patrícia Gonçalves Baisi, Diretora do Departamento de Finanças, da Prefeitura Municipal de Bertioga, encaminhando cópia do Contrato de Financiamento CF 0608.092-90/2022 FINISA IV, firmando com a Caixa Econômica Federal.
	Procedência:	Não se aplica

Trata o presente expediente de comunicação pela Prefeitura Municipal de Bertioga da celebração do Contrato de Financiamento nº 0608.092-90/2022, com a Caixa Econômica Federal, para a realização de despesas de capital no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA.

2	Número:	TC-019074.989.22-9
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Bertioga
	Objeto:	Cópia de Notificação Extrajudicial notificando o Prefeito Municipal de Bertioga, para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da indenização devida aos notificantes pela desapropriação dos imóveis pertencentes aos mesmos.
	Procedência:	Prejudicado

3	Número:	TC-021876.989.22-9
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Bertioga
	Objeto:	Cópia de Notificação Extrajudicial notificando o Prefeito Municipal de Bertioga, para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da indenização devida aos notificantes pela desapropriação dos imóveis pertencentes aos mesmos.
	Procedência:	Prejudicado

¹ Parecer Desfavorável publicado no D.O.E. em 20/09/2022; Pedidos de Reexame (TC's-021873.989.22-2 e 021948.989.22-3) conhecidos e providos em sessão do Pleno de 20/09/2023, com emissão de Parecer Favorável, pendente de publicação.

² Parecer Favorável disponibilizado no DOE-TCE-SP de 04/10/2023 (publicação em 05/10/2023), pendente de certificação do trânsito em julgado.



Tratam os sobreditos expedientes do encaminhamento de cópia de Notificação Extrajudicial notificando o Prefeito Municipal de Bertioga, para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da indenização devida aos notificantes pela desapropriação dos imóveis pertencentes aos mesmos, bem assim, informe os motivos pelos quais não foi cumprido o que dispõe o Decreto Municipal nº 739/2002 (decreto desapropriatório), para os devidos fins e efeitos legais e de direito, requerendo, no esteio do exposto, a adoção das medidas cabíveis.

De nossa parte, requisitamos à Origem maiores detalhes sobre os expedientes em destaque³, que, em resposta, apenas informou que o Município está de posse do imóvel objeto das denúncias ora em comento, todavia, **não prestou os demais esclarecimentos solicitados**, sob a justificativa da não localização do processo que tratou da desapropriação em tela (Processo Administrativo n.º 2.039/2002), em prejuízo das ações de controle desta Corte e em afronta ao artigo 25, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93.

De toda sorte, considerando a suposta alegação do Denunciante de que não houve pagamento da indenização prévia (Eventos 1.1, pág. 2 e 1.8 do TC-021876.989.22-9), a despeito da Declaração de Utilidade Pública da área desapropriada por meio do Decreto Municipal n.º 739/2002 (Eventos 1.1 e 1.5 do TC-021876.989.22-9), a falta de pagamento da indenização - combinada com a posse do imóvel declarada pela Prefeitura - permite concluir que teria ocorrido na espécie o que a jurisprudência chama de **Desapropriação Indireta**⁴, cujo **prazo prescricional é de 10 anos**, nos termos do Tema n.º 1.019 do STJ⁵, o que já teria ocorrido no presente caso, salvo prova de algum motivo suspensivo ou interruptivo do mencionado prazo.

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

No período em exame, foram realizadas as seguintes fiscalizações ordenadas:

³ Item 37 da Requisição de Documentos n.º 034-2023-OBJ (Arquivo 06).

⁴ A desapropriação direta é um procedimento administrativo, onde o Poder Público, por meio de prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, **substituindo por uma indenização prévia, antes de tomar posse do bem**. Já na apropriação indireta, o poder público primeiro toma posse do bem e somente acerta uma indenização com o proprietário, caso ele venha a reclamar.

⁵ **Tese firmada:** O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC.



Mês: Agosto	Tema: Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares (Escola Municipal Professora Cristina dos Santos)
Fiscalização Ordenada n.º	03/2022
TC e evento da juntada	TC-016033.989.22, Evento 12.
Irregularidades remanescentes, constatadas na última inspeção (Arquivo 11):	- Foram verificadas desconformidades aparentes nas condições de acessibilidade da Escola, conforme descrito: a escola conta com uma rampa em sua entrada, mas que está com parte do seu piso danificado⁶; - Constatados indícios de infiltração e mofo em teto de sala de aula; - Identificada rachadura em um dos muros da unidade e na parede de uma das salas de aula; - A unidade escolar não possui quadra esportiva; - Falta de sabão para higienização das mãos nos banheiros inspecionados⁷; - Em uma sala de aula foi verificado ventilador danificado (sem proteção); - Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no prazo de validade.

Relatório fotográfico acostado no Arquivo 12.

Mês: Novembro	Tema: Creches (NEIM Oswaldo Justo)
Fiscalização Ordenada n.º	05/2022
TC e evento da juntada	TC-016033.989.22, Evento 32.
Irregularidades remanescentes, constatadas na última inspeção (Arquivo 13):	- A Prefeitura Municipal não fez um levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos; - No Município há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade; - Há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade na creche visitada; - A creche visitada não possui condições de acessibilidade, conforme descrito pela Fiscalização: a unidade não conta com piso tátil; - A creche visitada não possui sala de atividades/multiuso/brinquedoteca; - Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no prazo de validade; - Foi encontrado mofo em salas de aula. Além das reincidências constatadas, verificamos outras questões dignas de nota: - Em um dos banheiros destinados ao uso das crianças, foi identificado vaso sanitário sem tampa; - Em duas salas de aula foram verificados ventiladores danificados (sem proteção).

Relatório fotográfico acostado no Arquivo 14.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno foi regulamentado pela Lei

⁶ Além disso, a unidade não dispõe de piso tátil.

⁷ A escola dispõe de dois banheiros para alunos, um masculino e um feminino. Ambos compartilham a mesma pia para que seja feita a limpeza das mãos. O dispensador existente não estava funcionando corretamente no momento da fiscalização. Segundo informado *in loco*, os dois banheiros, que contam com dois vasos sanitários cada, são pouco para a quantidade de alunos que a unidade possui.



Complementar Municipal n.º 102, de 25 de julho de 2014, sendo composto por uma Unidade Central e por Unidades Seccionais de Controle Interno dispostas nas várias Secretarias.

Conforme comentado nos relatórios dos exercícios anteriores, o Controle Interno está subordinado à Secretaria de Governo e Gestão⁸, o que vai de encontro à orientação contida no Manual Básico de Controle Interno nos Municípios, editado por esta E. Corte, no sentido de que **a estrutura de controle interno deve estar vinculada diretamente ao dirigente máximo da entidade**, que no caso é o Prefeito Municipal (Manual de Controle Interno 2022⁹, pág. 25).

Durante o exercício de 2022 a Unidade Central foi composta pelas servidoras efetivas Adriana Santana Cardoso, responsável pela Unidade como Controladora, Marly Menacho e Viviane Roberta Teixeira Sales, além da estagiária em Ciências Contábeis Victória Cristina Eberhardt (Arquivo 015).

Em 2022 também houve a nomeação dos responsáveis pelas Unidades Seccionais do Sistema de Controle Interno, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 102/2014 e do Decreto Municipal n.º 3.900/2022¹⁰, que representam apoio à Unidade Central de Controle Interno na coleta e verificação prévia de informações que devem ser apuradas pelo Sistema de Controle Interno (Arquivo 016).

Declarou a Origem que foram elaborados os planejamentos dos roteiros de acompanhamento do Controle Interno, que foram utilizados pela Controladora, devidamente aprovados pelo Prefeito Municipal (Arquivo 017), sendo também constatada a elaboração pelo Controle Interno de relatórios em cumprimento de suas funções institucionais (Arquivo 018), encaminhados ao Prefeito para ciência e providências que bem determinasse (Arquivo 019).

Quanto ao controle da implementação das providências determinadas, o Controle Interno as monitora quadrimestralmente, fazendo registro das correções e/ou eventuais recorrências nos próprios relatórios quadrimestrais (Arquivo 020).

Dessa forma, entendemos que o Órgão atendeu aos artigos 31¹¹,

⁸ Apesar de estabelecido no *caput* do art. 6º da Lei Complementar Municipal n.º 102/2014 que a Unidade Central de Controle Interno é subordinada diretamente ao gabinete do Prefeito, na prática está subordinada ao Secretário de Governo.

⁹ <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-controle-interno-2022-0> - Consulta em 30/11/2023.

¹⁰ Decreto Municipal n.º 3.840, de 22 de dezembro de 2021: <https://sapl.bertioga.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/6055/dec-3840-2021.pdf> - Consulta em 30/11/2023
Decreto Municipal n.º 3.900, de 06 de abril de 2022: <https://sapl.bertioga.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/6124/dec-3900-2022.pdf> - Consulta em 30/11/2023.

¹¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



70¹² e 74¹³ da Constituição Federal.

Ademais, constatamos que ainda **não** existe o fornecimento de relatórios padronizados aos vários setores da Administração para subsidiar a elaboração dos relatórios periódicos pelo Controle Interno, considerando que a Controladoria encaminha memorandos e ofícios às Secretarias Municipais e Autarquia solicitando informações necessárias para o cumprimento das Instruções n.º 01/2020 deste E. Tribunal (Arquivo 021), situação que entendemos estar em desacordo com o determinado no *caput* do artigo 67 das instruções TCESP n.º 01/2020.

A.5.1. OUVIDORIA

A Ouvidoria, na Prefeitura Municipal de Bertioga, foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.168/2015¹⁴, e ainda pende de regulamentação por decreto do Poder Executivo (Arquivo 022).

O responsável pela Ouvidoria durante o exercício de 2022 foi o servidor Carmelo Mário Barone, nomeado para exercer o cargo em comissão de Ouvidor por meio da Portaria n.º 20, de 20 de janeiro de 2020, sendo que o Setor contou com a colaboração de mais 02 (dois) servidores efetivos em tempo integral, Verônica Aparecida Sant'Ana e Ênio Nagai, e 01 (uma) estagiária temporária em período não integral, Victoria Cruz Menezes (Arquivo 023).

Identificamos *link* para acesso à Ouvidoria no Portal da Transparência da Municipalidade, mas que informa somente as formas de se entrar em contato: presencial, telefone e por e-mail¹⁵.

¹² Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

¹³ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

¹⁴ <https://www.beritoga.sp.gov.br/wp/wp-content/uploads/2023/06/Lex-no.-1168.2015-Criacao-da-Ouvidoria-Municipal.pdf> – acesso em 30/11/2023.

¹⁵ <http://transparencia.beritoga.sp.gov.br/#/fixo/informacoes/ouvidoriamunicipal> - acesso em 03/11/2023.



Certificou a Origem que a Ouvidoria elaborou Relatório de Gestão do Exercício de 2022, contendo a consolidação das manifestações dos usuários dos serviços públicos, tendo sido divulgado no *site* da Prefeitura Municipal de Bertioga¹⁶.

Considerando, então, o relatório encaminhado (Arquivo 024, págs. 02/06), constatamos que não há apontamentos de falhas nem sugestão de melhorias na prestação dos serviços públicos, bem como, por consequência, as providências adotadas pela Administração Pública nas soluções apresentadas.

Sendo assim, quanto ao Relatório de Gestão do Exercício de 2022, entendemos como desatendidos o inciso II do artigo 14¹⁷, além dos incisos III e IV do *caput* do artigo 15 e inciso II do parágrafo único do artigo 15¹⁸ da Lei Federal n.º 13.460, de 26 de junho de 2017.

A Prefeitura Municipal informou que a "Carta de Serviço ao Usuário" não foi elaborada (Arquivo 025). Assim sendo, entendemos que a ausência do documento formalmente elaborado pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade, infringindo o artigo 7º da Lei Federal n.º 13.460¹⁹, de 26 de junho de 2017.

¹⁶ <http://transparencia.bertioga.sp.gov.br/#/fixo/informacoes/ouvidoriademunicipal/111161> - acesso em 03/11/2023.

¹⁷ Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

[...]

II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, **apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.** (*grifo nosso*)

¹⁸ Art. 15. O relatório de gestão de que trata o inciso II do *caput* do art. 14 deverá **indicar, ao menos:**

[...]

III - a análise dos pontos recorrentes; e

IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Parágrafo único. O relatório de gestão será:

[...]

II - disponibilizado integralmente na internet. (*grifos nossos*)

¹⁹ Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

I - serviços oferecidos;

II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;

III - principais etapas para processamento do serviço;

IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;

V - forma de prestação do serviço; e

VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

I - prioridades de atendimento;

II - previsão de tempo de espera para atendimento;

III - mecanismos de comunicação com os usuários;

IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e

V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

§ 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.



Outrossim, quanto à regulamentação e instituição do Conselho de Usuários, declarou a Origem que a matéria já foi regulamentada por meio do Decreto Municipal n.º 3.954/22, criando o referido conselho (Arquivo 026), todavia não foi comprovada sua efetiva instituição (eleição e nomeação dos membros do Conselho), de modo que entendemos como **não** atendidos os termos definidos nos artigos 18 a 22²⁰ da Lei Federal n.º 13.460/2017.

Por fim, verificamos que as **seguintes falhas apontadas nos relatórios de 2018, 2019, 2020 e 2021** (TC-004062.989.18-1, TC-004403.989.19-7, TC-002751.989.20-3 e TC-006734.989.20-5, respectivamente) **ainda persistem**:

- A Lei que instituiu a Ouvidoria não contém previsão da forma de escolha e autonomia do Ouvidor, prazo de resposta ao usuário, da estrutura da ouvidoria e dos canais de atendimento;
- Investidura no cargo de Ouvidor Municipal por meio de nomeação em comissão;
- Não há na Lei previsão dos requisitos para a investidura do Ouvidor, como qualificações de formação escolar e experiência profissional;
- As ferramentas ou sistemas de TI para o registro das manifestações e respostas aos munícipes, bem como para a obtenção de relatórios das áreas finalísticas, com as demandas da população, ainda não estão disponíveis.

§ 5º Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário.

§ 6º Compete a cada ente federado disponibilizar as informações dos serviços prestados, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, mantida pelo Poder Executivo federal, em formato aberto e interoperável, nos termos do regulamento do Poder Executivo federal.

²⁰ Art. 18. Sem prejuízo de outras formas previstas na legislação, a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos será feita por meio de conselhos de usuários.

Parágrafo único. Os conselhos de usuários são órgãos consultivos dotados das seguintes atribuições:

I - acompanhar a prestação dos serviços;

II - participar na avaliação dos serviços;

III - propor melhorias na prestação dos serviços;

IV - contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário; e

V - acompanhar e avaliar a atuação do ouvidor.

Art. 19. A composição dos conselhos deve observar os critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, com vistas ao equilíbrio em sua representação.

Parágrafo único. A escolha dos representantes será feita em processo aberto ao público e diferenciado por tipo de usuário a ser representado.

Art. 20. O conselho de usuários poderá ser consultado quanto à indicação do ouvidor.

Art. 21. A participação do usuário no conselho será considerada serviço relevante e sem remuneração.

Art. 22. Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a organização e funcionamento dos conselhos de usuários.



A.6. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e as verificações efetuadas no período em exame, constatamos a seguinte obra paralisada no Município:

OBRAS PARALISADAS					
TC	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
Prej.	1.529.672,98	801.402,02	Infratech Engenharia Ltda.	07/10/2022	Execução de obra de implantação de microdrenagem em parte do bairro Indaiá

Disponível

em:

https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero. Acesso em: 03/11/2023.

Conforme declarado pela Origem (Arquivo 027), o motivo da paralisação da obra acima descrita foi solicitação de rescisão contratual. Informou ainda que para o remanescente da obra já foi firmada nova contratação, cuja execução já está em andamento, com nova data prevista de entrega em 03/04/2024.

PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Sob o pressuposto da amostragem, inclusive nos procedimentos de validação do IEG-M, constatamos o seguinte:

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva não demonstra evolução, estagnada em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Planejamento	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C” obtida nos 4 (quatro) últimos exercícios avaliados, evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante



o exposto no item **F.2** deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item **E.2** deste relatório):

- A Origem informou que, além das audiências públicas, a Prefeitura realizou diagnóstico anteriormente ao planejamento, mediante o levantamento formal de seus problemas, necessidades e deficiências, todavia, quando requisitada a respeito, não comprovou a existência de tais diagnósticos (vide item **B.1.1**);
- A Origem informou que houve avaliação da implementação dos programas finalísticos em relação a seus indicadores, objetivos e metas, entretanto, quando requisitada a respeito, não comprovou a existência de tais avaliações (vide item **B.1.1**).

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- A média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa comparada com a média dos resultados alcançados das ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades, teve menos de 60% de coerência, sinal de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias segundo o artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000);
- O confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da Lei Orçamentária Anual (LOA), demonstram que menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados. Embora não exista um dispositivo direto que trate deste assunto, a questão de alcance de resultados é abordada no artigo 165, § 7º, da Constituição Federal, que menciona a necessidade de redução das desigualdades. Adicionalmente, para atender o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), o planejamento das ações é essencial para uma gestão fiscal responsável.
- A Prefeitura Municipal entregou documentos fora do prazo ou não entregou, em desacordo com as Instruções nº 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como os incisos do § 2º do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos a exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis



desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas, conforme exposto nos tópicos a seguir.

B.1.1. DIAGNÓSTICOS, ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Verificamos de que forma se deu no Município o diagnóstico dos problemas que fundamentaram e orientaram a elaboração das políticas públicas instituídas, bem como seu respectivo desenho e as estruturas de governança operantes, com enfoque nos seguintes programas governamentais previstos nas peças orçamentárias:

PROGRAMAS
0051 - SUPORTE A ADMINISTRAÇÃO E UNIDADES SUBORDINADAS - SE
0053 - PRIMEIROS PASSOS
0055 - ESCOLA CIDADÃ
0106 - TRÂNSITO COM SEGURANÇA
0146 - FDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - FMH
0148 - OBRAS MUNICIPAIS

Item 19 da Requisição de Documentos n.º 033-2023-OBJ (Arquivo 005).

No Arquivo 028 juntamos o respectivo anexo da LDO contendo a descrição, objetivo, justificativa e metas estipuladas para esses programas.

Em atendimento a esta Fiscalização, cada uma das respectivas Secretarias responsáveis pelos programas acima relacionados disponibilizaram as informações contidas nos Arquivos 029 a 031, cujo exame revelou o seguinte:

- **Secretaria Municipal de Educação (Arquivo 029):**

PROGRAMAS
0051 - SUPORTE A ADMINISTRAÇÃO E UNIDADES SUBORDINADAS - SE
0053 - PRIMEIROS PASSOS
0055 - ESCOLA CIDADÃ

A Secretária Municipal de Educação se restringiu apenas a disponibilizar cópia dos Anexos do PPA contendo as mesmas descrições, objetivos, justificativas e metas estipuladas para os programas, sem, contudo, fazê-los ser acompanhados dos diagnósticos que os precederam, evidenciando a integração entre si, como, por exemplo, com o Plano Municipal de Educação e/ou outros estudos/levantamentos diagnósticos da Rede Municipal de Ensino, tais como o desempenho escolar, atual estrutura das unidades educacionais etc.

Nesse sentido destacamos, inclusive, que o programa “0055 - ESCOLA CIDADÃ” (Arquivo 028, pág. 3) prevê metas relativas ao aumento do número de alunos a serem atendidos, percentual de alunos alfabetizados por etapa e ampliação de infraestrutura de internet, entretanto, as bases utilizadas para a estipulação desses valores resta desconhecida, **não sendo comprovada**



a existência de documento associando os eventuais diagnósticos realizados com as teorias que sustentam as políticas institucionalizadas, explicitando a maneira como os programas e ações incidem nas causas e nos efeitos dos problemas, restando prejudicada a verificação da compatibilidade dos programas e ações consignados nas peças orçamentárias com eventuais diagnósticos existentes.

- **Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade** (Arquivo 030):

PROGRAMA
0106 - TRÂNSITO COM SEGURANÇA

Conforme Anexo V da LDO (Arquivo 028, pág. 4), as metas estipuladas são as seguintes:

Indicador	Unidade	Índice Recente	Índice Futuro	Meta para o Exercício
Atendimento de Solicitações	%	70	0	0
Projeto de Investimentos	Un.	0	10	2
Autuações Processadas	Un.	30.000	50.000	40.000

A respeito da matéria, a Secretária Municipal de Segurança e Mobilidade ressaltou que as metas se referem à aplicação de multas e veiculação de spots de publicidade, sem, contudo, evidenciar nenhum estudo ou levantamento utilizado para as metas projetadas, como também nenhuma informação a respeito dos projetos de investimento, seu objeto, de que forma foram definidos, quais seus objetivos e as bases estatísticas que ensejaram sua elaboração.

Salientamos que as metas para esse setor não devem ser reduzidas ao mero aumento do volume de autuações, considerando que a finalidade das multas é a de inibir atos (comissivos ou omissivos) irregulares e ilegais, que comprometem a segurança dos cidadãos, ou seja, a atuação fiscalizatória do trânsito deve ter como principal mister o aumento da segurança viária, sendo esperado que as políticas, programas e ações do setor tenham sido planejadas e desenhadas com base em diagnósticos lastreados em levantamentos e dados estatísticos relativos exatamente às ocorrências que se pretende inibir, tais como locais com alto índice de acidente e ou infrações de alto risco, ações irregulares com alta reincidência, demandando maiores ações repressivas e/ou educativas etc.

Diante do exposto, restou **não comprovado** a esta Fiscalização que o referido programa e respectivas metas tiveram respaldo em diagnósticos detalhando os problemas públicos que se pretende resolver ou mitigar, **não sendo possível ratificar que as decorrentes ações contribuem efetivamente para o enfrentamento das causas e efeitos desses problemas.**

- **Secretaria Municipal de Obras e Habitação** (Arquivo 031):



PROGRAMAS
0146 - FDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - FMH
0148 - OBRAS MUNICIPAIS

Com relação ao Programa “0148 - OBRAS MUNICIPAIS”, a Origem informou que ele foi estipulado com base no Plano de Governo - supostamente antecedido por um diagnóstico (não disponibilizado), visando melhorar a qualidade de vida da população por meio da realização de diversas obras, genericamente descritas, relativas à melhoria da infraestrutura viária, de mobilidade urbana, iluminação, drenagem e reurbanização.

Em que pese as metas estabelecidas (Arquivo 028, pág. 6) se correlacionarem com as obras descritas, a falta de disponibilização dos diagnósticos detalhando os problemas e necessidades levantados, prejudicando a efetiva constatação de que tais ações atacam, de fato, as causas e dispõem sobre os efeitos visados em relação aos problemas entendidos como prioritários e mais relevantes, e se as metas estipuladas mostram-se compatíveis e relevantes para a mitigação desses problemas, restou **não comprovada a existência de documento associando esses supostos diagnósticos com as políticas e programas institucionalizados**.

Esses mesmos argumentos também estendemos ao Programa “0146 - FDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – FMH”, pois, da mesma forma, a Origem apenas apresentou descrição genérica das ações (Arquivo 031, pág. 3), sem disponibilizar o diagnóstico que precedeu e subsidiou o desenho do programa ora em comento, tais como o levantamento do déficit habitacional, as áreas sujeitas à regularização fundiária de Interesse Social, assentamentos irregulares de baixa renda, população atingida etc., sequer restando comprovada a existência de Plano Municipal oficialmente instituído sobre a matéria.

Além disso, as metas fixadas para as ações relativas ao programa em tela (Arquivo 028, pág. 5) são demasiadamente genéricas, prejudicando eventual verificação de sua compatibilidade com a proporção do problema que visa mitigar (a despeito da ausência da apresentação de diagnóstico, evidenciando a natureza e o tamanho das deficiências no Município) e se os recursos destinados a essas ações são suficientes para gerar os resultados e os impactos necessários a um efetivo enfrentamento do problema a curto e médio prazos, o que pode dar ensejo à **criação de ações e programas totalmente inaptos ou irrelevantes aos objetivos que pretendem atingir**.

Diante do exposto, entendemos restar não comprovado que os programas, ações e metas examinados **foram planejados de forma realística, embasadas num processo lógico de elaboração**, com informações técnicas essenciais, ou seja, considerando os problemas levantados de forma concatenada com os programas e ações que visam corrigi-los, em prejuízo da



comprovação de que as políticas públicas formuladas decorrem da manifestação das necessidades, demandas e interesses da população local.

Ademais, verificamos se foram instituídos modelos de governança para o acompanhamento da execução da avaliação desses programas. A governança de uma política define as competências e as atribuições de sua execução e a responsabilidade por seus ajustes. Um modelo deve estabelecer quem comanda, quem coordena, quem acompanha (supervisiona) e quem gera a política, ou seja, quem pode o quê (competências) e quem faz o quê (atribuições)²¹.

Nesse diapasão, considerado as declarações prestadas pela Origem (Arquivos 032 a 034), verificamos que não foi institucionalizado, tendo sido declarado, inclusive, que **não se há sistema e/ou estrutura formalizada para acompanhamento da execução de metas e indicadores desses programas**, inexistindo relatórios específicos para tal (quanto ao tema, apenas declarou sobre a designação de fiscais para as contratações).

Diante do exposto, restou **não comprovada a implementação de um plano de gerenciamento da qualidade das políticas públicas e de sua efetividade, não havendo procedimentos institucionalizados para monitorar e avaliar o desempenho** das políticas públicas e, como consequência, prestação de contas à sociedade, com a comunicação transparente das atividades realizadas e dos resultados obtidos, visando garantir o acesso à informação e à participação popular.

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir o seguinte Objetivo de Desenvolvimento Sustentável: **ODS 16** - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todas e todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

B.1.2. DEFICIÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

PLANO PLURIANUAL (PPA)

Analizamos o Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025, instituído pela Lei Municipal nº 1.454, de 08/12/2021 (Arquivo 035), sendo constatados vários programas com ações e metas estipuladas de forma genérica, sem uma

²¹ Avaliação de Políticas Públicas: Guia Prático de Análise ex-Ante:

https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/153743_analise-exante_web_novo.pdf/view



descrição sumária de sua finalidade, com metas que não guardam relação ou coerência com a própria atividade ou que pouco dizem sobre o resultado final pretendido, dificultando a análise de sua compatibilidade com o objetivo dos programas que integram e da sua contribuição na solução das demandas existentes do Município.

Para ilustrar a presente situação, destacamos as seguintes ocorrências:

Programa	Ação	Indicador	Unidade de Medida	Meta 2022	Págs. do Arquivo 036
0023 - TECNOLOGIA DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO	1.099 - GOVERNO DIGITAL	Orçamento (R\$)	% do valor gasto	50%	11
0023 - TECNOLOGIA DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO	2.134 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Orçamento (R\$)	% do valor gasto	50%	11
0042 - CIDADE LIMPA	2.167 - CIDADE LIMPA	Orçamento (R\$)	% do valor gasto	100%	14
0044 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA	2.143 - COLETA, TRANSP. E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SÉPTICOS	Orçamento (R\$)	% do valor gasto	100%	16
0053 - PRIMEIROS PASSOS	1.023 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	Unidade	Unidade	1*	20
0056 - EDUCAÇÃO INCLUSIVA	2.059 - EDUCAÇÃO ESPECIAL	Orçamento (R\$)	% do valor gasto	100%	25

*Previstos meros R\$ 1.000,00 para a ação, valor incompatível com o que sugere a sua denominação.

A previsão de metas de programas e ações baseada unicamente no “percentual” do orçamento executado, sem a apresentação da sua correspondente meta física mensurável de forma “unitária”, na fase de diagnóstico, pode comprometer a verificação dos resultados alcançados e do atendimento às demandas sociais subjacentes aos percentuais informados, isso sem dizer dos indicadores que não guardam coerência com a atividade que pretendem mensurar (a exemplo da atividade “1.023 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS” com orçamento ínfimo) ou que pouco esclarecem sobre o fim pretendido (considerando a falta de descrição sumária da ação), deixando de dar efetivo cumprimento ao artigo 165, §1º, da Constituição Federal.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

Também foi objeto de nossa análise a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, instituída por meio da Lei Municipal nº 1.455, de 16/12/2021 (Arquivo 037), em relação à qual reiteramos os mesmos argumentos e apontamentos de falhas consignadas em relação ao PPA, considerando que a LDO, quanto aos programas, ações e metas estipuladas, foi



editada nos mesmos moldes do PPA, conforme pudemos observar por meio do Anexo V da LDO, acostado no Arquivo 038.

Além disso, verificamos que o artigo 25, § 1º (Arquivo 037, pág. 3) autoriza a transposição, transferência e remanejamento, via decreto, do limite de 5% da despesa fixada, percentual este que, combinado com o percentual de 15% de alteração permitida pelo artigo 4º, inciso I da LOA (Arquivo 039), possibilita alterações sem autorização legislativa de até 20% da despesa fixada, acima do aceitável pela Jurisprudência deste Tribunal, dando ensejo à desconfiguração do orçamento originalmente aprovado, afastando-o dos diagnósticos previamente realizados, quando do levantamento das reais demandas do Município, o que, de fato ocorreu, conforme consignado no item **C.1.1** deste relatório.

Ademais, conforme consignado no item **B.2**, o Anexo de Metas Fiscais, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não contém Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita para o respectivo exercício orçamentário, infringindo o artigo 4º, §2º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Por fim, analisamos a Lei Orçamentária para o exercício de 2022, instituída por meio da Lei Municipal nº 1.456, de 16/12/2021 (Arquivo 039), constando na referida lei a previsão da abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto, em percentual de até **15%** do total da despesa fixada (artigo 4º, inciso I), percentual este - por si só - acima do aceitável pela Jurisprudência deste Tribunal, isso sem dizer da já apontada autorização contida na LDO de 5% da despesa fixada para transposição, transferência e remanejamento, também via decreto, possibilitando alterações no patamar de 20%.

A título de comparação, salientamos que a inflação oficial registrada no exercício de 2021²² (IPCA) foi de **10,06%** (Arquivo 040²³), índice bastante inferior ao sobredito limite estipulado para as alterações genéricas do orçamento municipal, enquanto o IPCA acumulado no período de Jul/20 a Jun/21 foi de **8,35%**²⁴.

²² Exercício de aprovação das Peças Orçamentárias em comento.

²³ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio.html?=&t=downloads>

²⁴ <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>



Esta autorização pode desconfigurar o orçamento, afastando-o dos diagnósticos previamente realizados, quando do levantamento das reais demandas do Município.

Tal prática sugere deficiência na elaboração da LOA, uma vez que **permite a desfiguração do orçamento original**, tese esta corroborada pelo constatado no item **C.1.1**, no qual registramos **significativa alteração na Lei Orçamentária Anual** por meio da abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, correspondentes a **47,98%** da despesa inicialmente fixada.

Dessa forma, considerando o exposto, resta evidenciada a falta de boa técnica orçamentária e inobservância aos princípios da valorização do planejamento e da gestão fiscal responsável, este último previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.3. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Lei Federal n.º 13.146/2015, com vigência a partir de 02/01/2016, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à inclusão social e cidadania.

Em seu artigo 3º, inciso I, define o termo acessibilidade como “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Com o objetivo de verificar as correções dos apontamentos dos relatórios dos exercícios anteriores (2018 – TC-004062.989.18-1, 2019 – TC-004403.989.19-7, 2020 – TC-002751.989.20-3 e 2021 – TC-006734.989.20-5), requisitamos informações a respeito do levantamento de prédios públicos que necessitem de intervenções relacionadas à acessibilidade, bem como as providências adotadas a fim de se dar cumprimento às normas prescritas pelo referido normativo legal, relativamente aos espaços públicos do Município, ao acesso aos serviços de transporte, à acessibilidade em sítios eletrônicos do Órgão e à promoção do acesso à cultura, esporte e lazer por pessoas portadoras de deficiência.



Em resposta, a Origem informou que **não** foram concluídos os levantamentos referentes a prédios e/ou espaços públicos que necessitam de intervenções relativas às condições de acessibilidade, conforme o artigo 112 da Lei Federal n.º 13.146/2015, que alterou a Lei Federal n.º 10.098/2000.

Ponderou, contudo, que desde 2017 todos os procedimentos, elaboração de projetos, bem como execuções de obras públicas, quer sejam edificações ou de infraestrutura urbana, novas ou de reformas, contemplam os preceitos previstos no dispositivo legal federal, sendo devidamente declarados, nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs), aos seus respectivos órgãos técnicos de classe (Arquivo 041).

Ademais, conforme destacado no item **B.6**, os calçamentos públicos não contam com os seguintes recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade:

- Sinalização tátil em pisos;
- Escadas com corrimão.

Nesse sentido, permanece descumprida a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes na Lei Federal n.º 13.146/2015, consubstanciando, ainda, afronta ao artigo 227²⁵ da Constituição Federal.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva não demonstrou evolução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Fiscal	B	B	B	B

²⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;



No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, não constatamos falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- O Anexo de Metas Fiscais, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), não contém Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita para o respectivo exercício orçamentário, infringindo o artigo 4º, §2º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- O Código Tributário Municipal ou Lei Específica **não** prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV);
- Nem todas as ações judiciais em que o Município é parte no polo passivo foram controladas pela Prefeitura Municipal;
- A Prefeitura realizou o envio dos dados, das informações e dos documentos referentes à Gestão Fiscal e à Prestação Anual de Contas fora do prazo estabelecido no Calendário Anual de Obrigações do Sistema AUDESP, contrariando o artigo 55 das Instruções n.º 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra singela evolução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Educ	C+	C	C	B

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (**item E.2** deste relatório):

- Foi informado à questão 1.6 que o piso salarial mensal dos professores de creche do Município era de R\$ 3.076,80, enquanto o correto era R\$ 3.210,31 (Arquivo 042);
- Foi informado às questões 2.5 e 3.3 que o piso salarial mensal dos professores de pré-escola e anos iniciais do Município era de R\$ 3.845,63, enquanto o correto era R\$ 3.180,90 (Arquivo 042).

Ainda acerca do IEG-M, a própria Municipalidade informou as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos



assuntos:

- Nem todos os estabelecimentos de Creche e de Pré-Escola possuem Pátio Infantil, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer n.º 8, de 05 de maio de 2010;
- A Prefeitura Municipal possui turmas de Creche com menos de 2,30 m² por aluno, de Pré-Escola com menos de 1,36 m² por aluno e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer n.º 8, de 05 de maio de 2010;
- Nem todos os professores de Creche possuem formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura²⁶, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação;
- Nem todos os estabelecimentos de Creche possuem "Sala de Aleitamento Materno", contrariando o que estabelecem os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria n.º 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988; e o artigo 9º da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;
- Nem todos os estabelecimentos de Creche possuem local para acondicionamento de leite materno, contrariando o que estabelece o artigo 9º da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e o artigo 145 da Lei Estadual n.º 17.431, de 14 de outubro de 2021;
- Menos de 50% dos estabelecimentos de Pré-Escola possuem turmas em tempo integral. A Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014) é oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos(as) da educação básica;
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem laboratório de informática²⁷, contrariando o Parecer do Conselho Nacional de Educação – CNE n.º 08/10. Este assunto também é abordado nas estratégias 6.3 e 7.15 da Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014;
- Houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no Município, enquanto ainda há crianças de 6 a 10 anos fora

²⁶ Percentual de professores de Creche que possuem formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura: 66%. Valor calculado com base na Sinopse Estatística da Educação Básica do Censo Escolar 2022 divulgada pelo INEP.

²⁷ Dados do Censo Escolar 2022:
Total de estabelecimentos que oferecem Anos Iniciais e possuem laboratórios de informática: 03
Total de estabelecimentos que oferecem Anos Iniciais: 15
Percentual de estabelecimentos que possuem laboratórios de informática: 20%



da escola. Nesse sentido cumpre destacar que já se esgotou o prazo dado pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 59/09 para a universalização de oferta da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade determinada pelo inciso I do artigo 208 da Constituição Federal e, segundo o artigo 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, é permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades da área de competência do Município e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

- A Prefeitura Municipal informou que nem todas as metas traçadas que visem à melhoria dos resultados nos projetos de recuperação ou reforço escolar foram atingidas. Este assunto é tratado nos incisos V do artigo 12 e IV do artigo 13 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- A Prefeitura Municipal possui Plano Municipal de Educação. Entretanto, nem todas as metas estão sendo atingidas dentro do prazo, contrariando o estabelecido no artigo 3º do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014);
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuíam quadra poliesportiva coberta, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer n.º 8, de 05 de maio de 2010, que estipula, em seu item 4.3.3., as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental - Anos Iniciais;
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente no ano de 2022 (Arquivo 043).

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos a exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas, conforme exposto nos tópicos a seguir.

B.3.1. DEFICIT DE VAGAS – CRECHE

Com base nos dados carregados junto à Origem (Arquivo 044), constatamos demanda reprimida na rede municipal de ensino, conforme abaixo:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	2.418	2.124	-294
Ens. Infantil (Pré escola)	2.044	2.283	239
Ens. Fundamental (Anos Iniciais)	5.058	5.965	907
Ens. Fundamental (Anos Finais)	73	105	32



A esse respeito, a Prefeitura Municipal de Bertioga contemplou na LOA 2022 a previsão inicial de aquisição de imóveis e de investimentos em creches no montante total de R\$ 365.966,00 (Arquivo 045, pág. 08) – sendo tal valor atualizado posteriormente para R\$ 4.398.240,15, segundo dados informados ao Sistema Audesp.

Porém, o investimento na execução destas ações foi de R\$ 2.451.200,76 (valores liquidados), o que corresponde a 55,73% do previsto no orçamento atualizado.

Planejamento e Execução Municipal Ciclo Orçamentário 2022-2025							
PPA	LDO	LOA	Alterações Orçamentárias	Execução da Receita	Execução da Despesa	Resultados Programas	Resultados Ações
Município	Entidade	Programa	Ação				
Bertioga	PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA	53-PRIMEIROS PASSOS	1023-AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS				
			2022 2023				
R\$1.000,00	R\$417.284,21	R\$416.284,21	R\$416.284,21	R\$416.284,21	R\$416.284,21		
Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhamento	Liquidação	Pagamento			

Planejamento e Execução Municipal Ciclo Orçamentário 2022-2025							
PPA	LDO	LOA	Alterações Orçamentárias	Execução da Receita	Execução da Despesa	Resultados Programas	Resultados Ações
Município	Entidade	Programa	Ação				
Bertioga	PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA	53-PRIMEIROS PASSOS	1092-INVESTIMENTO EM CRECHES				
			2022 2023				
R\$364.966,00	R\$3.980.955,94	R\$3.472.124,77	R\$2.034.916,55	R\$1.552.668,34			
Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhamento	Liquidação	Pagamento			

Dados do Sistema Audesp – fornecidos pela própria Origem

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra singela evolução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Saúde	B	C+	C+	B

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

- Embora a Origem tenha informado que “sim” na questão 11.0, constatamos que o Relatório Anual de Gestão de 2022 não foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até 30/03/2023 (ano seguinte ao da execução financeira) – Arquivo 138;
- O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada (Arquivo 140), ao contrário do que foi informado à questão 39.0.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:



- Não houve utilização de sistema informatizado para prescrição eletrônica, que possibilitasse a emissão de receitas e atestados - assinados eletronicamente, contrariando o artigo 6º da Portaria do Ministério da Saúde nº 467, de 20 de março de 2020;
- Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal;
- Não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica na Atenção Primária na forma não presencial, cujo objetivo é dar mais praticidade aos pacientes e evitar os longos tempos de espera para agendamentos;
- A proporção de gestantes com pelo menos 6 consultas (pré-natal) realizadas nos 03 quadrimestres de 2022, sendo a primeira até a 20ª semana de gestação, nos estabelecimentos de saúde sob gestão municipal, foi inferior a 60%, meta estipulada no Programa Previne Brasil por meio da Nota Técnica n.º 5/2020-DESF/SAPS/MS;
- O número de inspeções sanitárias realizadas em 2022 foi menor que a média de 2020 e 2021.
- Em 2022, a Prefeitura Municipal de Bertioga não atingiu a meta de cobertura das seguintes vacinas, contrariando o estipulado no Quadro 1 do Programa Nacional de Imunizações (PNI) – Coberturas Vacinais no Brasil:

Vacina	Meta (%)	Cobertura Realizada pelo Município (%)
BCG para crianças menos de 1 ano (dose ao nascer)	90	80,10
2ª dose da Vacina Oral de Rotavírus Humano (VORH) para crianças até 04 meses de idade	90	65,34
3ª dose de Hepatite B	95	67,75
2ª dose da Meningocócica C	95	68,38
3ª dose da Vacina Pentavalente	95	67,75
2ª dose da Vacina Pneumocócica 10-valente	95	68,38
3ª dose da Vacina Poliomielite	95	60,50
Febre Amarela	100	49,42
Vacina Tríplice Viral	95	62,51
Hepatite A	95	62,51
Tetra Viral	95	10,58

Fonte: SIPNI – Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos a exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas.



B.4.1. RESOLUBILIDADE NO AGENDAMENTO DE CONSULTAS E EXAMES

**DEMANDA REPRIMIDA DE CONSULTAS EM ESPECIALIDADES MÉDICAS E EXAMES
(POSIÇÃO EM 31/12/2022)**

Vagas em comum disponibilizadas pelo Município e via CROSS							
Consultas Especialidades Médicas	Qtd. Pacientes na Lista de Espera (A)	Oferta de Vagas Mensal Municipal (B)	Oferta de Vagas Mensal CROSS (C)	Total Oferta de Vagas Mensal Municipal e CROSS (B + C)	Data da Solicitação Mais Antiga (1º paciente da fila)	Tempo na Fila de Espera em 31/12/2022 ²⁸	Tempo Necessário Aproximado para Zerar a Demanda Reprimida (A/(B+C))
Cardiologia	77	79	41	120	09/2022	4 meses	20 dias
Dermatologia	38	157	2	159	11/2022	2 meses	8 dias
Cirurgia Vascular	82	0	38	38	01/2022	12 meses	2 meses e 5 dias
Nefrologia	5	14	0	14	12/2022	1 mês	11 dias
Neurologia Geral	419	51	3	54	02/2022	11 meses	7 meses e 23 dias
Oftalmologia	649	446	45	491	05/2022	8 meses	1 mês e 10 dias
Ortopedia Geral	709	163	3	166	09/2021	16 meses	4 meses e 9 dias
Otorrinolaringologia	390	80	11	91	05/2022	8 meses	4 meses e 9 dias
Pneumologia	125	0	10	10	03/2021	22 meses	1 ano e 15 dias
Proctologia	80	40	12	52	08/2022	5 meses	1 mês e 17 dias
Urologia	21	97	20	117	10/2022	3 meses	6 dias
Gastroenterologia	146	49	33	82	11/2019	38 meses	1 mês e 24 dias
TOTAL	2.741	1.176	218	1.394			

Arquivo 046, págs. 01 e 03

Vagas em comum disponibilizadas pelo Município e via CROSS							
Exames	Qtd. Pacientes na Lista de Espera (A)	Oferta de Vagas Mensal Municipal (B)	Oferta de Vagas Mensal CROSS (C)	Total Oferta de Vagas Mensal Municipal e CROSS (B + C)	Data da Solicitação Mais Antiga (1º paciente da fila)	Tempo na Fila de Espera em 31/12/2022	Tempo Necessário Aproximado para Zerar a Demanda Reprimida (A/(B+C))
USG Abdominal	51	1.392	35	1.427	02/2022	11 meses	2 dias
USG Transvaginal	53	3.501	35	3.536	02/2022	11 meses	1 dia
USG de Mamas	79	1.795	35	1.830	02/2022	11 meses	2 dias
Tomografia Comp.	998	100	6	106	02/2022	11 meses	9 meses e 13 dias
Endoscopia	29	15	42	57	10/2022	3 meses	16 dias
TOTAL	1.210	6.803	153	6.956			

Obs.: Segundo documento da Municipalidade, no sistema CROSS as ultrassonografias são ofertadas como ultrassom geral e não separadamente (Arquivo 47, pág. 03). Assim, para efeitos de cálculos das ofertas de vagas, dividimos a oferta mensal de 104 igualmente para os três procedimentos de ultrassonografia elencados: geral, transvaginal e mamas, atribuindo, assim, 35 para cada um.

Arquivo 47, págs. 01 e 03

Diante dos dados apresentados, destacamos a fila de espera nas consultas médicas de Cirurgia Vascular (12 meses), Ortopedia Geral (16 meses),

²⁸ Como não foi apresentada pela Origem a data exata de cada pedido, para efeitos de cálculos consideramos o primeiro dia de cada mês, de maneira que, por exemplo, a data de solicitação de 11/2022, foi considerada como sendo de 2 meses (de 1º/11/2022 a 31/12/2022).



Pneumologia (22 meses) e Gastroenterologia (38 meses), esta última superando o período de 03 (três) anos, comprometendo **o acesso da população a tais serviços**, dada a **elevada incompatibilidade entre a oferta e a demanda**.

Oportuno ressaltar que a **realização tempestiva dos exames de saúde e consultas** solicitadas se constitui de **fundamental importância para a confirmação da hipótese diagnóstica**, possibilitando a **indicação com segurança do tratamento de eventuais doenças** e, por consequência, **alcançar o bem-estar dos pacientes**.

Além disso, no que toca às informações apuradas em 2022, chama atenção a ocorrência de **inconsistências nos controles apresentados**, pois evidenciam **especialidades e exames que, a despeito da oferta mensal suficiente para “zerar” suas respectivas filas de espera em bem menos tempo, têm pedidos com tempos de espera incoerentes com a referida oferta**.

A título exemplificativo, citamos as especialidades:

- Cirurgia Vascular, com oferta mensal de 38 consultas, suficientes, em princípio, para zerar a fila de 82 pacientes em pouco mais de 2 meses e 5 dias, mas que, mesmo assim, **tinha pedido pendente de atendimento datado de 01/2022 (12 meses)**;
- Neurologia Geral, com oferta mensal de 54 consultas, suficientes, em princípio, para zerar a fila de 419 pacientes em pouco mais de 7 meses e 23 dias, mas que, mesmo assim, **tinha pedido pendente de atendimento datado de 02/2022 (11 meses)**;
- Oftalmologia, com oferta mensal de 491 consultas, suficientes, em princípio, para zerar a fila de 649 pacientes em aproximadamente 1 mês e 10 dias, mas que, mesmo assim, **tinha pedido pendente de atendimento datado de 05/2022 (8 meses)**;
- Ortopedia Geral, com oferta mensal de 166 consultas, suficientes, em princípio, para zerar a fila de 709 pacientes em aproximadamente 04 meses e 08 dias, mas que, mesmo assim, **tinha pedido pendente de atendimento datado de 09/2021 (16 meses)**;
- Pneumologia, com oferta mensal de 10 consultas, suficientes, em princípio, para zerar a fila de 125 pacientes em pouco mais do que 1 ano e 15 dias, mas que, mesmo assim, **tinha pedido pendente de atendimento datado de 03/2021 (22 meses)**;
- Gastroenterologia, com oferta mensal de 82 consultas, suficientes, em princípio, para zerar a fila de 146 pacientes em pouco mais de 1 mês e 24 dias, mas que, mesmo assim, **tinha pedido pendente de atendimento**



datado de 11/2019 (38 meses).

Ressaltamos que **dados confiáveis são imprescindíveis** para subsidiar eventuais políticas e ações do órgão público para mitigar a clara defasagem entre oferta e demanda pelos serviços médicos ora em comento.

Certificou a Municipalidade que utiliza sistema informatizado de regulação com oferta de todos os serviços sob gestão municipal, tais como consultas, tratamentos, terapias, exames, internações, medicamentos etc., sendo: FOCUS (utilizando recursos próprios) e CROSS/SIRESP (sob gestão estadual) – Arquivo 48.

Nesse sentido, entendemos que a despeito de a Municipalidade se valer de sistemas informatizados para gerenciamento de vagas, os procedimentos adotados carecem de melhorias, **tendo em vista a ocorrência de esperas demasiadamente longas**, o que representa **utilização ineficiente de recursos públicos, prejudicando o acesso da população aos serviços públicos de saúde, consubstanciando, inclusive, em risco à saúde dos pacientes**, em afronta aos princípios da Impessoalidade, da Isonomia e da Eficiência, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, demandando **ações corretivas imediatas** por parte do Executivo.

Diante do exposto, entendemos que o **cenário de restrição para a realização de certos tipos de consultas e exames especializados**, no Município de Bertioga, representa **afronta ao direito social à saúde**, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal²⁹, devendo ser priorizada a **eficiência na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde**, consoante o artigo 196 do referido diploma constitucional³⁰.

Consideradas as fragilidades encontradas, **consignamos sugestões** relativas aos aspectos que podem ser aprimorados:

- **Melhorar a comunicação com o Departamento Regional de Saúde IV (DRS-IV Baixada Santista)**, para que, considerando as estruturas de saúde estadual e municipal, alcance-se o objetivo comum de redução da demanda reprimida de consultas e exames no Município;
- **Centralizar a gestão da fila de espera na Central de Regulação**, de forma a garantir o regular agendamento não só dos pedidos com indicação de urgência, como também dos demais casos em fila de espera consoante a **cronologia e/ou grau de prioridade clínica, garantindo a eles o seu**

²⁹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

³⁰ Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



devido atendimento com observância do Princípio da Isonomia (Equidade);

- **Estabelecer critérios de apuração e revisão de registros de pacientes em fila de espera por períodos demasiadamente longos**, de forma a comprovar a subsistência do pedido, garantindo a fidedignidade do registro;
- **Aumentar a oferta de consultas e exames que ainda apresentam filas de espera extensas nas Unidades de Saúde existentes no Município**, sob gestão da Prefeitura, por meio de mutirões ou corujões da saúde (a exemplo do Governo do Estado), ou outra modalidade de atendimento, **atentando para o firme respeito à legislação aplicada à Administração Pública e aos Princípios elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.**

B.4.2. FALTA DE MEDICAMENTOS

Constatamos a **falta de alguns medicamentos** na rede municipal de saúde, conforme relação e situação para regularização apresentada pela Origem juntada no Arquivo 049, em prejuízo do atendimento tempestivo aos munícipes.

Vale considerar que, segundo informado pelo Município, a razão da falta dos medicamentos em 31/12/2022 era a falta nos fabricantes.

B.4.3. CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DAS UNIDADES DE SAÚDE

B.4.3.1. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB) / CERTIFICADO DE LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS (CLCB)

Segundo informado pela Municipalidade (Arquivo 050), das 21 unidades de saúde relacionadas, **nenhuma possuía AVCB ou CLCB**, em desatendimento ao Decreto Estadual n.º 63.911/2018.

B.4.3.2. ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Conforme informado pela Origem (Arquivo 050), das 21 unidades de saúde relacionadas, **10 não tinham o alvará da vigilância sanitária vigente**, em prejuízo à Lei Federal n.º 6.437/77.



Ressaltamos que, nos termos do artigo 6º, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.080/90³¹, submete-se ao controle da Vigilância Sanitária toda prestação de serviços que se relaciona direta ou indiretamente com a saúde, dentre as quais se incluem os estabelecimentos ora em comento, nos termos do artigo 5º, *caput* e parágrafo único, da Portaria do Centro de Vigilância Sanitária - CVS n.º 01/17 c/c seu Anexo I – Estabelecimentos de Interesse da Saúde Sujeitos à Licença de Funcionamento, Grupo II – Atividades de Prestação de Serviços de Saúde, Agrupamento 70 – Prestação de Serviços de Saúde.

Salientamos, ainda, que a vigilância sanitária é um conjunto de **ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários**, decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da **prestação de serviços de interesse da saúde**, conforme inteligência do artigo 6º, § 1º, da Lei Federal n.º 8.080/90.

Posto isso, entendemos que o fato apontado demanda a adoção de **medidas imediatas**, para só assim se garantir aos munícipes que a prestação dos serviços municipais de saúde está sendo realizada em condições sanitárias adequadas.

B.4.4. ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

A Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, definiu a Estratégia de Saúde da Família – ESF como prioritária para a expansão, consolidação e qualificação da Atenção Básica³², composta, dentre outros profissionais, pelos Agentes Comunitários da Saúde - ACS.

De acordo com a referida portaria, recomenda-se que os ACS, em áreas de grande dispersão territorial, **áreas de risco e vulnerabilidade social**, devem ser suficientes para cobrir 100% da população cadastrada, com no

³¹ Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

(...)

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

(...)

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

(...)

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

³² Art. 7º São responsabilidades comuns a todas as esferas de governo:

[...]

II - apoiar e estimular a adoção da Estratégia Saúde da Família - ESF como estratégia prioritária de expansão, consolidação e qualificação da Atenção Básica;



máximo 750 pessoas por ACS³³, assim como disposto na Portaria de Consolidação n.º 02, de 28/09/2017.

Nesse diapasão, com base nos dados informados pela Origem (Arquivo 051), verificamos que **apenas 01 de suas 06 unidades da Estratégia de Saúde da Família possuía Agentes Comunitários da Saúde em quantidade compatível com a população cadastrada**, em descumprimento da relação quantidade ACS x População Cadastrada, disposta pelas citadas portarias.

A título exemplificativo, na ESF Boraceia - em 2022, havia apenas 07 ACS para atender uma população cadastrada de 8.041 pessoas (1.149 pessoas por ACS), enquanto na UBS Mirozan existiam 12 ACS para atender uma população cadastrada de 14.852 pessoas (1.238 pessoas por ACS). O caso mais extremo se deu na UBS Central, na qual existiam 03 ACS para atender uma população cadastrada de 15.830 pessoas (5.277 pessoas por ACS).

Diante do exposto, resta claro que a **implantação com efetivo funcionamento da Estratégia de Saúde da Família no Município está bastante distante do determinado** nas normas de regência.

Salientamos que a Estratégia de Saúde da Família é parte fundamental do atual modelo de Atenção Básica no país, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, sendo tida como estratégia prioritária de expansão, qualificação e consolidação da Atenção Básica por favorecer uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção primária, de ampliar a resolubilidade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo-efetividade³⁴.

Nesse cenário, o Agente Comunitário de Saúde tem papel fundamental, sendo componente obrigatório das Equipes de Saúde da Família³⁵, tendo, dentre outras, as seguintes atribuições:

³³ Anexo da Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.436/17, Subtítulo 3.4 - Tipos de Equipes:

[...]

Em áreas de grande dispersão territorial, áreas de risco e vulnerabilidade social, recomenda-se a cobertura de 100% da população com número máximo de 750 pessoas por ACS;

Subtítulo 5 - Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (EACS):

[...]

e. cada ACS deve realizar as ações previstas nas regulamentações vigentes e nesta portaria e ter uma microárea sob sua responsabilidade, cuja população não ultrapasse 750 pessoas;

³⁴ Conforme Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.435/17.

³⁵ Anexo da Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.436/17, Subtítulo 3.4 - Tipos de Equipes:

1 - Equipe de Saúde da Família (eSF): [...]

Composta no mínimo por médico, preferencialmente da especialidade medicina de família e comunidade, **enfermeiro**, preferencialmente especialista em saúde da família; **auxiliar e/ou técnico de enfermagem** e **agente comunitário de saúde (ACS)**. **Podendo fazer parte da equipe o agente de combate às endemias (ACE)** e os profissionais de saúde bucal: **cirurgião-dentista**, preferencialmente especialista em saúde da família, e **auxiliar ou técnico em saúde bucal**. (*grifo nosso*)



“a) Atribuições comuns do ACS e ACE

I - Realizar diagnóstico demográfico, social, cultural, ambiental, epidemiológico e sanitário do território em que atuam, contribuindo para o processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe;

II - Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário;

III - Realizar visitas domiciliares com periodicidade estabelecida no planejamento da equipe e conforme as necessidades de saúde da população, para o monitoramento da situação das famílias e indivíduos do território, com especial atenção às pessoas com agravos e condições que necessitem de maior número de visitas domiciliares;

[...]

VI - Identificar casos suspeitos de doenças e agravos, encaminhar os usuários para a unidade de saúde de referência, registrar e comunicar o fato à autoridade de saúde responsável pelo território;”

Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.436/17

Diante do caso, é possível inferir que o pleno e efetivo funcionamento da Estratégia de Saúde da Família tem o papel fundamental não só de executar as políticas públicas atinentes à Atenção Básica, como também tem o potencial de produzir dados para o subsídio do estabelecimento de metas e planejamento para o seu alcance.

Outro assunto que possui relação direta com o adequado funcionamento da Estratégia de Saúde da Família é o da Taxa de Mortalidade Infantil (TMI), indicador que mede o número de óbitos de crianças com menos de um ano de idade a cada mil nascidos vivos, sendo uma métrica que é amplamente utilizada para avaliar a qualidade do sistema de saúde e as condições de vida de uma população. Quanto menor a Taxa de Mortalidade Infantil, melhor é considerada a qualidade de vida e os cuidados de saúde oferecidos às crianças em determinada região.

O indicador ora em comento é composto por 3 subdivisões: Precoce, Tardia e Pós-Neonatal.

- **Taxa de Mortalidade Infantil Neonatal Precoce** – refere-se aos óbitos que ocorrem durante os primeiros 7 dias de vida. Esse período é particularmente crítico, pois os recém-nascidos são mais vulneráveis a complicações relacionadas ao parto, prematuridade, malformações congênitas e infecções. Uma alta taxa de mortalidade infantil precoce pode indicar problemas no acesso a serviços pré-natais, cuidados obstétricos inadequados ou falta de tratamento adequado para condições médicas graves nos primeiros dias de vida.
- **Taxa de Mortalidade Infantil Neonatal Tardia** – abrange os óbitos que



ocorrem entre o 8º e o 28º dia de vida. Esse período está associado a fatores como doenças infecciosas, desnutrição, falta de imunização adequada, acidentes e condições de vida desfavoráveis. A mortalidade infantil tardia reflete a influência de aspectos socioeconômicos, acesso contínuo a cuidados de saúde e qualidade do ambiente em que a criança vive.

- **Taxa de Mortalidade Infantil Pós-Neonatal** – engloba os óbitos que ocorrem após os primeiros 28 dias de vida até o primeiro ano completo. Esse período é marcado principalmente por doenças infecciosas, acidentes, distúrbios respiratórios e problemas relacionados ao desenvolvimento infantil. A taxa de mortalidade infantil pós-neonatal está relacionada a condições socioeconômicas, acesso a cuidados de saúde contínuos, qualidade da alimentação e do ambiente em que a criança vive.

Uma Taxa de Mortalidade Infantil baixa é geralmente um reflexo de um sistema de saúde eficaz, com acesso adequado a serviços pré-natais, cuidados obstétricos de qualidade, assistência médica durante o parto, imunização, prevenção e tratamento de doenças infantis, além de medidas de promoção da saúde materna e infantil.

Por outro lado, uma Taxa de Mortalidade Infantil alta pode indicar problemas graves, como a falta de acesso a serviços de saúde, desnutrição, más condições de saneamento básico, pobreza, educação, habitação e fatores socioeconômicos desfavoráveis. Além disso, doenças infecciosas, complicações durante a gravidez e o parto, prematuridade e malformações congênitas também podem contribuir para uma Taxa de Mortalidade Infantil elevada.

O tema inclusive está na **meta 3.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)** para a efetivação da Agenda 2030 da ONU (Arquivo 141, pág. 03):

3.2 - Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com todos os países objetivando reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos 12 por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos 25 por 1.000 nascidos vivos.

Conforme um estudo de 2019 da Fundação SEADE, a região do Departamento Regional de Saúde responsável pela Baixada Santista (DRS-IV) apresentou os piores índices de mortalidade infantil em comparação com os demais Departamentos Regionais de Saúde no Estado de São Paulo:

TAXAS DE MORTALIDADE INFANTIL NOS DEPARTAMENTOS REGIONAIS DE SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO						
Localidade	2015	2016	2017	2018	2019	Média 2015 - 2019
DRS 01 - Grande São Paulo	10,9	11,3	10,8	11,0	11,2	11,0
DRS 02 – Araçatuba	11,5	12,6	11,8	14,0	11,8	12,3
DRS 03 – Araraquara	11,4	9,6	9,7	9,9	8,5	9,9
DRS 04 - Baixada Santista	14,6	13,8	14,2	14,0	15,0	14,3



DRS 05 – Barretos	9,4	11,6	11,1	13,1	10,2	11,1
DRS 06 – Bauru	11,0	10,2	10,6	11,5	11,2	10,9
DRS 07 – Campinas	9,1	9,1	9,4	8,6	9,5	9,2
DRS 08 – Franca	9,7	10,2	8,1	10,6	8,0	9,3
DRS 09 – Marília	10,6	12,4	11,8	10,9	10,0	11,1
DRS 10 – Piracicaba	10,0	9,4	9,6	9,1	9,9	9,6
DRS 11 – Presidente Prudente	9,5	11,6	11,5	11,4	10,0	10,8
DRS 12 – Registro	11,3	12,8	12,0	10,3	13,0	11,8
DRS 13 – Ribeirão Preto	8,5	10,0	10,1	8,8	11,4	9,7
DRS 14 – São João da Boa Vista	9,1	10,3	11,3	7,5	10,8	9,8
DRS 15 – São José do Rio Preto	8,4	8,3	8,2	8,8	8,3	8,4
DRS 16 – Sorocaba	11,7	11,9	11,6	12,4	12,2	12,0
DRS 17 – Taubaté	10,4	10,2	11,1	9,6	11,0	10,5
ESTADO DE SÃO PAULO	10,8	11,1	10,9	10,8	11,3	10,98

Analisando os dados do período de 2019 a 2022 dos municípios abrangidos pelo DRS-IV, verifica-se que o **Município de Bertioga registrou em 2022 Taxa de Mortalidade Infantil de 16,8 mortes a cada mil nascimentos**, acima das taxas de 12,5 e 11,4 registradas na Região Metropolitana da Baixada Santista e no Estado de São Paulo, respectivamente:

Número de Nascidos Vivos, Número de Óbitos menores de 1 ano e Coeficiente de Mortalidade Infantil na Baixada Santista (Panorama Geral)												
Município de Residência	2019			2020			2021			2022		
	Nascidos Vivos	Óbito < 1 ano	Coef. Mort Infantil	Nascidos Vivos	Óbito < 1 ano	Coef. Mort Infantil	Nascidos Vivos	Óbito < 1 ano	Coef. Mort Infantil	Nascidos Vivos	Óbito < 1 ano	Coef. Mort Infantil
350635 Bertioga	963	12	12,5	954	15	15,7	980	12	12,2	954	16	16,8
351350 Cubatão	11.489	21	14,1	1.600	16	10,0	1.399	9	6,4	1.340	19	14,2
351870 Guarujá	4.141	79	19,1	3.975	58	14,6	3.804	62	16,3	3.666	63	17,2
352210 Itanhaém	1.340	23	17,2	1.403	12	8,6	1.285	12	9,3	1.327	12	9,0
353110 Mongaguá	720	7	9,7	750	10	13,3	747	8	10,7	702	10	14,2
353760 Peruíbe	941	15	15,9	949	7	7,4	897	7	7,8	904	11	12,2
354100 Praia Grande	4.185	69	16,5	4.371	46	10,5	4.215	54	12,8	4.211	48	11,4
354850 Santos	4.358	44	10,1	4.084	32	7,8	3.884	38	9,8	3.756	30	8,0
355100 São Vicente	4.300	63	14,7	4.160	52	12,5	3.880	55	14,2	3.493	46	13,2
RMBS	22.437	333	14,8	22.246	248	11,1	21.091	257	12,2	20.353	255	12,5
Estado de São Paulo (ESP)	582.857	6.600	11,3	552.328	5.531	10,0	524.963	5.531	10,5	511.536	5.844	11,4

Fonte: SIM/SINASC Local e TabNet da SES-SP

TMI Nacional

* Em destaque (vermelho) os coeficientes municipais maiores que os apurados no ESP.

Diante disso, requisitamos à Origem a decomposição das Taxas de Mortalidade Infantil em neonatal precoce, neonatal tardia e pós-neonatal, cuja resposta (Arquivo 052) revelou **ponto crítico específico de atenção**, no caso a



Taxa de Óbito Neonatal Precoce, que apresentou o maior peso na TMI do Município (8,38%).

Já no exame dos indicadores de saúde básica disponíveis no Portal SISAB (DATASUS) – evidenciados no quadro a seguir – verificamos que o **Município de Bertiooga realizou a cobertura de Pré-Natal abaixo da média do Estado de São Paulo**, e, inclusive, abaixo de alguns municípios da Baixada Santista, tais como Santos e Praia Grande:

Indicadores de Desempenho SISAB (3Q 2022)								
UF	Cidade	Pré-Natal (6 consultas) (%)	Pré-Natal (Sífilis e HIV) (%)	Gestantes Saúde Bucal (%)	Cobertura Citopatológico (%)	Cobertura Polio e Penta (%)	Hipertensão (PA Aferida) (%)	Diabetes (Hemoglobina Glicada) (%)
SP	ESTADO DE SÃO PAULO	44	48	43	18	62	22	15
SP	CUBATÃO	11	11	5	7	47	7	5
SP	GUARUJÁ	18	24	28	11	53	6	4
SP	PRAIA GRANDE	55	58	66	25	84	25	16
SP	SÃO VICENTE	37	53	28	15	57	10	9
SP	MONGAGUÁ	26	74	20	17	36	9	9
SP	BERTIOGA	29	96	16	1	64	1	1
SP	ITANHAÉM	41	70	38	16	60	4	4
SP	PERUÍBE	29	45	53	15	43	15	9
SP	SANTOS	47	52	45	38	76	22	15

Fonte: [PortalSISAB](#)

* Em destaque (vermelho) os índices municipais menores que os apurados no ESP.

Conforme já destacamos no início deste item, uma **alta taxa de mortalidade infantil precoce pode indicar problemas no acesso a serviços pré-natais, cuidados obstétricos inadequados ou falta de tratamento adequado para condições médicas graves nos primeiros dias de vida.**

A despeito das TMIs do Município, o próprio Órgão declarou que **não houve discussões do Comitê de Mortalidade acerca da avaliação de evitabilidade dos óbitos de menores de 1 ano ocorridos no Município no exercício de 2022** (Arquivo 053).

Entendemos que, para uma abordagem mais clara dessa questão, a avaliação de evitabilidade dos óbitos é etapa fundamental, uma vez que identifica ações a serem corrigidas ou implementadas a fim de se verem diminuídos os marcadores de mortalidade infantil, como, por exemplo, o fortalecimento do Comitê de Mortalidade Municipal, **o monitoramento por meio da atuação dos Agentes Comunitários de Saúde, a busca ativa mais incisiva, a alta responsável, a implantação da Pediatria de Alto Risco Municipal, a implantação do Protocolo Puericultura nas Creches, a orientação e capacitação dos profissionais para ampla divulgação das manobras de**



primeiros socorros, além de capacitações para as enfermeiras da Atenção Básica de atualização do pré-natal.

Tais ações, ressaltamos, mostram-se de extrema importância, pois **uma baixa cobertura no atendimento das gestantes está comumente relacionada à baixa efetividade dos serviços de busca ativa nas Unidades de Saúde da Família**, operacionalizados por **Agentes Comunitários de Saúde**, que monitoram as famílias gestantes ou recém-nascidas, orientando-as e as incentivando a iniciarem ou prosseguirem com o programa de Pré-Natal e atendimentos médicos de rotina.

A esse respeito destacamos o regulamentado na Portaria de Consolidação n.º 02/2017 do Ministério da Saúde:

ANEXO 1 DO ANEXO XXII

POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA

OPERACIONALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE

3.4- Tipos de Equipes:

1.- Equipe de Saúde da Família (eSF): É a estratégia prioritária de atenção à saúde e visa à reorganização da Atenção Básica no País, de acordo com os preceitos do SUS. É considerada como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da Atenção Básica, por favorecer uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de ampliar a resolatividade e impactar na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo-efetividade.

Composta no mínimo por médico, preferencialmente da especialidade medicina de família e comunidade, enfermeiro, preferencialmente especialista em saúde da família; auxiliar e/ou técnico de enfermagem e agente comunitário de saúde (ACS). Podendo fazer parte da equipe o agente de combate às endemias (ACE) e os profissionais de saúde bucal: cirurgião-dentista, preferencialmente especialista em saúde da família, e auxiliar ou técnico em saúde bucal.

O número de ACS por equipe deverá ser definido de acordo com base populacional, critérios demográficos, epidemiológicos e socioeconômicos, de acordo com definição local.

Em áreas de grande dispersão territorial, áreas de risco e vulnerabilidade social, recomenda-se a cobertura de 100% da população com número máximo de 750 pessoas por ACS.

[...]

5- Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (EACS):

[...]



e. cada ACS deve realizar as ações previstas nas regulamentações vigentes e nesta portaria e ter uma microárea sob sua responsabilidade, cuja população não ultrapasse 750 pessoas; *(grifos nossos)*

Vale relembrar que, conforme informado pela Origem (Arquivo 051), **apenas 01 das 06 unidades de Estratégia de Saúde da Família no Município cumpre o critério mínimo de cobertura estipulado pela legislação de regência** (750 pessoas por ACS), sendo registrado **caso extremo**, em 2022, de apenas **03 ACS para atender uma população cadastrada de 15.830 pessoas** (5.277 pessoas por ACS na UBS Central).

Os dados também revelam deficiências significativas na oferta dos serviços essenciais de saúde, principalmente no que se refere à cobertura do Pré-Natal.

É crucial destacar que a diminuição da Taxa de Mortalidade Infantil demanda uma abordagem abrangente e intersecretarial (intersectorial), exigindo investimentos e esforços na área de saúde materno-infantil, educação, saneamento básico, assistência social, habitação, dentre outras.

Diante do exposto, consideradas as fragilidades encontradas, consignamos as seguintes propostas de recomendação para aprimoramento dos aspectos avaliados:

- **Fortalecer o programa de Estratégia da Saúde da Família**, com a formação de equipes compatíveis com a população cadastrada, especialmente no tocante **ao número de Agentes Comunitários de Saúde**, nos termos da legislação de regência;
- **Intensificar a importância da cobertura do Pré-Natal** mediante as mídias sociais da Prefeitura, entre demais alternativas de baixo custo, sobretudo com atuação mais incisiva em localidades determinadas pelos baixos índices de atendimento e/ou pela alta taxa de mortalidade.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva praticamente demonstra estagnação, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Amb	B	C+	C	C+



De plano, consignamos que as notas “**C e C+**” obtida nos três últimos exercícios avaliados, evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, conseqüentemente, ao aprimoramento e a uma maior efetividade dos serviços e cuidados com o meio ambiente colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no **item F.2** deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, não constatamos falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização.

Ainda acerca do IEG-M, a própria Municipalidade informou as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- Nem todos os veículos municipais receberam manutenção preventiva no prazo estipulado pelo cronograma;
- Nem todas as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental, como preconiza o artigo 225, inciso VI, da CF/88 e a Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999;
- A Prefeitura Municipal informou que existem 06 pontos de descarte irregular de lixo. Os depósitos irregulares de lixo contaminam águas e solos com substâncias tóxicas, atraindo insetos como moscas, baratas, mosquitos etc., que podem aumentar a incidência de enfermidades por conta de dengue, Zika, febre amarela etc. Além disso, é crime ambiental a prática de descarte irregular de lixo, conforme o artigo 54 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- Nem todas as metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foram cumpridas dentro do prazo. Um dos princípios fundamentais da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, é a integralidade, que compreende o acesso aos serviços de saneamento da população de acordo com suas necessidades e que se maximize a eficácia das ações e dos resultados. O não cumprimento das metas estabelecidas no Plano desrespeita o compromisso público assumido com a população que necessita do serviço eficaz e eficiente;
- A Prefeitura Municipal informou que não possui, no plano municipal ou regional de saneamento básico, metas de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas definidas. Entretanto, segundo dados do SNIS 2021, o Município possui parcela de domicílios (3,69%) em situação de risco de inundação.



Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos a exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas.

B.5.1. SANEAMENTO BÁSICO

Com o intuito de **averiguar a qualidade do saneamento básico no Município de Bertioga**, em consonância com a Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e com a dimensão ambiental contida no Objetivo 6³⁶ dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) - ONU Brasil³⁷, recorreremos ao relatório da Cetesb (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), intitulado “Qualidade das praias litorâneas no Estado de São Paulo 2022”³⁸, e à classificação anual por municípios, cujas medições de qualidade da água do mar estão dispostas no quadro a seguir, com **07 (sete) praias classificadas como regulares** no ano avaliado, o que denota uma piora em relação à 2021, que registrou a classificação de apenas 03 (três) praias como regulares:

³⁶ Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos.

6.2 - Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade.

6.3 - Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente.

6.6 - Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos.

6.a - Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso.

6.b - Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods6/>.

³⁷ O Tribunal de Contas e o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), braço da ONU (responsável pelos ODS), firmaram em 2017 um memorando de entendimentos para facilitar a colaboração e auxiliar o Estado de São Paulo e as Prefeituras na implementação da Agenda 2030.

³⁸ Cetesb (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), relatório intitulado “Qualidade das praias litorâneas no estado de São Paulo 2022”. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/praias/wp-content/uploads/sites/31/2023/07/Qualidade-das-Praias-Litoraneas-no-Estado-de-Sao-Paulo-Relatorio-2022.pdf>.

EVOLUÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ANUAL DAS PRAIAS NOS ÚLTIMOS 10 ANOS (2013-2022)

Praia	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22
BERTIOGA										
BORACEIA - Colégio Marista										
BORACEIA - Sul										
GUARATUBA										
SÃO LOURENÇO - próximo ao morro										
SÃO LOURENÇO - Lgo. Dos Coqueiros										
ENSEADA - Indaiá										
ENSEADA - Vista Linda										
ENSEADA - Colônia do SESC										
ENSEADA - R. R. Costabile										

Legenda:

	Ótima
	Boa
	Regular
	Ruim
	Péssima

* Praias monitoradas mensalmente, não classificadas em 2020

Obs.: Em 2020, a qualificação anual foi calculada a partir de resultados de amostragens executadas num número menor de semanas, devido à pandemia de COVID 19 (barra em destaque), devendo-se evitar comparações diretas com os anos anteriores.

Tabela 2.3 – Especificações da Classificação Anual para as praias com amostragem semanal

ÓTIMA	Praias classificadas como EXCELENTE em 100% do ano
BOA	Praias classificadas como PRÓPRIAS em 100% do ano exceto quando classificadas como EXCELENTE
REGULAR	Praias classificadas como IMPRÓPRIAS em até 25% do ano
RUIM	Praias classificadas como IMPRÓPRIAS entre 25% e 50% do ano
PÉSSIMA	Praias classificadas como IMPRÓPRIAS em mais de 50% do ano

Tabela 2.4 – Especificações da Classificação Anual para as praias com amostragem mensal

ÓTIMA	Concentração de enterococos até 25 (UFC/100mL) em pelo menos 80% do ano
BOA	Concentração de enterococos superior a 100 (UFC/100mL) em até 20% do ano
REGULAR	Concentração de enterococos superior a 100 (UFC/100mL) de 20% a 30% do ano
RUIM	Concentração de enterococos superior a 100 (UFC/100mL) de 30% a 50% do ano
PÉSSIMA	Concentração de enterococos superior a 100 (UFC/100mL) em mais de 50% do ano



Tabela 2.5 – Critérios de classificação das praias segundo a OMS e riscos associados

Classe	Percentil 95 Enterococos UFC/100mL	Risco de contrair Gastroenterite	Risco de contrair Doenças respiratórias febris
A – Muito Boa	≤ 40	< 1%	< 0,3%
B – Boa	De 41 a 200	1 a 5%	0,3 a 1,9%
C – Regular	De 201 a 500	5 a 10%	1,9 a 3,9%
D – Ruim	> 500	> 10%	> 3,9%

Fonte: Adaptado de WHO (2021)

Importante ressaltar que a qualidade das águas costeiras brasileiras é bastante influenciada pelas condições de saneamento básico existentes nas cidades litorâneas, de modo que, quanto maior a cobertura da rede de esgotos, tanto melhor a sua qualidade³⁹.

Desse modo, **o esgoto gerado pela parcela da população residente em áreas ocupadas irregularmente ou em áreas regulares, mas com ligações de esgoto clandestinas junto à rede pluvial, afeta negativamente a qualidade das águas fluviais e costeiras.**

Assim sendo, a **avaliação dos sistemas de saneamento básico existentes nos municípios costeiros do Estado de São Paulo pode explicar em grande parte a qualidade das águas resultante do monitoramento**, sem prejuízo ainda de fatores naturais como chuva, fisiografia das praias e variação das marés; poluição difusa (água de escoamento superficial) e aumento da população flutuante (verão/meses de férias).

Segundo a Cetesb, diversos são os fatores que concorrem para a presença de esgoto nas águas costeiras, citando:

- (1)** a abrangência de sistemas de coleta e disposição dos efluentes domésticos gerados nas proximidades;
- (2)** a existência de rios ou córregos afluindo ao mar;
- (3)** o aumento da população durante os períodos de temporada;
- (4)** a ocorrência de chuvas e
- (5)** as condições de maré⁴⁰.

³⁹ Ibidem. “Corpos de água contaminados por esgotos domésticos ao atingirem as águas das praias podem expor os banhistas a microrganismos patogênicos, como vírus, bactérias, fungos, protozoários e ovos de helmintos. Crianças, idosos ou pessoas com baixa resistência são as mais suscetíveis a desenvolver doenças ou infecções após o banho em águas contaminadas. As doenças relacionadas ao banho, em geral, requerem tratamento simples ou nenhum, respondendo rapidamente ao tratamento e sem efeitos de longo prazo na saúde das pessoas. A doença mais comum associada à água poluída por esgotos é a gastroenterite, que ocorre em uma grande variedade de formas e pode apresentar um ou mais dos seguintes sintomas: enjoo, vômitos, dores abdominais, dor de cabeça e febre, sendo a diarreia o sintoma mais frequente. Outras doenças menos graves incluem infecções de olhos, ouvidos, nariz e garganta. Em locais muito contaminados, os banhistas podem estar expostos a doenças mais graves como hepatite A.”.

⁴⁰ Apêndice B (Conceitos e Metodologias) do relatório Cetesb “Qualidade das praias litorâneas no Estado de São Paulo 2022”, pág. 04, disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/praias/wp-content/uploads/sites/31/2023/07/Apendice-B-Conceitos-e-Metodologias.pdf>.

Destes, somente o **(1)** a abrangência de sistemas de coleta e disposição dos efluentes domésticos é diretamente gerenciável pelos órgãos públicos, sendo justamente o mais impactante.

Neste quesito⁴¹, o Município de Bertioga, em 2022, dispunha de **baixa cobertura de rede coletora de esgoto** (66%) quando comparada à média do Estado de São Paulo (90%) – conforme Apêndice B (Conceitos e Metodologias) do relatório Cetesb “Qualidade das praias litorâneas no Estado de São Paulo 2022”, pág. 04:

Tabela 1.6 – Informações sobre saneamento básico nos municípios do litoral paulista

UGRHI	Município	População IBGE (2021) ¹		Atendimento (%) ²		Carga Poluidora (kg DBO/dia)			ICTEM	Corpo Receptor
		Total	Urbana	Coleta	Tratamento	Potencial	Removida	Remanescente		
3	Ubatuba	92.819	90.569	35%	99%	4.891	1.512	3.379	4,1	Rios Diversos / Mar
	Caraguatatuba	125.194	120.913	79%	100%	6.529	4.619	1.910	7,5	Rios Diversos
	São Sebastião	91.637	90.603	45%	98%	4.893	1.928	2.965	5,2	Rios Diversos / Mar
	Ilhabela	36.194	35.945	41%	nd	1.941	nd	nd	3,6	Rios Diversos / Mar
Sub-total	4 municípios	345.844	338.030	54%	49%	-	-	-	-	-
7	Bertioga	66.154	65.105	66%	100%	3.516	2.078	1.438	6,6	Rio Itapanhaú
	Guarujá	324.977	324.920	69%	25%	17.546	nd	nd	4,4	Enseada/ Est. de Santos
	Cubatão	132.521	132.521	51%	100%	7.156	3.304	3.852	5,9	Rio Cubatão
	Santos	433.991	433.666	97%	nd	23.418	nd	nd	3,4	Baía de Santos e Canal S.Jorge
	São Vicente	370.839	370.134	79%	20%	19.987	2.799	17.188	3,8	Humaitá, R. Mariana, Samaritã, R.Branco; Insular, Est.de Santos
	Praia Grande	336.454	336.454	80%	nd	18.169	nd	nd	3,7	Mar
	Mongaguá	58.567	58.312	83%	90%	3.149	2.114	1.034	5,8	Mar
	Itanhaém	104.351	103.374	49%	100%	5.582	2.477	3.105	5,1	Rios Poço, Itanhaém e Curitiba
Sub-total	9 Municípios	1.897.551	1.893.405	78%	20%	-	-	-	-	-
11	Iguape	31.117	26.644	60%	100%	1.439	781	658	6,2	R. Ribeira de Iguape
	Ilha Comprida	11.552	11.552	45%	100%	624	250	374	5,0	Rio Candapuí
	Cananeia	12.542	10.706	83%	100%	578	385	193	7,9	Mar Pequeno
Sub-total	3 Municípios	55.211	48.902	62%	62%	-	-	-	-	-
Total	16	2.298.606	2.280.337	74%	41%	-	-	-	-	-

1 - Fonte: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/>

2 - Fonte: Setor de Planejamento Estatístico - CETESB

nd: não determinado uma vez que para município com sistema de emissário submarino precedido de EPC não existe atribuição legal para redução de matéria orgânica.

Fonte: Cetesb (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), relatório intitulado “Qualidade das praias litorâneas no estado de São Paulo 2022”, pág. 33. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/praias/wp-content/uploads/sites/31/2023/07/Qualidade-das-Praias-Litoraneas-no-Estado-de-Sao-Paulo-Relatorio-2022.pdf>.

⁴¹ Sistemas de coleta e disposição dos efluentes domésticos.



De acordo com a Cetesb⁴²:

Isso leva a população – seja residente, flutuante ou do comércio – a construir e operar sistemas de tratamentos nem sempre adequados, lançarem seus esgotos diretamente em rios e córregos ou ainda lançá-los no sistema de drenagem de águas pluviais. [...]

Até nos casos em que há sistema público de esgotamento sanitário disponível, parte da população não efetua a ligação à rede pública, seja por fatores culturais ou econômicos (no caso da população de baixa renda). A Sabesp informa que existem muitas ligações, nos municípios da região, que poderiam já ter sido conectadas à rede e ainda não o foram (chamadas ligações factíveis), e por outro lado também existem áreas irregulares e que legalmente a Sabesp não pode atender. [...]

Os corpos de água que deságuam no litoral paulista são os principais responsáveis pela variação da qualidade das águas das praias, pois recebem frequentemente contribuição de esgotos domésticos não tratados, como também de carga difusa.

O conhecimento da qualidade sanitária dessas águas, avaliadas duas vezes por ano, é fundamental para se compreender os resultados observados no “Programa de Balneabilidade das Praias Paulistas” e orientar ações de gestão ambiental.”

Desse modo, **o esgoto gerado pela parcela da população residente em áreas ocupadas irregularmente ou em áreas regulares, mas com ligações de esgoto clandestinas junto à rede pluvial, afeta negativamente a qualidade das águas fluviais e costeiras.**

Ainda segundo a Cetesb⁴³:

“Isso mostra que a **qualidade da água das praias é uma questão bastante complexa que depende de vários fatores como implantação e manutenção do sistema de esgotamento sanitário (redes de coleta e tratamento de esgotos) e drenagem urbana, uso e ocupação do solo, controle da poluição difusa e conscientização da população para que as ligações na rede de esgotos sejam feitas.** [...]

A **infraestrutura de saneamento básico** consiste num **parâmetro de fundamental importância no controle da poluição fecal**, uma vez que a ampliação da coleta e do tratamento dos esgotos dos municípios litorâneos reflete positivamente nas condições de balneabilidade.

Contudo, não se pode deixar de considerar os efeitos das chuvas volumosas, que tendem a se sobrepor aos efeitos positivos da melhoria na infraestrutura de saneamento, podendo prejudicar consideravelmente a qualidade da água do mar. Considerando esse fator, cabe ressaltar que 2022 foi um ano mais chuvoso que 2021 tendo apresentado altos índices de pluviosidade nos meses de fevereiro e março e abril e maio, o que refletiu na qualidade das praias.

⁴² Apêndice B (Conceitos e Metodologias) do relatório Cetesb “Qualidade das praias litorâneas no Estado de São Paulo 2022”, págs. 4/5 e 11. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/praias/wp-content/uploads/sites/31/2023/07/Apendice-B-Conceitos-e-Metodologias.pdf>.

⁴³ Fonte: Cetesb (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), relatório intitulado “Qualidade das praias litorâneas no estado de São Paulo 2022”, pág. 34 e 137. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/praias/wp-content/uploads/sites/31/2023/07/Qualidade-das-Praias-Litoraneas-no-Estado-de-Sao-Paulo-Relatorio-2022.pdf>.



Além disso, áreas sem cobertura de rede coletora, muitas vezes por serem de ocupação irregular, geralmente possuem lançamentos de esgotos em cursos de água, o que contribui juntamente com a poluição difusa gerada pela ocorrência de chuvas, para o comprometimento da qualidade das praias evidenciado por aumentos significativos do número de praias impróprias nos boletins semanais, o que reforça a necessidade de continuidade nos investimentos no setor de saneamento, bem como em ações integradas entre as instituições, visando ao ordenamento e ao desenvolvimento urbano, e o envolvimento da sociedade". (g.n.)

Índice de Coleta e Tratabilidade de Esgotos da População Urbana de Municípios – ICTEM

A CETESB aplica o Índice de Coleta e Tratabilidade de Esgotos da População Urbana de Municípios (ICTEM) para avaliar as condições de saneamento dos municípios do Estado de São Paulo. Desde 2019, a CETESB vem utilizando para os municípios litorâneos:

- um ICTEM específico - ICTEM_{ES} – para a população atendida por sistemas de disposição oceânica, compostos por EPCs e Emissários Submarinos;
- e o ICTEM tradicional - ICTEM_{ETE} – para a população atendida por sistemas de tratamento, que utilizam Estações de Tratamento de Esgotos – caso de Bertioga.

Tabela 1.3 – ETEs e EPCs em funcionamento no Litoral Paulista

LITORAL NORTE		BAIXADA SANTISTA		LITORAL SUL	
Município	ETE / EPC	Município	ETE / EPC	Município	ETE / EPC
Ubatuba	CDHU	Bertioga	Vista Linda	Iguape	Barra da Ribeira
	Ipiranguinha	Bertioga	Bertioga	Iguape	Iguape
	Principal	Cubatão	Casqueiro	Ilha Comprida	Ilha Comprida 1
	Enseada (EPC + emissário)	Cubatão	Lagoa	Ilha Comprida	Ilha Comprida 2
Caraguatatuba	Toninhas	Guarujá	Vila Zilda (EPC + emissário)	Cananeia	Itapitingui 1
	Massaguaçu	Guarujá	Vicente de Carvalho		Cananeia
	Martin de Sá	Santos	Porto de Santos		Itapitingui 2
	Indaiá	Santos	José Menino (EPC + emissário)		Porto Cubatão
São Sebastião	Porto Novo	São Vicente	Humaitá		
	Cigarras (EPC + emissário)	São Vicente	Samaritã		
	Itatinga (ETE + emissário)	Praia Grande	Canto do Forte (EPC + emissário)		
	Baraqueçaba		Tupi (EPC + emissário)		
	Paúba		Caçara (EPC + emissário)		
	Boiçucanga	Mongaguá	Bichoró		
	Baleia-Sai	Mongaguá	Barigui		
	Juquehy	Itanhaém	Anchieta		
Ilhabela	Barra do Una	Itanhaém	Guapiranga		
	Praia do Pinto	Peruipe	P1		
	Itaquanduba (EPC + emissário)		P2		

Locais cujo efluente passa por uma estação de preconicionamento e segue para emissário submarino

A ETE Porto de Santos é administrada por empresa privada

Obs.: As estações de preconicionamento dos emissários da Enseada e Cigarras possuem cargas poluidoras pouco significativas

Fonte: Cetesb (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), relatório intitulado "Qualidade das Praias Litorâneas no Estado de São Paulo 2022", pág. 29. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/praias/wp-content/uploads/sites/31/2023/07/Qualidade-das-Praias-Litoraneas-no-Estado-de-Sao-Paulo-Relatorio->



[2022.pdf](#).⁴⁴

Assim, apresentamos os elementos de composição do ICTEM para os Municípios com ETE (estações de tratamento de esgoto)⁴⁵:

- ETE:

A - Elementos do indicador para municípios com ETE	Composição (%)	Ponderação
População urbana atendida por rede de coleta de esgoto	15	1,5
Tratamento e eficiência de remoção	15	1,5
Eficiência global de remoção	65	6,5
Destino adequado de lodos e resíduos de tratamento	2	0,2
Efluente da estação não desenquadrada a classe do corpo receptor	3	0,3

Em análise à tabela 1.6 do relatório da Cetesb “Qualidade das Praias Litorâneas no Estado de São Paulo 2022”, que traz informações sobre saneamento básico nos municípios do litoral paulista, anteriormente exposta neste item do relatório, e ao apurado pelo questionário do IEG-M (i-Amb), o **Município de Bertioga possuía, em 2022, ICTEM de 6,6, num universo de 10 pontos, sendo esse o terceiro melhor índice de todo o litoral paulista**, mas, mesmo assim, **abaixo do limite de 7,6, considerado aceitável pela Cetesb**.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra singela evolução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Cidade	C+	C	C+	B

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, não constatamos falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização.

Ainda acerca do IEG-M, a própria Municipalidade informou as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- A Prefeitura Municipal informou que não são realizados regularmente exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de

⁴⁴ “Há dois tipos principais de destinação do esgoto sanitário coletado no litoral de São Paulo: as ETEs (estações de tratamento de esgoto), cujo efluente tratado é lançado em corpos de água na região; e o sistema de disposição oceânica composto pelas EPCs (estações de condicionamento), cujo efluente após tratamento preliminar é lançado no mar, por meio de um emissário submarino. Segundo informações da Sabesp (Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), há no litoral 34 estações de tratamento de esgoto e 8 estações de condicionamento (Tabela 1.3 e Mapas 1.2 a 1.3)”.

⁴⁵ Cetesb (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), relatório intitulado “Qualidade das Praias Litorâneas no Estado de São Paulo 2022”, pág. 32. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/praias/wp-content/uploads/sites/31/2023/07/Qualidade-das-Praias-Litoraneas-no-Estado-de-Sao-Paulo-Relatorio-2022.pdf>.



Contingência Municipal (PLANCON), contrariando o disposto no artigo 8º, inciso XI, da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012;

- A Prefeitura Municipal informou que possui cadastro desatualizado dos locais para abrigo à população em situação de desastre junto à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil (CEPDEC), assunto abordado no artigo 8º, inciso VIII, da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012;
- Nem todas as metas de qualidade e desempenho do transporte público coletivo foram atingidas;
- Não foram disponibilizados os seguintes recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade nos calçamentos públicos:
 - Sinalização tátil em pisos
 - Escadas com corrimão

A falta desses recursos contraria o disposto nos artigos 46 e 53 da Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015;

- A Prefeitura Municipal não dispõe de sinal, dispositivo ou sistema de alarme para desastres com o objetivo de avisar a população durante a ocorrência do evento, contrariando o disposto no inciso IX do artigo 8º da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012. Assunto também é abordado pelo passo 9 do Programa Cidades Resilientes da ONU;
- Não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2022, contrariando o disposto no artigo 15, inciso IV, da Lei Federal n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012;
- Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada, contrariando as normas do Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT;
- As manutenções preventivas da infraestrutura das ciclovias ou ciclofaixas não foram realizadas dentro do prazo em alguns trechos;
- A Prefeitura Municipal informou que possui cadastro desatualizado da lista de fornecedores para coleta e distribuição de suprimentos de ajuda humanitária para o caso de desastre, assunto abordado no artigo 8º, inciso XII, da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012;
- A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012.



B.6.1. DEFESA CIVIL

O atual marco regulatório da Proteção e Defesa Civil (P&DC) no Brasil tem como principal norma a Lei Federal n.º 12.608/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e sobre o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC), além de autorizar a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.

Ressalta-se que a Lei Federal n.º 12.608/12 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuem de forma articulada, adotando as medidas necessárias para a redução dos riscos de desastres, além de destacar as diretrizes a serem seguidas por todos os entes federativos por meio de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à P&DC⁴⁶.

A fim de verificar a situação da Defesa Civil no Município de Bertogiã, requisitamos à Origem informações, sendo constatado o que segue:

- O Município não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil nomeado/instituído (Arquivo 054);
- O Município não possui Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil (Arquivo 055);
- Embora o Município tenha declarado que realiza mapeamento de áreas de risco, a documentação encaminhada data de 2014, de maneira que entendemos que, além de não ter ocorrido atualização em 2022, ela corre o risco de se encontrar defasada devido ao lapso de tempo de sua ocorrência (Arquivo 056);
- O Município não apresentou ações previstas nas peças orçamentárias que envolveram a Defesa Civil em 2022 (Arquivo 057).

De nossa parte, entendemos que as práticas acima consistem em ações preventivas fundamentais na redução de danos em caso de incidentes, uma vez que as medidas de atenção a desastres devem ser tomadas de modo conjunto, envolvendo não só a União e o Estado, mas também os municípios, nos termos da Lei Federal n.º 12.608/2012, sobretudo no que diz respeito às competências previstas no artigo 9º da citada lei⁴⁷.

⁴⁶ Lei Federal nº 12.608/12, arts. 1º, 2º e 3º.

⁴⁷ Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios: I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País; II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres; III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres; IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco; V - oferecer



Ademais, constatamos que o **Município detém nota 62,50 no Índice de Avaliação de Gestão de Risco de Desastre do Programa Municípios Resilientes, de autoria do Governo do Estado de São Paulo, ocupando a 96ª posição, em comparação aos 644 municípios participantes do programa**, o que corrobora nosso entendimento de que os procedimentos adotados pelo Município estão aquém do que se considera ideal para a prevenção de incidentes e desastres (Arquivo 058, pág. 02).

Mister salientar que o Índice de Avaliação de Gestão de Risco de Desastre é composto por outros três parâmetros e tem como pontuação máxima a nota 100,00, sendo composto com a seguinte métrica (Arquivo 059):

1. O **Indicador Geral de Gestão (IGG)** é um indicador cujo valor máximo será de 80 pontos e calculado por meio da soma das notas obtidas em cada um dos indicadores de gestão colhidos e validados pelo TCE/SP e pela CEPDEC;

2. O **Indicador de Compromisso com a Resiliência (ICDS)** é um indicador cujo valor máximo será de 5 pontos e calculado por meio da participação do município no Programa Município Verde-Azul, da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA), órgão que informará à Casa Militar os municípios participantes;

3. O **Indicador de Compromisso com o Desenvolvimento Sustentável (ICR)** é um indicador cujo valor máximo será de 15 pontos e calculado por meio da soma de critérios objetivos, relativos à Campanha Mundial da ONU “Construindo Cidades Resilientes”.

Conforme demonstrado, o Índice final auferido é composto após diversas análises, sendo a maior parte da pontuação oriunda do Índice de Gestão Geral, validado por este E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M), além de outras fontes de renomada referência, tal como a Organização das Nações Unidas (ONU), reforçando a efetividade da métrica utilizada, e, por conseguinte, o resultado do programa (96ª posição para Bertiooga – Nota 62,5/100).

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra evolução, conforme segue:



EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Gov-TI	C	C	C	B

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item **E.2** deste relatório):

- A Origem informou que seu site contém ferramenta de pesquisa que contempla a maior parte do conteúdo, contudo, em testes realizados por esta Fiscalização, foi identificado que a busca encontra apenas páginas da categoria “notícias”.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- A Prefeitura Municipal não dispõe de política de cópias de segurança (backup) formalmente instituída, contrariando a proteção da informação tratada no inciso II do artigo 6º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).
- A Prefeitura Municipal não possui um Plano de Continuidade de Serviços de TI, conforme recomenda o item 14.1.3 da norma ABNT NBR ISO/IEC 17799. Esta ausência compromete a proteção da informação, especificamente a disponibilidade e a integridade dos dados, contrariando o inciso II do artigo 6º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).
- A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), tampouco designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO).

PERSPECTIVA C: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da LRF, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.



Preliminarmente, informamos que o Município **não** aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021) – Arquivo 060.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superavit.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 712.578.788,48
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 685.464.340,95
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 20.300.000,04
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 4.179.506,90
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 10.993.954,39

Dados extraídos do Sistema Audesp, com base nas informações prestadas pela Origem (Arquivo 061). Repasses de duodécimos conforme Arquivos 062 e 063^{48 49}.

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de **R\$ 304.649.869,31**, o que corresponde a **47,98%**⁵⁰ da Despesa Fixada Inicial (R\$ 634.989.060,00 – Arquivo 064), denotando **insuficiência do planejamento orçamentário**, visto que a inflação acumulada no exercício de 2022 (IPCA) foi de **5,79%**⁵¹.

Cumpramos registrar que, no cotejo entre os dados calculados pelo Audesp, com informações fornecidas pela própria Origem, e aqueles dispostos em documento encaminhado pela Municipalidade (Arquivo 065), identificamos divergências (falha recorrente), conforme se expõe na tabela que segue:

⁴⁸ Conforme informado nas Contas de 2021 (TC-006734.989.20-5), o total de repasses de duodécimos à Câmara Municipal à época foi realizado R\$ 0,04 a menor, regularizado no presente exercício.

⁴⁹ Declarou a Origem que, em 2022, foi feita também a devolução de duodécimos dos exercícios de 2019 e 2020 (cancelamento de restos a pagar), no montante de R\$ 48.349,62, e repassado à Prefeitura o montante de R\$ 148.800,57, referente ao rendimento de aplicações financeiras.

⁵⁰ Desconsideradas as anulações de dotações orçamentárias (R\$ 83.494.694,73), referido percentual cai para **34,83%** (R\$ 221.155.174,58), ainda acima da inflação. E, ainda que desconsideremos os créditos adicionais **extraordinários** abertos em decorrência do excesso de arrecadação, superavit financeiro e/ou operações de créditos (R\$ 7.871.978,39 – Arquivo 065), referido percentual cai para **33,59%** (R\$ 213.283.196,19), também muito elevado, **reforçando o indicativo de insuficiente planejamento orçamentário**.

⁵¹ Percentual corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado para o período de 01/2022 a 12/2022 na Calculadora do Cidadão disponibilizada no site oficial do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>).



Fonte	Crédito Adicional Suplementar Aberto	Anulação de Dotação como Fonte de Recurso
Audesp	265.519.143,48	83.494.694,73
Demonstrativo Origem	255.989.143,48	73.964.694,73
Divergência	9.530.000,00	9.530.000,00

Arquivos 064 e 065, pág. 07

Tal qual o Comunicado SDG n.º 34/2009 (publicado no DOE de 28/10/2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

De toda sorte, mesmo considerando os valores do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias encaminhado pela Origem (Arquivo 065), observamos que as alterações realizadas no exercício perfizeram um total de R\$ 295.119.869,31, **correspondendo, dessa forma, a 46,48%**⁵² da Despesa Fixada Inicial de R\$ 634.989.060,00.

Oportuno ponderar que a Lei Orçamentária do exercício de 2022 (Lei Municipal nº 1.456, de 16/12/2021), em seu artigo 4º, inciso I, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15,00% do total das despesas fixadas em seu artigo 1º, enquanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias da Municipalidade (Lei Municipal nº 1.455, de 16/12/2021), em seu artigo 25, § 1º, autorizou o Poder Executivo a, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 até o limite de 5% da despesa fixada, perfazendo o total de 20%, de forma que, embora tenha sido respeitado tal limite com as alterações realizadas no caso concreto (percentual utilizado 15,71% - Arquivo 065 – demais alterações com base em lei específica), conforme apontado no item **B.1.2** deste relatório, tal percentual está acima do aceitável pela Jurisprudência deste Tribunal, dando ensejo à desconfiguração do orçamento originalmente aprovado, afastando-o dos diagnósticos previamente realizados, quando do levantamento das reais demandas do Município, o que, de fato ocorreu, considerando o exposto neste item.

Informamos que não houve compensação do saldo de repasses de duodécimos do exercício anterior, nos termos do artigo 168, § 2º, da CF.

⁵² Desconsideradas as anulações de dotações orçamentárias (R\$ 73.964.694,73), referido percentual cai para **34,83%** (R\$ 221.155.174,58), ainda acima da inflação. E, ainda que desconsideremos os créditos adicionais **extraordinários** abertos em decorrência do excesso de arrecadação, superávit financeiro e/ou operações de créditos (R\$ 7.871.978,39 – Arquivo 065), referido percentual cai para **33,59%** (R\$ 213.283.196,19), também muito elevado, **reforçando o indicativo de insuficiente planejamento orçamentário.**



Os resultados da execução orçamentária da Administração Direta e dos investimentos (consolidado do Município), com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2022	Superavit de	1,54%	7,55%
2021	Superavit de	4,95%	7,98%
2020	Superavit de	2,05%	8,79%
2019	Superavit de	0,70%	3,64%

Dados dos exercícios anteriores conforme TC-006734.989.20-5. Taxa de Investimento de 2022 conforme Arquivo 066.

C.1.1.1. RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

C.1.1.2. DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

No que concerne aos valores recebidos decorrentes de **transferências especiais** previstas no inciso I do artigo 166-A da CF, constatamos a seguinte movimentação:

Receitas para despesas de custeio

Saldo ex. anterior	Repasse do exercício	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Custeio	Saldo ex. analisado
R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Receitas para despesas de capital

Saldo ex. anterior	Repasse do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Capital	Saldo ex. analisado
R\$ -	R\$ 1.000.000,00	R\$ 28.839,42	R\$ -	R\$ 1.028.839,42

Fonte: Arquivos 067 e 068.



Sob o princípio da amostragem, anotamos o seguinte:

Verificações		
01	Os recursos recebidos mediante transferências especiais foram contabilizados adequadamente?	Não
02	Os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência Poder Executivo?	Prejudicado ¹
03	Foram abertas contas bancárias, conforme o exercício da emenda, para movimentação das transferências especiais, conforme § 2º do artigo 7º da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 15 de junho de 2021?	Sim ²
04	Os recursos destinados a despesas de capital foram aplicados em investimentos e/ou inversões financeiras?	Prejudicado ¹
05	Os recursos destinados a despesas de custeio foram aplicados respeitando a vedação ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, e de encargos referentes ao serviço da dívida?	Prejudicado ³
06	Houve a prestação das informações dos valores executados na Plataforma +Brasil, nos termos do artigo 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021?	Não

1- Ainda não houve aplicação dos recursos recebidos em 2022 (Arquivo 069);

2- Extratos no Arquivo 068;

3- Não foram recebidos recursos de custeio (Arquivo 067).

Conforme certificado pela Origem (Arquivo 067), em 2022 o Município recebeu o montante de R\$ 1.000.000,00 à título de transferências especiais decorrentes de emendas parlamentares individuais, o que foi confirmado por esta Fiscalização em consulta ao Portal de Transparência Federal⁵³.

Todavia, conforme informações prestadas pela Origem ao Sistema Audeps, constatamos a utilização do código de aplicação 800, específico para classificar as transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais, para o registro contábil não só da receita ora em comento, como também de repasses de recursos de origem federal de naturezas diversas (Arquivo 070).

Além disso, por meio da análise dos razões analíticos das receitas orçamentárias encaminhados, dos dados do Sistema Audeps e dos extratos bancários de movimentação dos recursos (Arquivos 067, 068 e 070), constatamos que o montante de R\$ 28.839,42, relativo à remuneração das aplicações financeiras desses recursos, **não foi registrado no mencionado código de aplicação 800**.

Diante disso, entendemos que o registro contábil das transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais está em desacordo com o anexo II do Plano de Contas Audeps de 2022⁵⁴.

Por fim, certificou a Origem que, no exercício em análise, **não** foram registradas na plataforma +Brasil (atual transferegov.br) prestações de contas dos valores recebidos por meio de transferência especial (Arquivo 071),

⁵³ <https://portal.datransparencia.gov.br/transferencias/consulta?ordenarPor=mesAno&direcao=desc>

⁵⁴ <https://www.tce.sp.gov.br/audesp/documentacao?tipo=All&termo=plano+de+contas+2022>



em descompasso com o artigo 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV n.º 6.411/2021.

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2022	2021	%
Financeiro	R\$ 145.648.025,04	R\$ 110.692.120,68	31,58%
Econômico	R\$ 130.039.204,47	R\$ 76.203.903,36	70,65%
Patrimonial*	R\$ 261.811.163,55	R\$ 158.182.240,50	65,51%

* Demonstração do Resultado Patrimonial:

Resultado Patrimonial 2021:	R\$ 158.182.240,50
(+) Resultado Econômico 2022:	R\$ 130.039.204,47
(-) Variação R.P. Não Processados:	R\$ 26.081.618,91 ⁵⁵
(-) Variação Ajustes de Exercícios Anteriores:	R\$ 326.662,51 ⁵⁶
Resultado Patrimonial 2022:	R\$ 261.811.163,55

Dados de 2021 conforme o respectivo Relatório de Contas (TC-006734.989.20-5).

Demonstrativos contábeis extraídos do Sistema Audesp, com base nas informações prestadas pela Origem, no Arquivo 061.

Salientamos, contudo, que os **resultados apresentados**, apesar de estarem em consonância com as peças contábeis, devem ser **vistos com ressalvas**, notadamente em face do apontado nos **itens C.1.5.1** (Balanço Patrimonial não registra corretamente o valor da dívida de precatórios), **C.2.1** (Divergência entre os registros contábeis e o controle da movimentação da Dívida Ativa) e **C.2.2.3** (inventário anual não realizado).

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superavit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 253.346.964,09	6,37
	Passivo Circulante	R\$ 39.772.572,94	

Dados extraídos dos Demonstrativos gerados pelo Sistema Audesp, com base nas informações prestadas pela Origem (Arquivo 061, págs. 08/09).

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo

⁵⁵ Conforme Anexo 14A – do Balanço Patrimonial (Arquivo 061, pág. 10).

⁵⁶ Conforme Balancete Contábil (Arquivo 072).



Circulante.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	2022	2021	AH%
Dívida Mobiliária	83.092.653,77	74.991.833,49	10,80%
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	5.818.588,19	18.824.837,11	-69,09%
De Tributos	1.047.737,56	1.536.455,35	-31,81%
De Contribuições Sociais	4.770.850,63	17.288.381,76	-72,40%
Previdenciárias	4.770.850,63	17.288.381,76	-72,40%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	1.133.294,48	2.057.465,32	-44,92%
Dívida Consolidada	90.044.536,44	95.874.135,92	-6,08%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	90.044.536,44	95.874.135,92	-6,08%

Dados de 2021 extraídos do Relatório de Contas de 2021 (TC-006734.989.20-5). Dados de 2022 extraídos dos Balancetes informados pela Origem ao Sistema Audesp (Arquivo 073).

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **C.1.7. ENCARGOS SOCIAIS**, e seus subitens, deste relatório.

C.1.5. PASSIVO JUDICIAL

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve pagamento integral da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido pago o montante de **R\$ 4.491.824,06** ao longo do exercício.

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:



Verificações		
01	O TJSP e demais Tribunais atestam a suficiência dos pagamentos de competência do exercício fiscalizado?	Sim*
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Prejudicado**
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado**

*Arquivo 074.

**Ente enquadrado no Regime Ordinário. Não houve em 2022 acordos da espécie.

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis e Mapas de Precatórios:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 4.240.592,97
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 1.320.490,35
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 4.491.824,06
Ajustes da Fiscalização	R\$ 76.165,24
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 1.145.424,50

Obs.: na linha "Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame", R\$ 251.231,09 se referem à correção da dívida e R\$ 1.069.259,26 tratam da inscrição dos Mapas de Precatórios para o exercício seguinte (Arquivos 075 a 077).

Constatamos no Passivo Circulante da Prefeitura o registro do montante de **R\$ 1.069.259,26** a título de precatórios a pagar (Arquivo 076), entretanto, os dados dos mapas de precatórios para pagamento em 2023 encaminhados pela Origem ao Sistema Audesp apontam o montante a pagar de **R\$ 1.145.424,50** (Arquivo 077), denotando diferença de **R\$ 76.165,24** (objeto de ajuste no quadro retro), em desacordo com os princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos que houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício, no montante de **R\$ 956.017,23** (Arquivos 078 e 079).

C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Considerando o previsto na Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, bem como nas Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, não constatamos



repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do Município (Arquivo 080).

C.1.7. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Sim
04	PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, **não** constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, abaixo, a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários (Arquivo 081):

➤ Perante o INSS:

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
16.587.720293/2017-98*	14.359.560,91	194	12	12

*Pendentes de pagamento 138 parcelas. Saldo devedor em 31/12/2022 de **R\$ 4.689.943,72** (Arquivo 073 – Conta Contábil 2.2.1.4.3.01.01). Conforme informado pela Origem, os 02 (dois) parcelamentos antigos, um referente ao INSS (Processo 16587.720496/2013) e o outro a Autos de Infração do Ministério da Fazenda (Processo 15983-720.275/2014-28), foram consolidados em um novo Processo, n.º 16587.720293/2017-98 (Processo Administrativo n.º 6004/2017 na PMB) – Arquivo 081, págs. 01 e 04.

➤ Perante o RPPS:

Lei autorizadora	Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
TCA – 22/02/2022	4479/2001	6.909.284,15	240	02	02
1266/2017	7390/2017	3.392.715,11	60	08	08
1279/2017	2497/2017*	4.759.225,37	60	12	12

*Pendente de pagamento 01 parcela. Saldo devedor em 31/12/2022 de R\$ 80.906,91 (Arquivo 073 – Conta Contábil 2.2.1.4.2.00.00).

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.



C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura possui parcelamento de Pasep, que está sendo cumprido:

- **N.º do acordo:** Processo n.º 16587.720494/2013-61 (PA n.º 6469/2013 – Arquivo 081, pág. 2)

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade de parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício	Quantidade Parcelas Restantes em 31/12/2022
6469/2013*	1.841.726,21	225	12	12	128

* Processo n.º 16587.720494/2013-61 – Saldo devedor em 31/12/2022 de R\$ 1.047.737,56 (Arquivo 073 – Conta Contábil 2.2.4.1.3.02.00).

Considerando a diferença entre o saldo da presente dívida apurado no exercício anterior (R\$ 1.145.962,96) e o saldo em 31/12/2022 acima destacado (R\$ 1.047.737,56), é possível inferir que foi contabilizado a título de amortização o montante de **R\$ 98.225,40**, a despeito de cada parcela possuir o valor do principal (amortização) de R\$ 6.345,61, o que representa um total amortizado de **R\$ 76.147,32** no exercício de 2022 (Arquivo 082).

Sendo assim, entendemos que os dados apresentados não retratam as movimentações ocorridas no exercício de 2022, resultando no subdimensionamento da dívida.

Tal qual o Comunicado SDG n.º 34/2009 (publicado no D.O.E. de 28/10/2009), a divergência apurada denota falha grave, eis que o Órgão não atende aos princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertiooga – Bertprev, cujas contas estão abrigadas no TC-002464.989.22-7.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (Arquivo 083).

Considerando que o ente deve sempre buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência, conforme disciplina o



artigo 69 da LRF, elencamos ações - que são de prerrogativa da chefia do Poder Executivo, por dependerem de projeto de lei - que podem interferir no desempenho da previdência própria:

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022?	Sim
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do deficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Parcial
04	O plano de equacionamento do deficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Prej.
05	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do <i>caput</i> do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Parcial

Item 03: Não houve o cumprimento de todas as medidas e premissas postas no parecer atuarial, eis que:

- ✓ O Instituto **não logrou êxito no cumprimento da meta atuarial** quanto ao retorno decorrente da aplicação dos recursos do RPPS;
- ✓ **Não houve aportes adicionais** por parte dos órgãos municipais e/ou atualização do plano para equacionamento do deficit atuarial, considerando que o plano de amortização vigente considera o deficit no montante de **R\$ 254.465.079,24**, a despeito do Parecer Atuarial relativo aos números de 2021 ter previsto deficit da ordem de **R\$ 393.145.765,98**;

Item 04: Não foi elaborado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, nos termos dos arts. 48 e 49 da Portaria MTP nº 1.467/2022, restando prejudicada a presente verificação.

Item 05: Nenhum dos membros do Conselho Fiscal e de Administração (exceto o Presidente do Bertprev) possui certificação por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função, conforme determina o inciso II do artigo 76 da Portaria MTP Nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

As informações acima expostas foram extraídas do Balanço Geral da Bertprev de 2022 – TC-002464.989.22-7.

C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da CF,

perfazendo **4,13%**⁵⁷.

C.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na LRF, quanto à Dívida Consolidada Líquida – DCL, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO (Arquivo 086).

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audeps, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, III, b, da LRF, registrando no 3º quadrimestre o valor de **R\$ 258.351.227,62**, o que representa um percentual de **37,83%** (Arquivos 004, 086 e 087).

Ainda que alterada a RCL, devido aos equívocos de registro contábil relatados no item **C.1.1.3** (utilização do código de aplicação 800, específico para classificar as transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais, para o registro contábil não só dessas receitas, como também de repasses de recursos de origem federal de naturezas diversas - Arquivo 070⁵⁸), com a desconsideração da dedução automaticamente efetuada pelo Sistema Audeps, no valor de **R\$ 1.451.578,95** (Arquivo 004), teríamos como resultado das despesas de pessoal o percentual de **37,75%**.

⁵⁷ População estimada de 2020 (Consulta TC-000057/020/14, DOE 19/05/2016): **64.723** (Arquivo 084, pág. 71).

Nos termos do artigo 29-A, inciso I, da CF/88 – até 100.000 habitantes – Limite de 7% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior:

Receita Tributária Ampliada 2021:	R\$ 390.037.982,84
Repasses de Recursos:	R\$ 20.300.000,00 (ref. 2022)
(-) Despesas com Inativos:	R\$ 0,00
(-) Devolução de Duodécimos	R\$ 4.179.506,90
Total de Despesas de 2021:	<u>R\$ 16.120.493,10</u>
Percentual Resultante:	4,13%

Dados extraídos dos Arquivos 062, 063 e 085. Receita Tributária Ampliada conforme Sistema Audeps.

⁵⁸ Do montante de R\$ 4.463.188,74 contabilizados no código de aplicação 800, R\$ 1.451.578,95 referem-se a receitas correntes (código de receita 1), enquanto todo o montante recebido no exercício em decorrência de emendas parlamentares individuais é para aplicação em despesas de **capital** (código de receita 2), razão pela qual desconsideramos integralmente a referida dedução dos cálculos.



C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2021	2022	2021	2022	2021	2022
Efetivos	2.313	2310	1391	1456	922	854
Em comissão	202	177	61	153	141	24
Total	2515	2487	1452	1609	1063	878
Temporários	2021		2022		Em 31.12 do 2022	
Nº de contratados	81		17		12	

Dados de 2021 extraídos do respectivo relatório de Contas (TC-006734.989.20-5). Quadro de Pessoal de 2022 extraído do Sistema Audesp, com base nas informações prestadas pela Origem (Arquivo 088). Contratações por tempo determinado nos Arquivos 089 e 090. A redução na quantidade de cargos efetivos refere-se a cargos extintos na vacância de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 008/2002, enquanto a redução dos cargos comissionados decorre da edição da Lei Complementar Municipal n.º 168/2022 (Arquivo 091)⁵⁹.

No exercício examinado foram nomeados 191 servidores para cargos em comissão (Arquivo 092), cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

As atribuições e requisitos de preenchimento dos referidos cargos foram definidos pela Lei Complementar Municipal n.º 168/2022 (Arquivo 091), que, da mesma forma que as legislações que a antecederam (vide Contas de 2021 - TC-006734.989.20-5), não limitou a ocupação dos cargos em comissão a portadores de diplomas a partir de nível superior, como podemos observar dos excertos da citada lei, a seguir expostos (Artigos 1º e 2º, e Anexos I e II):

Art. 1º Os cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Bertioga, de livre nomeação e exoneração, a serem preenchidos por pessoa de confiança da autoridade nomeante, devem observar a quantidade, as atribuições, o perfil profissional, os requisitos de provimento, os critérios e os procedimentos gerais estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, os **cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Bertioga destinam-se exclusivamente às atividades inerentes a direção, assessoramento e chefia**, na hierarquia administrativa dos órgãos, com vistas ao planejamento e à concepção de programas de governo, e não se prestam ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Art. 2º Compõem o Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Bertioga:

⁵⁹ Constatamos ainda a edição da Lei Complementar Municipal n.º 175, de 21/12/2022, reorganizando o quadro de cargos de provimento **efetivo**, mas que entrou em vigor apenas em 2023 (Arquivo 093), razão pela qual seus efeitos não foram considerados na presente análise.



I - os cargos de Natureza Especial, com denominação, número e requisitos de provimento descritos no Anexo I desta Lei Complementar;

II - os cargos de Direção, Chefia e Assessoramento classificados de acordo com as atividades, na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Assim sendo, em conferência dos Anexos I e II⁶⁰, destacamos alguns cargos (a título exemplificativo) e as suas respectivas exigências de formação acadêmica para ocupação:

ANEXO I - QUADRO GERAL DE PESSOAL DA PREFEITURA - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL E FORMAÇÃO ACADÊMICA COMPATÍVEL
Assessor Especial do Gabinete do Prefeito	Ensino Médio e Experiência na área de atuação
Chefia Executiva de Gabinete do Prefeito	Ensino Médio
Chefia Executiva de Gabinete do Secretário	Ensino Médio

ANEXO II – QUADRO GERAL DE PESSOAL DA PREFEITURA - CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

A) CARGOS DE NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL E FORMAÇÃO ACADÊMICA COMPATÍVEL
Assessor de Relações Legislativas	Ensino Médio e Experiência na área de atuação
Assessor de Assuntos Federativos	Ensino Médio e Experiência na área de atuação
Assessor de Assuntos Metropolitanos	Ensino Médio e Experiência na área de atuação

B) CARGOS DE NÍVEL DE DIREÇÃO

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL E FORMAÇÃO ACADÊMICA COMPATÍVEL
Diretor de Departamento de Assistência Complementar	Ensino Superior ou Experiência na área de atuação
Diretor de Departamento de Planejamento e Orçamento	Ensino Superior ou Experiência na área de atuação
Diretor de Departamento de Finanças	Ensino Superior ou Experiência na área de atuação

C) CARGOS DE NÍVEL DE CHEFIA

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL E FORMAÇÃO ACADÊMICA COMPATÍVEL
Chefe de Setor	Ensino Médio e Experiência na área de atuação
Chefe de Unidade	Ensino Médio e Experiência na área de atuação

Assim, da mesma forma que apontado nos relatórios de contas dos exercícios anteriores (TC-004062.989.18-1 – 2018, TC-004403.989.19-7 – 2019, TC-002751.989.20-3 – 2020 e TC-006734.989.20-5 - 2021), entendemos que a formação Ensino Médio Completo acompanhada (ou não, como nos cargos de nível de direção) de simples comprovação de experiência na área, em substituição à formação de nível superior, **não se compatibiliza com a natureza do comissionamento**, que deve ocorrer, nos termos do artigo 37, inciso V, da

⁶⁰ Lista completa em http://www.bertioga.sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/1-ATOS_INTERNOS-1035.pdf - págs. 05/10 – Consulta em 12/07/2022.



Constituição Federal, para a ocupação de posições estratégicas, que demandem conhecimentos ou qualificação notórios, consoante a jurisprudência colacionada abaixo e item 8 do Comunicado SDG n.º 32/2015⁶¹:

TC-002285/026/10, em Sessão de 15/10/2013:

“Infere-se, assim, que os cargos em comissão não foram criados para atividades ordinárias e burocráticas da Administração, devendo ser utilizados em **posições estratégicas e imprescindíveis** para potencializar e elevar o nível da gestão pública. Isso ocorre mediante o respectivo **preenchimento por pessoas dotadas de relevante qualificação ou notória experiência na área correspondente**, sem necessidade de concurso público” (grifos nossos).

TC-004688.989.16, em Sessão de 18/09/2018:

“Também compete à Edilidade ajustar o grau de escolaridade à complexidade das atividades atribuídas aos cargos em comissão, **exigindo**, consequentemente, **qualificação universitária como requisito ao exercício de funções de comando e assessoramento**” (grifos nossos).

A presente ocorrência foi inclusive objeto de advertência e recomendação para sua correção quando da emissão do Parecer das Contas de 2019 - TC-004403.989.19-7 (trânsito em julgado em 24/02/2022):

“Em relação aos Recursos Humanos, recomendo a observância aos dispositivos constitucionais do artigo 37, incisos II e V, e especial atenção às qualificações técnicas ou exigências para as ocupações dos cargos em comissão, razão pela qual **advirto** ao gestor para a necessidade de adequação da matéria, em consonância com a orientação do Comunicado SDG nº 32/15, item 8: *“as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada”*.”

Não obstante o exposto, sobre o tema da escolaridade exigida para ocupação dos cargos em comissão é imperioso destacar **recentíssimas decisões** desta E. Corte de Contas⁶², ressaltando o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que: “o art. 37, V, da Constituição não restringe as atividades de assessoramento aos cargos de nível superior e ou às funções estritamente técnico-científicas. O dispositivo exige apenas que o cargo em comissão tenha natureza de diretoria, chefia ou assessoramento, que pode exigir níveis educacionais diferenciados a depender do cargo, cabendo à lei de criação

⁶¹ 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

⁶² Sessão de 14/06/2023 do E. Tribunal Pleno, quando do exame do TC-22.925.989.22-0, RO da CM Americana. Sessão de 15/08/2023 da E. Segunda Câmara, quando do exame do TC-006697.989.20-0, Contas de 2021 da CM Ribeirão Pires.



especificá-los caso a caso” (ADI 3174, Relator Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019).

Todavia, o fato é que a Administração Municipal de Bertiooga não se mostrou minimamente preocupada, em qualquer momento, a atender ao disposto no Comunicado SDG nº 32/2015 (item 8), sobretudo em exigir o melhor nível de qualificação para seus postos comissionados, envolvendo assessoramento, chefia e direção no âmbito da gestão pública, mas sim a manutenção de exigências mínimas de escolaridade (em alguns casos conjugada com a experiência na área de atuação – de conceituação subjetiva) que certamente se dispõem a facilitar o atendimento de indicações eleitorais.

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou por amostragem as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota.

C.1.10.2. PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS

Conforme apontado nos relatórios de exercícios anteriores, identificamos, mais uma vez, substancial quantidade de pagamentos de horas extras realizados durante o exercício de 2022.

Destacamos, ainda, que correções da referida ocorrência foram noticiadas quando do julgamento das contas de 2013 (TC-002111/026/13), 2016 (TC-003827.989.16-1) e 2017 (TC-006305.989.16-2), cujas decisões foram no sentido de que a Fiscalização averiguasse a regularização da situação.

Em razão do acima exposto, requisitamos à Origem relatórios referentes às horas extras prestadas pelos servidores da Prefeitura Municipal em 2022, acostados no Arquivo 094, e a partir deles extraímos as seguintes constatações:

INFORMAÇÕES SOBRE HORAS EXTRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA DADOS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2022			
Secretaria	Quantidade de Horas Extras	Valor (R\$)	% do valor das H.E.
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	114.535,32	5.053.826,50	33,49%
SECRETARIA DE SEGURANÇA E CIDADANIA	54.177,20	3.860.808,08	25,59%
SECRETARIA DE SAÚDE	59.794,79	3.156.844,66	20,92%
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	17.077,50	1.453.487,13	9,63%
SECRETARIA DA FAZENDA	8.398,00	501.576,00	3,32%



SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	4.437,60	267.517,60	1,77%
SECR. DE DESENV. SOCIAL, TRABALHO E RENDA	4.986,00	236.616,97	1,57%
SECRETARIA DE SERVICOS URBANOS	4.668,00	183.664,99	1,22%
SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTE E CULTURA	2.980,00	156.223,78	1,04%
SECRETARIA DE GOVERNO E GESTAO	1.651,60	132.438,43	0,88%
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS	922,00	47.096,87	0,31%
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO	438,00	29.515,33	0,20%
SECRETARIA DE OBRAS E HABITACAO	156,00	10.024,60	0,07%
TOTAL	274.222,01	15.089.640,94	100,00%
Demais valores resultantes do impacto das HE sobre a folha (médias de férias e 13º e rescisões) *	-	1.786.672,93	-
TOTAL (com média de H.E. sobre férias)	-	16.875.672,93	
Média/mês	22.851,83	1.406.672,93	-
Total de gasto com vencimentos e vantagens fixas do pessoal ativo no exercício incluindo temporários**	177.561.525,49		-
Total H.E. /Total de gasto com vencimentos e vantagens fixas do pessoal ativo no exercício	9,50%		-

Gastos por Secretaria conforme no Arquivo 094.

*Conforme dados informados pela Origem ao Sistema Audesp – Fase III (Arquivo 095).

** Arquivo 096.

Constatamos que a situação apontada nos exercícios anteriores se agravou, sendo remuneradas, **em média, 22.851,83** frente a **16.606,41 horas/mês apuradas em 2021**, totalizando em 2022 o gasto de **R\$ 16.875.672,93** frente a **R\$ 10.381.853,36** em 2021 (TC-006734.989.20-5), denotando aumento de **63,55%**, passando tal rubrica a representar **9,50%** do total das despesas com vencimentos e vantagens fixas do pessoal ativo no mesmo período (R\$ 177.561.525,49), enquanto em 2021 essa relação era apenas de **6,95%**.

Identificamos que a Secretaria Municipal de Educação foi responsável pelos maiores gastos da espécie, que **equivaleram a mais de um terço do total gasto com jornadas extraordinárias pela Prefeitura em 2022** (R\$ 5.053.826,50), o que representa, em valores absolutos, **mais que o dobro do que foi gasto pela mencionada Pasta no exercício anterior** (R\$ 2.212.101,12 - TC-006734.989.20-5).

Ainda a respeito da realização de horas extras na área da Educação, verificamos que ocorreram em **todos os meses do ano**, inclusive naqueles em que tipicamente ocorrem férias e recesso escolares (janeiro, julho e dezembro), sendo o mês de dezembro, inclusive, o que teve o maior valor de despesas da espécie:

Mês	Qtde. Horas	Valor (R\$)
jan/22	5.883,45	214.940,07
fev/22	1.870,30	60.015,35
mar/22	8.164,75	350.477,17
abr/22	10.397,88	480.242,13
mai/22	8.577,96	380.354,36



jun/22	9.820,58	462.274,33
jul/22	10.239,14	474.382,05
ago/22	8.779,56	394.582,69
set/22	13.074,45	582.808,54
out/22	13.386,12	582.463,88
nov/22	10.936,86	460.697,18
dez/22	13.404,27	610.588,75
TOTAL	114.535,32	5.053.826,50

Conforme dados fornecidos pela Origem - Arquivo 094

No quadro a seguir, relacionamos, com base nas informações extraídas das planilhas encaminhadas pela Prefeitura (Arquivo 094), os 05 cargos que mais receberam valores por horas extras em 2022:

Cargo	Quantidade de H.E.	Valor H.E. (R\$)	% do Valor Total de H.E.
GUARDA CIVIL	37.280,20	3.203.727,98	18,98%
PROFESSOR EDUCACAO BASICA I	41.713,81	2.665.385,63	15,79%
PROFESSOR DE PRIMEIRA INFANCIA	35.580,14	1.707.508,10	10,12%
FISCAL	17.262,80	800.607,91	4,74%
INSPECTOR OPERACIONAL RONDANTE	5.189,50	788.000,26	4,67%

Em análise da tabela, dentre os 05 cargos que mais receberam horas extras, o de Guarda Civil é o que ganha maior destaque, pois, sozinho, correspondeu a quase 19% de tudo foi pago com determinada espécie de despesa (inclusos eventuais reflexos em outras verbas).

Merece também destaque a questão de que o 2º e o 3º cargos correspondem aos de profissionais da educação, Professor de Educação Básica I e Professor de Primeira Infância, respondendo por 15,79% e 10,12% dos gastos totais, respectivamente, percentuais esses bem superiores aos dos mesmos cargos apurados em 2021 (10,98% e a 5,67%, respectivamente), em linha com o aumento total do gasto realizado pela Pasta da Educação, conforme já destacado.

Em que pese o Estatuto Municipal não prever limitação quanto ao número de horas extras diárias, entendemos que a utilização excessiva de horas extras sobrecarrega os servidores, podendo comprometer a qualidade do serviço.

Selecionamos, por fim, os 05 servidores da Prefeitura Municipal que mais executaram horas extras em 2022, conforme expomos a seguir:



Servidores que executaram as 05 maiores quantidades de horas extras em 2022					
Nome	Cargo	Qtde. Total HE	Valor Total HE R\$	Salário Base Anual (R\$)	% HE/SBA
MARCOS FERREIRA DA SILVA	CHEFE DE SETOR	1.020,00	47.142,71	41.544,51	113,48%
ALEX DIAS DE FREITAS	GUARDA CIVIL	1.256,00	75.157,33	51.486,21	145,98%
EDVALDO VICENTE DE SOUZA FILHO	MOTORISTA	1.255,00	20.573,99	21.564,60	95,41%
ROSANE DO ROSRIO CAMPOS	MONITORA DE TRANSPORTE ESCOLAR	1.230,00	26.084,87	26.143,52	99,78%
FABIO CRUZ DA SILVA	INSPETOR OPERACIONAL RONDANTE	1.221,00	163.493,77	94.145,11	173,66%

Quantidades de horas extras conforme informado pela Origem (Arquivo 094). Valores pagos de acordo com os dados informados pela Origem ao Sistema Audesp (Arquivo 096).

Conforme demonstrado, são recorrentes as situações em que a remuneração do serviço extraordinário, no período de um ano, supera o próprio valor do salário base do servidor, chegando, em alguns casos, a superar em mais de 73% o salário base do servidor (caso do Inspetor Operacional Rondante).

Nesse sentido destacamos o Processo n.º TC-800076/616/10, cujo trecho pertinente da respectiva decisão transcrevemos:

“Determino, outrossim, à Origem, que **cesse o pagamento de horas extras de forma habitual**, deixando clara a motivação para sua utilização, quando eventualmente indispensável, e que adote medidas necessárias para o provimento de cargos ligados à fiscalização e segurança pública, visando **não sobrecarregar os servidores com excessivas horas extraordinárias que podem, inclusive, comprometer a qualidade do serviço executado.**”
(grifo nosso)

Diante de todo o exposto, entendemos que há prestação contumaz e rotineira de horas extras, que não se revestem de excepcionalidade, decorrendo de uma necessidade permanente do Poder Executivo Municipal, com **possível sobrecarga excessiva dos servidores, ou, por outro lado, em mecanismo indevidamente utilizado para aumento dos salários**, denotando falha de planejamento e de gestão dos recursos humanos da Prefeitura Municipal.

C.1.10.3. PAGAMENTOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL

Como reflexo do excessivo pagamento de horas extras, objeto de apontamento no item imediatamente anterior a este, vários servidores acabaram percebendo total de vencimentos que superaram o teto remuneratório do Município, no caso, o subsídio mensal do Prefeito, nos termos do artigo 37, inciso



XI, da Constituição Federal, que no exercício de 2022 foi de **R\$ 21.028,70** (item **C.1.11** deste relatório).

Em relação ao pagamento das horas extras, no que diz respeito ao seu cômputo ou não para fins de cálculo da remuneração submetida ao teto remuneratório, faz-se aqui necessária a avaliação de sua natureza remuneratória ou indenizatória

Primeiramente, destacamos a verba ora em comento tem como objetivo atender a **situações excepcionais e temporárias**. Mas ao contrário disso, conforme apontado no item **C.1.10.2** deste relatório, **os pagamentos de horas extras em relação a vários cargos ocorrem de forma rotineira e contumaz**, resultando, na prática, na sua conversão em **complementação salarial**, nos termos da decisão de lavra do E. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, TC-800265/352/04, na qual asseverou o seguinte:

“Ora, a **habitualidade se contrapõe à essência do serviço extraordinário**, o qual, por sua natureza, deveria ser eventual. Aliás, a **remuneração pelas horas extras de trabalho não pode, absolutamente, caracterizar suplementação de salário**, como ocorreu neste caso. Além disso, **não restou demonstrada a efetiva necessidade da prestação dos serviços suplementares e tampouco restaram evidenciadas as situações excepcionais e temporárias que autorizariam tais pagamentos** aos servidores discriminados nas fls. 166/167 (assistente social, auxiliar de serviço, auxiliar de escritório, mecânico, operador de máquina leve, supervisor da merenda, trabalhador braçal e motorista).” (grifo nosso)

Por essa razão é que **o pagamento de horas extras, da forma que é realizado pelo Órgão, tem caráter remuneratório**, sujeitando-se, em conjunto com as demais verbas, ao limite remuneratório municipal, a exemplo dos julgados proferidos nos processos TC-008998.989.15, TC-800182/303/09, TC-800126/082/11, TC-800056/544/11 e TC-007205.989.16, cujos trechos de interesse dos 02 últimos processos citados reproduzimos a seguir:

“Quanto às parcelas remuneratórias integrantes dos salários dos servidores, a Jurisprudência deste Tribunal de Contas **já consolidou o entendimento de que as horas extras, pagas de acordo com a lei ou em contrariedade a ela, têm caráter remuneratório e não indenizatório**, sujeitando-se, destarte, ao teto constitucional. Nesse sentido, os juízos emitidos nos TCs 800.204/662/04, 800.055/677/05, 800.205/288/07, 800.159/483/09, 800.126/082/11, dentre outros.” **TC-800056/544/11** (grifo nosso)

“Desse modo, a questão central em discussão nestes autos diz respeito **à possibilidade de se excluir da incidência do (sub)teto remuneratório** dos servidores municipais de Promissão, nas circunstâncias detectadas pela Inspeção, **as verbas recebidas como contraprestação de horas extras**.

Nesse sentido, não há como se escapar ao exame da norma abrigada no artigo 37, XI, da Carta Política da República, que disciplina o teto remuneratório de todos os servidores públicos.



Em suma, de acordo com tal comando, no caso dos Municípios, a remuneração dos servidores, incluídas as vantagens pessoais, tem como teto o valor do subsídio fixado para o Chefe do Executivo.

Tem-se assim que incide às parcelas de caráter remuneratório o chamado subteto constitucional.

Todavia, há parcelas que, por expressa previsão legal, são excluídas do valor do limite remuneratório em comento, a exemplo das verbas de natureza indenizatória, nos termos, inclusive, previstos no § 11 do artigo 37 da Lei Maior.

No caso, a Lei Complementar Municipal n.º 06/2011 (evento 62.2), que dispõe sobre a criação de cargo de médico horista e dá outras providências, não disciplina a sobrejornada de trabalho em nenhum aspecto, devendo a questão relativa às horas extras seguir o regramento geral instituído pela legislação trabalhista.

Destarte, **não há como se negar o caráter remuneratório das horas extras, especialmente daquelas pagas com habitualidade** e dentro das balizas impostas pela Consolidação das Leis do Trabalho, de sorte que tal parcela salarial soma-se à remuneração ordinária do servidor com vistas a se aferir o subteto constitucional.” **TC-7205.989.16** (grifo nosso)

Nesse diapasão também foi a decisão nos autos do TC-007834.989.16, na qual o E. Auditor Substituto de Conselheiro, Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, entendeu que o pagamento de horas extras como verba indenizatória apenas pode ocorrer quando a sua realização se der de forma pontual, para, justificadamente, atender a necessidade específica e transitória, conforme trecho pertinente:

“Verificou-se que os valores impugnados **se referem a verbas pontuais**, ocorridas nos meses de janeiro a março de 2013, **para suprir deficiência justificada do quadro funcional**, afigurando-se válida a conduta do Administrador em reconhecer em favor dos médicos **o direito à percepção das horas extras e plantões médicos de forma indenizatória.**” (grifo nosso)

Ressaltamos que, conforme já consignado no item **C.1.10.2**, o pagamento excessivo de horas extras é apontamento recorrente na Prefeitura do Município de Bertioga, tendo sido objeto de comentários em exercícios anteriores, havendo, inclusive, notícias pela Origem da regularização da ocorrência quando do julgamento das contas de 2013 (TC-002111/026/13), 2016 (TC-003827.989.16-1) e 2017 (TC-006305.989.16-2), o que, conforme já demonstrado neste relatório, não ocorreu.

A presente ocorrência também foi objeto de recomendação expressa no Parecer das Contas de 2019 - TC-004403.989.19-7 (trânsito em julgado em 24/02/2022):

“– averigue a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira;”

Considerando o exposto, constatamos a existência de pagamentos a funcionários da Prefeitura do Município de Bertioga em valores superiores ao do subsídio do Prefeito Municipal (**R\$ 21.028,70**).



Para ilustrar tal situação, tomamos por base os vencimentos pagos em fevereiro de 2022 ao servidor Fabio Cruz da Silva, Inspetor Operacional Rondante (Arquivo 097, pág. 5), salientando que **não constatamos a aplicação de eventual “abate teto” em relação a nenhum dos servidores:**

FABIO CRUZ DA SILVA – 2022 – EM R\$	
NOME DA VERBA	FEVEREIRO
SEXTA PARTE	1.467,71
SALÁRIO FAMILIA	91,43
SALÁRIO BASE	8.806,24
HORAS EXTRAS PERICULOSIDADE	16.860,98
GRAT NIVEL SUPERIOR 05%	440,31
FUNCAO GRATIFICADA 25%	1.188,86
ANUENIO	2.289,62
ADICIONAL NOTURNO M/A	73,45
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	2.641,87
TOTAL VENCIMENTOS SUJEITOS AO TETO⁶³	33.860,47
SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO	21.028,70
VALOR ACIMA DO TETO	12.831,77

Conforme evidenciado no quadro supra, as verbas remuneratórias pagas ao servidor superaram o teto remuneratório aplicável à espécie, situação esta que ocorreu em vários outros meses do exercício e em relação, também, a ao menos outros 12 (doze) servidores objeto de nossa amostragem, relacionados no Arquivo 097, ocupantes dos mais diversos cargos, tais como os de médicos, farmacêuticos, guardas civis, assistente social etc., resultando no total pago em descumprimento do artigo 37, Inciso XI, da Constituição Federal, de **R\$ 665.382,97**, apenas na amostragem examinada.

Constatamos, ainda, pagamentos a, ao menos, 7 (sete) procuradores municipais que excederam o subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça (Recurso Extraordinário nº 663.696/MG), conforme exemplo a seguir (Arquivo 097, pág. 1):

ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES – 2022 – EM R\$	
NOME DA VERBA	JANEIRO
SUBSÍDIO	14.538,36
HONORARIOS ADVOCATICIOS	32.010,84
TOTAL VENCIMENTOS SUJEITOS AO TETO	46.549,20
SUBSÍDIO MENSAL DO DESEMBARGADOR DE JUSTIÇA	35.462,22
VALOR ACIMA DO TETO	11.086,98

Apenas em relação aos 7 (sete) servidores objeto de nossa amostragem, relacionados no Arquivo 097, os pagamentos acima do teto foram da monta de **R\$ 146.147,81**.

⁶³ Para fins de apuração dos valores sujeitos ao limite do teto constitucional, consideramos a remuneração bruta do servidor, nisso incluídas as gratificações instituídas em lei e as vantagens de natureza pessoal, excluindo-se as verbas de natureza indenizatória, tudo conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 675.978/SP, 609.381/GO e 606.358/SP). Quantos às horas extras e adicionais noturno e de periculosidade, considerados conforme jurisprudência desta Corte, a exemplo dos TC-008998.989.15, TC-800182/303/09, TC-800126/082/11, TC-800056/544/11, TC-007205.989.16 e TC-003877.989.20-2.



Ressaltamos que a **gravidade do presente apontamento** demanda ação imediata do Órgão, no caso, a adoção de desconto ou “Abate Teto”, com o intuito de limitar as remunerações pagas ao subsídio mensal do Prefeito do Município (ou do Desembargador de Justiça, no caso dos Procuradores), sob pena da perpetração da irregularidade e do prejuízo ao erário.

Sugerimos, ainda, em decorrência da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18/11/2015 (DJ 23/11/2015), nos autos do RE 606.358 (repercussão geral), que **dispensou a restituição de valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015, que seja avaliada por esta E. Corte de Contas a possibilidade de se determinar a devolução pelos servidores da Prefeitura Municipal de Bertioga do montante da remuneração que superou o teto constitucional** (Arquivo 097).

C.1.10.4. ATUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SERVIDORES

No que se refere à atualização da declaração de bens dos servidores, a Prefeitura Municipal de Bertioga certificou que todos os agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), bem como todos os servidores em comissão entregaram as respectivas declarações de bens relativas ao exercício de 2022 – ano base 2021 (Arquivo 098). Quanto aos servidores efetivos, encaminhou lista daqueles que ainda não o fizeram (Arquivo 099).

Certificou também a Origem que foram publicados no Boletim Oficial do Município comunicados a fim de dar ciência aos servidores acerca da obrigatoriedade da entrega do referido documento (Arquivo 100).

Quanto aos casos de servidores inadimplentes com a presente obrigação (Arquivo 099), referem-se a casos pontuais, tais como servidor em situação de reclusão, ausência ininterrupta e injustificada, com o respectivo processo administrativo aberto para averiguação, servidor em licença não remunerada etc., razão pela qual entendemos que o Órgão tem tomado as providências pertinentes para o cumprimento dos termos da Lei Federal n.º 8.429/1992.

C.1.10.5. REVISÃO GERAL ANUAL INCOMPATÍVEL COM A INFLAÇÃO

Por meio da Lei Municipal n.º 1.461, de 16/02/2022, a Prefeitura concedeu aos servidores revisão geral anual - RGA, com efeitos financeiros a



partir de janeiro de 2022, no percentual de **15,82%**⁶⁴ (Arquivo 101).

Entretanto, considerando o índice oficial de inflação, no caso o IPCA do IBGE, cujo percentual apurado em relação aos 12 meses anteriores ao da concessão (janeiro a dezembro de 2021) foi de **10,06%**⁶⁵, temos a **incompatibilidade** da RGA concedida com a inflação acumulada no mencionado período, estando **5,76%** acima do IPCA apurado, em afronta ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal n.º 1.408, de 30 de junho de 2020)	R\$ 14.538,36	R\$ 10.514,35	R\$ 21.028,70
Não houve RGA	R\$ 14.538,36	R\$ 10.514,35	R\$ 21.028,70

Arquivo 101.

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, V, da CF?	Sim
02	Foi concedida RGA no exercício de 2022?	Não
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atualizada?	Sim*
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim ⁶⁶

*Arquivo 098.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados, entretanto, irregularidades foram constatadas com relação a pagamentos indenizatórios de 13º salário e férias pagas aos agentes políticos, conforme exposto no item a seguir.

C.1.11.1. PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO AOS AGENTES POLÍTICOS

Em consulta às fichas financeiras geradas com base nas

⁶⁴ Apesar da ausência de especificação do período base considerado, cumpre-nos registrar que no exercício anterior não houve concessão de Revisão Geral Anual aos vencimentos dos servidores (conforme Contas de 2021 - TC-006734.989.20-5).

⁶⁵ <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores#>

⁶⁶ Embora a Origem tenha apresentado ampla lista dos agentes políticos que acumularam cargos em 2022 (Arquivo 102), por amostragem não verificamos nas fichas financeiras a percepção acumulada de remuneração dos seus respectivos cargos. Vale lembrar que, de acordo com o artigo 37, XVI, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, ressalvando-se as hipóteses excepcionais trazidas pelo próprio texto constitucional.



informações prestadas pela Origem ao Sistema Audesp (Arquivo 103), constatamos, em relação aos Secretários Municipais, que em fevereiro de 2022 foram pagas diversas verbas aparentemente “rescisórias”, com especial destaque às rubricas “FÉRIAS INDENIZADAS”, “FÉRIAS ABONO PECUNIÁRIO – RESC” e “FÉRIAS PROPORCIONAIS”, sendo as mesmas pessoas “readmitidas” imediatamente na mesma data, nos mesmos cargos e nas mesmas pastas (que apenas sofreram pequenas alterações em suas nomenclaturas).

Requisitamos, assim, a apresentação das respectivas memórias de cálculo desses valores (Arquivo 007, item 9), acostadas no Arquivo 104, que revelam que muitos desses pagamentos **são retroativos a 2017, tendo sido indenizados até 4 períodos (exercícios) de férias não gozadas.**

Constatamos, ainda, o pagamento de 13º Salário a todos os Secretários Municipais.

Inquerida a respeito da existência de legislação em âmbito municipal autorizando tal espécie de pagamento, a Origem prestou a documentação acostada no Arquivo 105, na qual, em síntese, declarou que:

[...] a concessão do pagamento de férias e 13º Salário aos Agentes Políticos **é realizada por meio de parecer jurídico**, exarado a pedido desta Prefeitura Municipal, conforme cópia que segue, junto ao Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal. Contudo seguindo o entendimento do STF, exarado em 2017, nos autos do Recursos Extraordinário (RE) 650898, é legal o pagamento de férias e 13º aos agentes políticos. Informo ainda que **estamos viabilizando estudos para que seja editada norma municipal** que ratifique o posicionamento concedido à época.” (grifos nossos)

Dessa forma, por meio da sobredita declaração, a Origem ratifica que **inexiste lei municipal autorizando tais pagamentos**, sento tais atos respaldados unicamente em parecer jurídico elaborado a pedido do Órgão e no RE nº 650.898 do Supremo Tribuna Federal - STF.

Ocorre que, a mencionada decisão do STF reconheceu a constitucionalidade de tais pagamentos, contudo, a mesma não afastou, por si só, a aplicação do Princípio da Legalidade Estrita, que implica na necessidade de autorização legislativa prévia à concessão desses benefícios, conforme jurisprudência desta Corte.

Nesse diapasão foi o voto condutor do Parecer emitido à Prefeitura Municipal de Sertãozinho de 2019 (TC-004912.989.19-1), que sobre a matéria assentou o seguinte:

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais. Porém, no que tange ao pagamento de 13º salário, em que pese as justificativas mencionarem que o benefício fundamentou-se no RE nº 650898 do STF, que reconheceu a sua constitucionalidade, não me



pareceu razoável o pagamento retroativo a exercícios anteriores (2017 e 2018), em que não havia qualquer previsão de sua concessão.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha considerado legal o pagamento deste benefício aos Prefeitos a partir de 2017, **reputo que deve ser observado, para o seu pagamento, o Princípio da Estrita Legalidade, pois a falta de uma autorização legislativa específica de iniciativa da Câmara configura afronta ao artigo 29, V, da CF**, conforme entendimento contido na Nota Técnica SDG 133/17 desta Colenda Corte de Contas.

Por essa razão, ao final deste voto, **determino o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para adoção de providências relacionadas ao ressarcimento de valores.** No mesmo sentido, a matéria relacionada às inconsistências na folha de pagamento de alguns servidores, para acompanhamento das medidas de ressarcimento já implementadas pela Prefeitura.” (grifos nossos)

Por sua vez, o Comunicado SDG nº 30/2017 - embora originalmente endereçado às Câmaras Municipais - foi claro ao dispor da necessidade de legislação própria:

COMUNICADO SDG nº 030/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ALERTA as Câmaras Municipais que **eventuais leis autorizadoras de concessão do décimo terceiro salário** à vereança, baseados em decisão do E. Supremo Tribunal Federal deverão observar o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal. (grifo nosso)

SDG, em 06 de dezembro de 2017.

Salientamos que no âmbito municipal, o adicional de férias para os servidores efetivos é de 100% (benefício equivalente ao adicional constitucional de 1/3), havendo ainda registro de pagamentos aos agentes políticos do chamado “Abono Pecuniário”, verba tipicamente atribuída à suposta “venda” de parte de período das férias, mas cuja base de cálculo, percentuais aplicados e critérios de concessão restam **totalmente desconhecidos**, em virtude da mencionada falta de legislação com as definições sobre a matéria.

Diante do exposto, entendemos que os valores pagos aos Secretários Municipais a título de férias, abono pecuniário e 13º salários constituem afronta ao comando constitucional contido no artigo 29, V, da Carta Magna e ao Princípio da Legalidade Estrita, razão pela qual **sugerimos proposta de ressarcimento dos valores irregularmente pagos**, no montante de **R\$ 753.801,47**, conforme apuração demonstrada a seguir:

Agente Político*	Cargo	Remuneração de Férias**	13º Salário	Total
Ney Carlos Rocha	Secretário Municipal de Turismo e Cultura	R\$ 122.824,23	R\$ 14.538,36	R\$ 137.362,59
Gustavo Ramos Melo	Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional	R\$ 92.136,40	R\$ 14.538,36	R\$ 106.674,76



Rubens Antonio Mandetta de Souza	Secretário Municipal da Educação	R\$ 89.653,22	R\$ 14.538,36	R\$ 103.901,57
Luiz Carlos Rachid	Secretário Municipal de Obras e Habitação	R\$ 75.114,86	R\$ 14.538,36	R\$ 89.653,22
Fernando Almeida Poyatos	Secretário Municipal de Meio Ambiente	R\$ 70.268,74	R\$ 14.538,36	R\$ 84.807,10
Roberto Tadeu Julião	Secretário Municipal de Serviços Urbanos	R\$ 31.499,78	R\$ 14.538,36	R\$ 46.038,14
Rebeca Ribero Barufi	Secretária Municipal de Saúde	R\$ 31.499,78	R\$ 14.538,36	R\$ 46.038,14
Miriam Cajazeira Vasques Martins Diniz	Secretária Municipal da Fazenda	R\$ 29.076,72	R\$ 14.538,36	R\$ 43.615,08
Thalita Maria Walperes Figueiredo	Secretária Municipal de Segurança e Mobilidade	R\$ 21.807,54	R\$ 14.538,36	R\$ 36.345,90
Mariana Santos Souza	Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda	R\$ 12.115,30	R\$ 14.538,36	R\$ 26.653,66
Douglas Ortiz Bluhu	Secretário Municipal de Planejamento Urbano	R\$ 12.115,30	R\$ 1.211,53	R\$ 13.326,83
Danilo Lerne Filho	Secretário Municipal de Esportes e Lazer	R\$ 0,00	R\$ 13.326,83	R\$ 13.326,83
Edgard Mendes Baptista Junior	Secretário Municipal de Administração	R\$ 0,00	R\$ 6.057,65	R\$ 6.057,65
Total		R\$ 588.111,87	R\$ 165.979,61	R\$ 753.801,47

*Considera os agentes que ocupam, exclusivamente, o cargo comissionado (filiação ao INSS). Não considerados os secretários ocupantes de cargos efetivos no Município (filiação ao RPPS local) que optaram por suas remunerações de origem.

**Considera o pagamento do Abono de 100%, do Abono Pecuniário e dos demais valores de férias pagos a título indenizatório.

Fonte: Folha de Pagamento informada pela Origem ao Sistema Audesp - Arquivo 103.

C.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

Informamos que o Município não apresenta, em sua estrutura administrativa, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações e/ou Autarquias⁶⁷ fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

⁶⁷ Com exceção do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga – Bertprev, Autarquia cujas contas do exercício de 2022 estão abrigadas no TC-002464.989.22-7.



C.2. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

C.2.1. DÍVIDA ATIVA

Movimentação da Dívida Ativa	2021	2022	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	R\$ 935.965.484,15	R\$ 902.142.292,23	-3,61%
Inclusões da Fiscalização		R\$ 2.185.502,41	
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	R\$ 935.965.484,15	R\$ 904.327.794,64	-3,38%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	R\$ -	R\$ -	
Total	R\$ 935.965.484,15	R\$ 902.142.292,23	-3,61%
Total Ajustado	R\$ 935.965.484,15	R\$ 904.327.794,64	-3,38%
Recebimentos	R\$ 20.622.251,82	R\$ 54.607.825,29	164,80%
Inclusões da Fiscalização	R\$ 1.266.159,62		-100,00%
Exclusões da Fiscalização		R\$ 1.034.011,53	
Recebimentos Ajustados	R\$ 21.888.411,44	R\$ 53.573.813,76	144,76%
Cancelamentos	R\$ 129.067.307,46	R\$ 124.440.593,09	-3,58%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização		R\$ 48.275.872,14	
Cancelamentos Ajustados	R\$ 129.067.307,46	R\$ 76.164.720,95	-40,99%
Valores não Recebidos	R\$ 786.275.924,87	R\$ 723.093.873,85	-8,04%
Valores não Recebidos Ajustados	R\$ 785.009.765,25	R\$ 774.589.259,93	-1,33%
Inscrição	R\$ 29.931.742,18	R\$ 201.278.485,53	572,46%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização		R\$ 163.886.500,63	
Inscrições Ajustadas	R\$ 29.931.742,18	R\$ 37.391.984,90	24,92%
Juros e Atualizações da Dívida	R\$ 88.027.926,38		-100,00%
Inclusões da Fiscalização		R\$ 112.477.199,21	
Exclusões da Fiscalização	R\$ 827.141,58		-100,00%
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	R\$ 87.200.784,80	R\$ 112.477.199,21	28,99%
Saldo Final da Provisão para Perdas	R\$ 886.580.574,62	R\$ 898.969.514,32	1,40%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização	R\$ 5.301.669,71	R\$ 22.898.690,57	331,91%
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	R\$ 881.278.904,91	R\$ 876.070.823,75	-0,59%
Saldo Final da Dívida Ativa	R\$ 17.655.018,81	R\$ 25.402.845,06	43,88%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	R\$ 20.863.387,32	R\$ 48.387.620,29	131,93%

Dados de 2021 extraídos do relatório de fechamento do respectivo exercício (TC-006734.989.20-5). Dados de 2022 com base nas informações prestadas pela Origem ao Sistema Audeps e diretamente a esta Fiscalização (Arquivo 106).

Conforme exposto no quadro retro, foram objeto de ajuste várias **divergências** identificadas por meio do cotejo dos dados contábeis (apurados por meio dos balancetes encaminhados pela Origem ao Sistema Audeps) com o que consta nos controles da Divisão de Dívida Ativa da Prefeitura (Arquivo 106), havendo **diferenças em praticamente todas as rubricas relativas às movimentações ocorridas na Dívida Ativa**, que resultaram em saldos finais divergentes em **R\$ 22.984.775,23** (considerando a provisão para perdas), com



especial destaque às rubricas cancelamentos, com divergência de **38,79%**, e à ausência de diferenciação na contabilização entre as inscrições e a correção e atualização da dívida, causando também nessas rubricas elevadas diferenças (falha recorrente).

Dessa forma, tendo em vista o descompasso entre os registros contábeis e o controle da movimentação da Dívida Ativa encaminhado pela Prefeitura, entendemos que **os dados apresentados não retratam as movimentações ocorridas no exercício de 2022.**

Tal qual o Comunicado SDG n.º 34/2009 (publicado no D.O.E. de 28/10/2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Após os ajustes, importa comentar que houve um **aumento de 131,93%** no saldo final da dívida ajustado, muito em razão do aumento nas inscrições e da atualização do montante da Dívida Ativa.

A propósito, digno de atenção que o **Recebimento da Dívida Ativa** (R\$ 53.573.813,76) **representou apenas 5,92% do estoque inicial** (R\$ 904.327.794,64), sendo que **não foram adotados** procedimentos como protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa e inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito – Arquivo 107 (recomendação das contas de 2017 – **item F.2.** deste relatório).

Aqui cumpre destacar que, em resposta às questões 16 e 16.1 do questionário IEG-M 2023 (ano base 2022), a Prefeitura informou que no exercício ora apreciado houve dívidas prescritas, entretanto mencionou que não foi possível o levantamento do montante cancelado por prescrição, pois as dívidas são baixadas assim que recebido o respectivo ofício do Poder Judiciário (art. 33 da LEF).

Assim, entendemos que a Prefeitura não dispõe de mecanismos para identificar a que se deve a improcedência da ação de execução de dívida ativa de que trata o artigo 33 da LEF, impossibilitando uma análise aprofundada acerca da real motivação dos cancelamentos, se por prescrição, nulidade ou pagamento, **em prejuízo ao Princípio da Transparência.**

Além disso, em relação aos cancelamentos examinados por amostragem, destacamos as seguintes ocorrências:

- **Processo n.º 6.620/2015:** Valor Cancelado: **R\$ 14.574.525,41** (Arquivo 108, págs. 113/143); Motivo: **Lançamentos insubsistentes**, eis que decorrentes de registros realizados em ambiente de “teste” quando da



implantação do Sistema, equivocadamente migrados para o ambiente de produção (Arquivo 109);

- **Processo n.º 1.142/2016:** Valor Cancelado: **R\$ 4.988.085,83** (Arquivo 108, págs. 352/358); Motivo: Nulidade da CDA decorrente de erro quanto ao sujeito passivo da obrigação nela identificado (Arquivo 110).

Diante de todo o exposto, verificamos uma **grande fragilidade no controle gerencial** da dívida ativa, em especial no que diz respeito aos registros dos recebimentos e de cobranças judiciais, mediante o acompanhamento dos processos de execução fiscal, na Prefeitura Municipal de Bertioga.

C.2.2. TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

C.2.2.1. TESOURARIA

No planejamento da Fiscalização, não verificamos materialidade que ensejasse a fiscalização do presente item de relatório.

C.2.2.2. ALMOXARIFADO

No planejamento da Fiscalização, não verificamos materialidade que ensejasse a fiscalização do presente item de relatório.

C.2.2.3. BENS PATRIMONIAIS

A Prefeitura informou que o **inventário anual dos bens móveis** (iniciado em agosto de 2022) **não foi concluído** em sua totalidade (Arquivo 111). Dessa forma, restou prejudicada a verificação da compatibilidade entre o saldo de bens móveis do Balanço Patrimonial e o saldo do inventário em 31/12/2022, em desatendimento ao artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Ademais, constatamos que vários imóveis sob a gestão da Prefeitura Municipal, inclusive unidades escolares e de saúde, **não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB** (Arquivo 112), contrariando o Decreto Estadual n.º 63.911/2018.

Os fatos demonstram a necessidade da adoção de medidas imediatas, haja vista que, dentre as falhas apuradas, há questão de segurança



envolvida (AVCB/CLCB), em especial nos casos de escolas, por envolver crianças e adolescentes, denotando, simultaneamente, o descumprimento da Constituição Federal (artigo 37, *caput*), do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 1º da Lei Federal n.º 8.069/90) e do Decreto Estadual n.º 63.911/2018.

C.2.2.3.1. BENS IMÓVEIS – REGISTRO

Com o intuito de dar continuidade ao levantamento realizado nos exercícios de 2018 a 2021, requisitamos informações atualizadas sobre a **situação dos bens imóveis de propriedade do Município**, quanto à **condição de cada um em relação ao Cartório de Registro de Imóveis**.

Em resposta, a Origem forneceu o documento acostado no Arquivo 112, prestando **parcialmente as informações acerca do registro imobiliário de seus imóveis**⁶⁸. Ainda assim, foi possível constatar que nem todos os imóveis possuem registro imobiliário, em dissonância com o artigo 167 da Lei Federal n.º 6.015, de 31/12/1973, e alterações posteriores.

Lembramos que o registro da escritura pública dos bens de uso especial e os dominicais deve ser realizado no Cartório de Registro da situação do bem imóvel, por força do princípio da territorialidade, que exige o registro do bem na circunscrição imobiliária de sua situação, conforme estabelece o artigo 169 da Lei de Registros Públicos, retromencionada.

Sobre a matéria, assim nos ensina o autor Hely Lopes Meirelles:

“Os bens imóveis de uso especial e os dominicais adquiridos por qualquer forma pelo Poder Público ficam sujeitos a registro no registro imobiliário competente; os bens de uso comum do povo (vias e logradouros públicos) estão dispensados de registro enquanto mantiverem essa destinação (Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 553).”

A necessidade de regularização dos registros dos bens imóveis pertencentes ao Município vai ao encontro das orientações contidas na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 634/2013, dentre as quais se destacam a implementação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), incluindo-se, aqui, o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), aprovado pela Portaria STN n.º 548/2015, dando continuidade ao processo de convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) aos padrões internacionais.

⁶⁸ Não foi informado se há escritura pública dos imóveis, conforme item 28 da Requisição de Documentos n.º 034-2023-OBJ (Arquivo 006).



PERSPECTIVA D: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO ESPECÍFICA NO ENSINO E SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	126.636.324,79	29,00%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	126.636.324,79	29,00%
DESPESA PAGA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	126.636.324,79	29,00%

Fundeb - Despesa Total - Recursos Recebidos no exerc.:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	56.480.482,78	98,48%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	56.480.482,78	98,48%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	56.480.482,78	98,48%

Fundeb - Profissionais da Educação Básica	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	51.812.358,88	90,34%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	51.812.358,88	90,34%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	51.812.358,88	90,34%

Demonstrativos gerados pelo sistema Audesp, com base nas informações da Origem, acostados nos Arquivos 113 e 114. Despesas com recursos próprios considerando ajustes de restos a pagar (Arquivo 117). Despesa Fundeb Total considerando ajuste da Fiscalização e Fundeb 70% considerando parcela diferida aplicada.

Preliminarmente, no tocante à aplicação com recursos próprios, informamos que, a partir dos percentuais constantes dos demonstrativos do Sistema Audesp, foram efetuadas glosas referentes aos Restos a Pagar Cancelados (R\$ 566.809,19) e Não Pagos até 31/01/2023 (R\$ 4.213.833,43):

Apuração – Aplicação Recursos Próprios em Ensino (2022)		
Total Empenhado (31/12/2022) - já excluídos os ganhos de aplicações financeiras	R\$ 131.416.967,41	
(-) Cancelamento de Restos a Pagar	R\$ 566.809,19	
(-) Restos a Pagar Não Pagos até 31/01/2023	R\$ 4.213.833,43	
Aplicação final (empenhado, liquidado e pago até 31/01/2023)	R\$ 126.636.324,79	29,00%
Total da Receita de Impostos e Transferências	R\$ 436.678.537,24	

Fonte: Arquivos 113 e 117.

Quanto à aplicação de recursos do Fundeb, identificamos que a Origem, equivocadamente, empenhou o montante de R\$ 113.104,93 de despesas com contribuições previdenciárias de ativos no subelemento 10 – CONTRIBUIÇÕES PREV. – RPPS – INATIVO E PENSIONISTAS, a despeito de sua contabilização ocorrer no 08 – CONTRIBUIÇÕES PREV. – RPPS - ATIVO, motivo pelo qual o Sistema Audesp desconsiderou tal parcela no montante apurado, o qual foi objeto de ajuste (inclusão) por esta Fiscalização (Arquivo 116).



Tal qual o Comunicado SDG n.º 34/2009 (publicado no DOE de 28/10/2009), a divergência apurada denota falha grave, eis que o Órgão não atende aos princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Constatamos também cancelamentos de restos a pagar até 30/04/2023 de R\$ 23.210,46 (Arquivo 118).

Por derradeiro, considerando os sobreditos ajustes e a parcela diferida aplicada até 30/04/2023, para efeito de aferição do percentual de aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb e dos Profissionais da Educação Básica, temos o seguinte:

Apuração – Aplicação Recursos Fundeb – (2022 e Parcela Diferida até 30/04/2023)		
Total Empenhado (31/12/2022)	R\$ 56.390.588,31	98,48%
(+) Consideração de despesas erroneamente classificadas pela Origem	R\$ 113.104,93	
(-) Cancelamento de Restos a Pagar (Arquivo 118)	R\$ 23.210,46	
(=) Subtotal aplicado até 31/12/2022	R\$ 56.480.482,78	
(-) Restos a Pagar Não Pagos até 30/04/2023	R\$ 0,00	
(+) Pagamento da Parcela Diferida até 30/04/2023*	R\$ 849.608,35	99,96%
Aplicação final	R\$ 57.330.091,13	
Receita total do Fundeb em 2022 (com aplicações financeiras)	R\$ 57.353.301,59	
Fundeb 70% aplicado em 2022	R\$ 50.849.847,83	88,86%
(+) Consideração de despesas erroneamente classificadas pela Origem	R\$ 112.902,70	
Fundeb 70% considerando parcela diferida*	R\$ 51.812.358,88	90,34%

*Parcela diferida integralmente aplicada no Fundeb 70% - Relação de empenhos no Arquivo 115.

Fonte: Arquivos 114 e 118

Considerando o total empenhado em 2022, o cancelamento de restos a pagar e o pagamento da parcela diferida até 30/04/2023, observamos que foi aplicado **99,96%** dos recursos do Fundeb (valor não aplicado de **R\$ 23.210,46**).

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da CF.

No exercício em exame foi observado o percentual mínimo de 90% de aplicação dos recursos do Fundeb recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, sendo que, por meio de crédito adicional aberto para tal finalidade, constatamos a utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte (máximo de 10%), contudo, **não se atendendo** ao artigo 25, caput e § 3º, da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, **devido ao cancelamento de restos a pagar observado** (sem a utilização do correspondente valor no 1º quadrimestre de 2023).

Verificamos, também, que ao final do exercício havia na conta vinculada do Fundeb saldo financeiro suficiente para quitação de restos a pagar



do exercício e para cobertura da parcela diferida, a ser empenhada, liquidada e paga até 30/04 do ano seguinte.

Demais disso, verificamos que houve aplicação não inferior ao mínimo de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, XI, da CF e ao artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020.

D.1.1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT

O Município não recebeu complementação no exercício em exame.

D.1.2. NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021

Registramos que nos exercícios de 2020 ([TC-002751.989.20-3](#)) e 2021 ([TC-006734.989.20-5](#)) o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da CF, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional n.º 119, de 27 de abril de 2022.

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, exceto a instituições financeiras com contratos para gestão da folha de pagamento de servidores, nos termos do artigo 21 e § 9º da Lei n.º 14.113/2020?	Sim
02	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação , nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, c/c artigo 21, § 7º, da Lei n.º 14.113/2020?	Não
03	Para compor o mínimo de 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício, embasado em lei específica e critérios técnicos?	Não (Arquivo121)
04	As despesas do Fundeb estão identificadas no Audeps de acordo com os códigos de aplicação dos recursos Fundeb Impostos, VAAT, VAAR, bem como da parcela diferida para o exercício sob análise?	Sim
05	O Município disponibilizou até 31/08/2022 as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38 da Lei n.º 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT?	Sim
06	O Município disponibilizou, até 16/10/2022, ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, conforme Resolução n.º 01, de 27 de julho de 2022, alterada pelas Resoluções n.º 02/2022 e n.º 03/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em face dos artigos 17 e 18 da Lei n.º 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR?	Sim
07	Houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019?	Parcial (Arquivo 122)

Verificações		
07.1	As despesas decorrentes do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar foram custeadas com recursos do Fundeb 30%?	Não

Item 1 – Constatamos que as despesas com o Fundeb foram executadas exclusivamente na conta vinculada, exceção feita às transferências para outras contas correntes, para fins de pagamento de folha de salários (por força de contrato com instituição bancária) e encargos sociais (referentes a guias que centralizam todo INSS e FGTS do Município).

Item 2 – Os extratos bancários juntados no Arquivo 119 permitem verificar que a conta é de titularidade da Prefeitura, e não do órgão responsável pela Educação (Secretaria Municipal de Educação ou Fundo Municipal), em descumprimento ao art. 69, § 5º, da Lei Federal n.º 9.394/1994 c/c art. 21, § 7º, da Lei Federal n.º 14.113/2020 – a esse respeito vide ainda o art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 2, de 15/01/2018.

Itens 7 e 7.1 – Declarou a Municipalidade que houve a implementação do serviço de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei Federal n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019 (Arquivo 122).

As despesas com tais profissionais foram custeadas com recursos próprios, não sendo utilizados recursos do Fundeb (Arquivos 123 e 124).

Entretanto, não houve comprovação da implementação de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei Federal n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

Verificações		
01	A Fiscalização identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do Ensino?	Não
02	Com base nos dados informados ao IEG-M e confirmados junto à origem, foi universalizada a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade? Meta 1A do PNE.	Sim
03	O Município tem ofertado educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos? Meta 1B do PNE.	Sim (Arquivo 044)
04	A rede municipal oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica? Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.	Não
05	O Município cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame (piso nacional foi de R\$ 3.845,63 para 2022 – 40 horas semanais), definido com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008?	Não
06	Sob amostragem, foi constatada adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente face ao previsto no artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996, como o	Sim (Arquivos 125 ⁶⁹ e 126)

⁶⁹ <https://sites.google.com/seducbertioga.com.br/bertiogaedu/in%C3%ADcio?authuser=5> (link direto para o documento: https://drive.google.com/file/d/1FWb_DtNbOYo7fwIKrm2LZONMJ_6KtcaM/view - acesso em 21/11/2023).



	ensino da <u>história e cultura afro-brasileira e indígena</u> nos estabelecimentos de ensino <u>fundamental</u> ?	
07	Ao final do exercício, a Prefeitura possuía recursos financeiros do salário educação pendentes de aplicação?	Não (Arquivo 127)
08	Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, §5º, da LDB, tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos?	Sim (Arquivo 128 ⁷⁰)

Item 4 – Conforme apurado na IV Fiscalização Ordenada – 2023 – Escolas em Tempo Integral ([TC-007192.989.23-4](#), evento 40), **40,00%** das escolas oferecem educação em tempo integral, as quais atendem a **15,83%** do total de alunos da rede municipal.

Item 5 – O **piso salarial mensal** dos professores das Creches, das Pré-Escolas e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental do Município foi **inferior ao piso salarial nacional de R\$ 3.845,63** em 2022. Assunto abordado na Meta 18 do Plano Nacional de Educação - PNE⁷¹:

Piso Salarial – Creches: R\$ 3.210,31.

Piso Salarial – Pré-Escolas: R\$ 3.180,90.

Piso Salarial – Ensino Fundamental – Anos Iniciais: R\$ 3.180,90.

D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

Verificações		
01	A composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS está em conformidade com o artigo 34, IV e §1º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim (Arquivo 129)
02	Nenhum membro está em condição de impedimento no conselho, nos termos do artigo 34, §5º da Lei nº 14.113/2020?	Sim (Arquivo 130)
03	O Gestor do fundo não exerce o cargo de Presidente do Conselho (artigo 34, §6º, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim (Arquivo 131)
04	Foi elaborado parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (artigo 33, § 2º, I, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim (Arquivo 132)
05	O Conselho supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020?	Sim (Arquivo 133)
06	O Município garantiu infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos (artigo 33, §4º, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim (Arquivo 134)

Constatamos a correta composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, bem como que foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências, pelo Município.

O Conselho supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da

⁷⁰ Conforme extratos bancários fornecidos pela Origem (Arquivo 128, págs. 05/06), em 31/12/2022 havia R\$ 26.969.382,39 de saldo na conta bancária que recebeu os repasses decendiais no exercício de 2022. O valor dos restos a pagar inscritos, por sua vez, era de R\$ 23.701.241,90, segundo dados informados ao Sistema Audesp (Arquivo 117, pág. 01).

⁷¹ Valores considerando o menor piso pago no exercício, adequados para a base de 40 horas semanais – Arquivo 042.



proposta orçamentária anual, e analisou as contas do Fundo, emitindo parecer favorável à aprovação das contas (Arquivo 132).

D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	101.033.470,72	23,40%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	99.199.515,73	22,97%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	98.060.140,97	22,71%

Demonstrativo do Sistema Audesp no Arquivo 135.

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2.1 ANÁLISE DAS DESPESAS DA SAÚDE

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

Verificações		
01	Constatamos a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde - CMS, em conformidade com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012?	Sim (Arquivo 136)
02	O Gestor local do SUS apresentou, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, nos termos do artigo 36, I a III da Lei Complementar nº 141/2012?	Sim (Arquivo 137)
03	O RAG foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03/2023 (Lei Complementar nº 141/2012, artigo 36, §1º)?	Não (Arquivo 138)
04	O CMS deliberou sobre a aprovação do Relatório Anual de Gestão – RAG, apresentado pelo Gestor (Quinta Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Não (Arquivo 138)
05	O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Quinta Diretriz, XIV da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Não (Arquivo 139)



Itens 3 e 4 – Conforme declaração datada de 15/09/2023, apresentada pela Origem (Arquivo 138), até a referida data o Relatório Anual de Gestão (RAG) de 2022 estava em fase de conclusão para ainda ser disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde, em desconformidade, assim, com o estipulado na Lei Complementar Federal n.º 141/2012, artigo 36, § 1º.

Item 5 – Consoante declaração da Municipalidade (Arquivo 139), não há documentação que comprove a aprovação da Proposta Orçamentária – 2022 da saúde pelo Conselho Municipal de Saúde, acrescentando que, após o mês de agosto do exercício analisado, houve pedidos de desligamento de alguns membros, culminando na ausência de quórum para realizar reuniões mensais, em desatendimento ao contido na Quinta Diretriz, XIV, da Resolução MS/CNS n.º 453/2012.

Constatamos a correta composição do Conselho Municipal de Saúde, bem como que foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências, pelo Município.

O Conselho **não** aprovou a proposta orçamentária anual da saúde (Arquivo 139), bem como **não** deliberou sobre o Relatório Anual de Gestão, tendo em vista a ausência de sua disponibilização pelo Gestor (Arquivo 138).

PERSPECTIVA E: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Face ao previsto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, em 28/09/2023 foi realizada consulta ao *site* da Prefeitura Municipal de Bertioga⁷², sendo constatado o seguinte:

- Com relação aos repasses para o Terceiro Setor, a opção “Acesso às informações” direciona o usuário ao Portal das Parcerias, que deveria conter informações sobre as respectivas prestações de contas, entretanto, ao navegar pelas opções, não foram encontrados quaisquer dados.

⁷² <http://www.bertioga.sp.gov.br/transparencia-prefeitura-bertioga/>



bertioga.portalasparcerias.com.br/portal/?pagina=1&ano=2022&idAreaGestoraContratante=26&idModalidadeAjuste=#header-ano

PORTAL DAS PARCERIAS

Prestações de Contas do 3º Setor - Prefeitura Municipal de Bertioga

Contratos Firmados

Utilize os campos abaixo para pesquisar:

Ano: 2022 | Área Gestora: Secretaria de Educação | Modalidade do Ajuste: Todos | **Q Pesquisar**

Nenhuma parceria ou prestação de contas encontrada

Desenvolvido por InovaçãoGov @2023

- Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem, havendo apenas dados de despesas por fornecedor:

transparencia-bertioga.smarapd.com.br/#/dinamico/despesa_viagem/despesacomviagem?periodicidade=ANUAL&exercicio=2022&pagina=1&quantidaderegistros=10&itacoloraord...

Despesas com Viagens

Filtro por Nome do Fornecedor

Anual | Período: 2022

Unidade Gestora	Nº do Empenho	Exercício do Empenho	Data do Movimento	Valor Liquidado	Valor Pago	Valor Anulado	Nome do Fornecedor	CPF / CNPJ	Item	Valor Empenhado	Anexos
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA	8296	2022	06/10/2022 00:00	0,00	0,00	0,00	ECOTRIPS BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI	10.876.798/0001-93	PASSAGEM AEREA NACIONAL (IDA E VOLTA)	2.308,00	h
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA	9350	2022	10/11/2022 00:00	2.210,00	2.210,00	0,00	MIGUEL CASSEMIRO MELO JUNIOR VIAGENS - ME	18.749.781/0001-87	PASSAGEM AEREA NACIONAL (IDA E VOLTA)	2.210,00	h
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA	5039	2022	08/06/2022 00:00	3.454,00	3.454,00	0,00	MIGUEL CASSEMIRO MELO JUNIOR VIAGENS - ME	18.749.781/0001-87	SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE PASSAGEM: PASSAGEM AEREA NACIONAL; SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE PASSAGEM; P...	3.454,00	h
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA	2183	2022	09/03/2022 00:00	2.080,00	2.080,00	0,00	MIGUEL CASSEMIRO MELO JUNIOR VIAGENS - ME	18.749.781/0001-87	SERVIÇO DE HOTELARIA; DIÁRIA DE HOSPEDAGEM; PASSAGEM AEREA NACIONAL (IDA E VOLTA)	2.080,00	h
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA	4890	2022	01/06/2022 00:00	39.656,54	39.656,54	0,00	SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA	04.088.338/0001-65	VALOR REF. A RENOVAÇÃO DE CONTRATO RELATIVO A AQUISIÇÃO DE S;	42.000,00	h
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA	87	2022	03/01/2022 00:00	0,00	0,00	-46.000,00	SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA	04.088.338/0001-65	REF. A RENOVAÇÃO DE CONTRATO RELATIVO A AQUISIÇÃO DE SISTEMA;	46.000,00	h
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA	128	2022	03/01/2022 00:00	37.466,14	37.466,14	-18.533,86	SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA	04.088.338/0001-65	REF. A RENOVAÇÃO DE CONTRATO RELATIVO A AQUISIÇÃO DE SISTEMA;	56.000,00	h

Total: 7 registros | 10 registros

Última Atualização: 06/06/2023 @ 21:28:00

Exportar para

- Não constatamos no Portal a divulgação do Relatório da Gestão do SUS – Sistema Único de Saúde, em descumprimento aos termos do artigo 31 da Lei Complementar Federal n.º 141/12;
- Não localizamos no site a publicação anual dos dados sobre a receita arrecadada com multas de trânsito e sua destinação, em detrimento do disposto no artigo 320, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro;



- Não houve divulgação de Parecer Prévio do TCE;
- Não houve publicidade e transparência dos valores dos incentivos/benefícios fiscais concedidos, que caracterizam renúncias de receitas no exercício de 2022, contrariando o disposto no inciso I do artigo 6º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Por fim, apesar da recomendação desta E. Casa, quando da apreciação das Contas dos exercícios de 2017 (TC-006305.989.16-2) e 2021 (TC-006734.989.20-5), para que a Municipalidade disponibilize em seu sítio eletrônico, nos termos da Lei Municipal n.º 1.272/2017, relação com endereços de suas unidades de saúde que prestam serviços clínicos e ambulatoriais, com o nome, especialidade e horários dos plantões de seus médicos, enfermeiros e servidores responsáveis pelo plantão, bem como o número telefônico e e-mail da ouvidoria municipal de saúde, nossa Fiscalização não identificou tais informações em visita ao Portal Municipal.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens **B.1, B.3, B.4, B.7, C.1.1, C.1.1.3, C.1.5.1, C.1.7.2, C.1.9.1, C.2.1** e **D.1** deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (Arquivo 141):

- **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**
ODS: Metas 16.5, 16.6, 16.7, 16.10 e 17.14
- **B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)**



ODS: Metas 10.4, 16.5 e 17.1.

- **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**

ODS: Metas 4.0, 4.1, 4.2, 4.A, 4.C, 11.2, 16.6 e 16.7.

- **B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**

ODS: Metas 3.0, 3.4, 3.5, 3.8, 3.C, 3.D, 16.6, 16.7, 17.8 e 17.18.

- **B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**

ODS: Metas 6.0, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.B, 11.6, 12.4, 12.5, 15.5, 16.6 e 16.7.

- **B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

ODS: Metas 1.5, 11.2, 11.5, 11.7, 11.B, 12.5, 16.6, 16.7, 16.10, 17.0 e 17.14.

- **B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)**

ODS: Metas 9.4, 9.C, 16.5, 16.6, 16.7, 16.A, 17.8, 17.13, 17.14 e 17.18.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o desatendimento à Lei Orgânica deste Tribunal quanto ao seguinte quesito:

- **Não houve prestação de todos os esclarecimentos solicitados** em relação à processo de desapropriação, objeto de representação nesta Corte, em prejuízo de nossas ações de controle, em afronta ao artigo 25, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93 (item **A.3**).

Quanto o atendimento das Instruções desta Corte, constatamos as seguintes ocorrências:

- **Não** há o fornecimento de relatórios padronizados aos vários setores da Administração para subsidiar a elaboração dos relatórios periódicos pelo Controle Interno, em desacordo com o determinado no *caput* do artigo 67 das instruções TCE-SP n.º 01/2020 (item **A.5**);



- A Prefeitura Municipal entregou documentos fora do prazo, em desacordo com o Calendário Audesp (Comunicado SDG n.º 54/2021) e o artigo 55 das Instruções TCESP n.º 01/2020:

Tipo de Documento	Dt. Prazo de Entrega	Entregue no Prazo	Dt. de Entrega
PPA-INICIAL-ATA-AUDIENCIA-ELABORACAO	01/02/2022	Não	04/02/2022
PARECER-CONSELHO-SAUDE	15/03/2022	Não	16/03/2022
ATA-AUDIENCIA-ACOES-SAUDE	15/03/2022	Não	16/03/2022
Publ. RREO - Dem. Apuração RCL	31/05/2022	Não	03/10/2022
Publ. RREO - Restos a Pagar	31/03/2022	Não	01/04/2022
Publ. RGF - Executivo	31/05/2022	Não	03/10/2022
PLAN-LDO-INICIAL	07/02/2022	Não	09/02/2022
PLAN-LOA-INICIAL	07/02/2022	Não	09/02/2022
PLAN-PPA-INICIAL	07/02/2022	Não	08/02/2022

- Constatamos a ocorrência de licitações realizadas pelo Órgão sem o cadastro dos ajustes celebrados no Sistema Audesp-Fase IV (05 ocorrências listadas no Arquivo 142); Contratos informados no Cadastro Contábil não foram localizados no Sistema Audesp Fase-IV (3 ocorrências listadas no Arquivo 143); Credores informados na Fase I que não possuem ajuste informado na Fase IV (03 ocorrências listadas no Arquivo 144).

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os 02 (dois) últimos exercícios tempestivamente apreciados⁷³, verificamos que, no exercício em exame, o Órgão descumpriu as seguintes:

Exercício 2018	TC 004062.989.18-1	DOE 20/10/2020	Data do Trânsito em julgado 04/12/2020
Recomendações/Determinações:			
- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não deve extrapolar o índice inflacionário (recomendação) - itens B.1.2 e C.1.1; - Estruture o setor de planejamento e aperfeiçoe suas peças orçamentárias, permitindo a efetividade na implementação dos programas de governo (determinação) – itens B.1.1 e B.1.2; - Assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema Audesp (recomendação) - item E.2 e este item; - Aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa (determinação) - item C.2.1; - Sane os problemas de infraestrutura em suas unidades de ensino (determinação) – itens A.4 e B.3; - Providencie os devidos reparos em seus próprios municipais (recomendação) – itens A.4, B.4.3 e C.3.2.3; - Providencie, imediatamente, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os prédios públicos (determinação) – item C.3.2.3; - Adapte seus próprios municipais de modo a garantir a toda e qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos, sem que sejam encontradas barreiras que impossibilitem o convívio ou trânsito social em áreas de acesso, circulação ou permanência (recomendação) - item B.1.3; - Promova a adequação da jornada dos servidores e autorize o trabalho em regime de horas-extras			

⁷³ Contas de 2020 (TC-002751.989.20-3): Parecer Desfavorável publicado no D.O.E. em 20/09/2022; Pedidos de Reexame (TC's-021873.989.22-2 e 021948.989.22-3) conhecidos e providos em sessão do Pleno de 20/09/2023, com emissão de Parecer Favorável, pendente de publicação. Contas de 2021 (TC-006734.989.20-5): Parecer Favorável considerado publicado no DOE-TCESP de 05/10/2023, pendente de certificação do trânsito em julgado.



apenas quando a situação assim justificar (determinação) – **item C.1.10.2**;

- Dê curso à sua completa adequação à Lei de Transparência (determinação) - **item E.1.**;
- Planeje e aprimore o controle de estoque de seus medicamentos, além de corrigir imediatamente as falhas no armazenamento desses produtos (determinação) – **item B.4.2**;
- Diminua o tempo de espera nos exames e consultas realizados na sua rede municipal de saúde (determinação) – **item B.4.1**;
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (determinação) – **este item**.

Exercício 2019	TC 004403.989.19-7	DOE 07/12/2021	Data do Trânsito em julgado 24/02/2022
Recomendações: • Observância aos dispositivos constitucionais do artigo 37, incisos II e V, e especial atenção às qualificações técnicas ou exigências para as ocupações dos cargos em comissão, com advertência ao gestor para a necessidade de adequação da matéria, em consonância com a orientação do Comunicado SDG nº 32/15, item 8 (item C.1.10); • Aprimore a gestão de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade (itens B.1 ao B.7); • Promova o integral cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes (item B.1.3); • Fortaleça seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013 (item C.2.1); • Dê ampla divulgação, no site da Prefeitura, às informações e aos demonstrativos exigidos pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei da Transparência Fiscal (item E.1); • Averigue a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira (C.1.10.2); • Realize o inventário anual dos bens móveis e imóveis, bem como providenciar a expedição de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os prédios ainda não regularizados (item C.3.2.3); • Observe a fidedignidade dos dados enviados ao Audeps (item E.2); • Atenda às recomendações e Instruções desta Corte de Contas (este item).			

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superavit)	1,54%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	7,55%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
RPPS – Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	Desfavorável ¹
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	37,75%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	29,00%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	98,48%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim ² (ressalva)



ITENS	
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	90,34% ³
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	23,40%

- 1- O Instituto de Previdência **não logrou êxito** no **cumprimento da meta atuarial** quanto ao retorno decorrente da aplicação dos recursos do RPPS e **não houve aportes adicionais** por parte dos órgãos municipais e/ou atualização do plano para equacionamento do deficit atuarial, considerando que o plano de amortização vigente considera deficit no montante de **R\$ 254.465.079,24**, a despeito do Parecer Atuarial relativo aos números de 2021 ter previsto deficit da ordem de **R\$ 393.145.765,98**. Além disso, **não foi elaborado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio**, nos termos dos arts. 48 e 49 da Portaria MTP nº 1.467/2022, e **nenhum** dos membros do Conselho Fiscal e de Administração (exceto o Presidente do Bertprev) possui certificação por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função, conforme determina o inciso II do artigo 76 da Portaria MTP Nº 1.467, de 2 de junho de 2022;
- 2- Percentual final de aplicação considerando a parcela diferida foi de **99,96%**, restando não aplicado o montante de **R\$ 23.210,46** devido ao cancelamento de restos a pagar.
- 3- Considerando a parcela diferida.

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LOTCESP, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

➤ A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- TC's-019074.989.22-9 e TC-021876.989.22-9: **Não houve prestação de todos os esclarecimentos solicitados** em relação à desapropriação, objeto dessas representações, em prejuízo de nossas ações de controle e em afronta ao artigo 25, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, notadamente a fim de se verificar se a falta de pagamento da indenização - combinada com a posse do imóvel declarada pela Prefeitura – realmente permite a incidência à espécie do que a jurisprudência chama de **Desapropriação Indireta**, cujo **prazo prescricional é de 10 anos**, nos termos do Tema n.º 1.019 do STJ, salvo comprovações em contrário.

➤ A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- **FO 03/2022** - Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares (Escola Municipal Professora Cristina dos Santos):
 - ✓ Foram verificadas desconformidades aparentes nas condições de acessibilidade da Escola, conforme descrito: a escola conta com uma rampa em sua entrada, mas que está com parte do seu piso danificado;
 - ✓ Constatados indícios de infiltração e mofo em teto de sala de aula;



- ✓ Identificada rachadura em um dos muros da unidade e na parede de uma das salas de aula;
 - ✓ A unidade escolar não possui quadra esportiva;
 - ✓ Falta de sabão para higienização das mãos nos banheiros inspecionados;
 - ✓ Em uma sala de aula foi verificado ventilador danificado (sem proteção);
 - ✓ Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no prazo de validade.
- **FO 05/2022** – Creches (NEIM Oswaldo Justo):
 - ✓ A Prefeitura Municipal não fez um levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos;
 - ✓ No Município há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade;
 - ✓ Há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade na creche visitada;
 - ✓ A creche visitada não possui condições de acessibilidade: a unidade não conta com piso tátil;
 - ✓ A creche visitada não possui sala de atividades/multiuso/brinquedoteca;
 - ✓ Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no prazo de validade;
 - ✓ Foi encontrado mofo em salas de aula.
 - ✓ Em um dos banheiros destinados ao uso das crianças, foi identificado vaso sanitário sem tampa;
 - ✓ Em duas salas de aula foram verificados ventiladores danificados (sem proteção).

➤ **A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO**

- O Controle Interno está subordinado à Secretaria de Governo e Gestão, o que vai de encontro à recomendação contida no Manual Básico de Controle Interno nos Municípios, editado por esta E. Corte, que orienta que a estrutura de controle interno esteja vinculada diretamente ao dirigente máximo da entidade, que no caso é o Prefeito Municipal (**reincidência**);
- Não há o fornecimento de relatórios padronizados aos diversos setores da Administração para subsidiar a elaboração dos relatórios periódicos pelo Controle Interno, em desacordo com o determinado no *caput* do artigo 67 das Instruções n.º 01/2020 do TCESP.



➤ A.5.1. OUVIDORIA

- Entendemos que a Ouvidoria do Município não está implementada de forma a assegurar a sua eficácia como instrumento de comunicação entre o cidadão e o Poder Público, em violação aos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, § 3º, inciso I, da Constituição Federal (**reincidência**), em razão das seguintes ocorrências:
 - ✓ A Lei que instituiu a Ouvidoria não contém previsão da forma de escolha e autonomia do Ouvidor, prazo de resposta ao usuário, da estrutura da ouvidoria e dos canais de atendimento;
 - ✓ Investidura no cargo de Ouvidor Municipal por meio de nomeação em comissão;
 - ✓ Não há na Lei previsão dos requisitos para a investidura do Ouvidor, como qualificações de formação escolar e experiência profissional;
 - ✓ As ferramentas ou sistemas de TI para o registro das manifestações e respostas aos munícipes, bem como para a obtenção de relatórios das áreas finalísticas, com as demandas da população, ainda estão em fase de elaboração.
- No relatório de gestão da Ouvidoria não há apontamentos de falhas nem sugestão de melhorias na prestação dos serviços públicos, bem como, por consequência, as providências adotadas pela Administração Pública nas soluções apresentadas, em desatendimento do inciso II do artigo 14, além dos incisos III e IV do *caput* do artigo 15 e inciso II do parágrafo único do artigo 15 da Lei Federal n.º 13.460, de 26 de junho de 2017;
- A "Carta de Serviço ao Usuário" não foi elaborada, infringindo o artigo 7º da Lei Federal n.º 13.460/2017;
- Foi regulamentado o Conselho de Usuários, todavia, não foi comprovada a efetivação desse conselho (eleição e nomeação dos membros), permanecendo desatendidos os artigos 18 a 22 da Lei Federal n.º 13.460/2017.

➤ B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- Nota “C” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados evidencia a **insuficiência** das medidas adotadas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item **F.2** deste relatório;



- No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos a **falta de fidedignidade** na prestação das informações;
 - Constatação de ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nas respectivas temáticas/assuntos relacionados à gestão do planejamento.
- **B.1.1. DIAGNÓSTICOS, ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**
- Quanto às políticas públicas instituídas, examinadas por amostragem, **não foi comprovado** que seu desenho e metas tiveram respaldo em diagnósticos detalhando os problemas que pretendem resolver ou mitigar, **não sendo possível ratificar que as decorrentes ações contribuem efetivamente para o enfrentamento das causas e dispõem sobre os efeitos visados para esses problemas, considerando que também não foi apresentado nenhum documento associando os eventuais diagnósticos realizados com as teorias que sustentam as políticas institucionalizadas**, restando não comprovado que os programas, ações e metas examinados **foram planejados de forma realística, embasados num processo lógico de elaboração**, considerando os problemas levantados de forma concatenada com os programas e ações que visam corrigi-los, em prejuízo da comprovação de que as políticas públicas formuladas decorrem da manifestação das necessidades, demandas e interesses da população local;
 - **Não foram institucionalizadas estruturas de governança adequadas** para fins de coordenação, gestão operacional, gestão de risco e controle interno das políticas públicas em execução, não havendo, inclusive, **sistema e/ou estrutura formalizada para acompanhamento da execução de metas e indicadores desses programas**, restando **não comprovada a implementação de um plano de gerenciamento da qualidade das políticas públicas e de sua efetividade, não havendo procedimentos institucionalizados para monitorar e avaliar o desempenho** das políticas públicas e, como consequência, prestação de contas à sociedade, com a comunicação transparente das atividades realizadas e dos resultados obtidos, visando garantir o acesso à informação e à participação popular.
- **B.1.2. DEFICIÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS**
- O **Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2022/2025**, instituído pela Lei Municipal nº 1.454, de 08/12/2021, prevê vários programas e ações com metas e atividades estipuladas de forma genérica ou com índices que não guardam relação com a própria atividade ou que pouco dizem sobre o resultado final pretendido, dificultando a análise de seu atendimento, além



da verificação de que esses programas atendem, minimizam ou solucionam as demandas existentes do Município, deixando de dar efetivo cumprimento ao artigo 165, §1º, da Constituição Federal;

- Em relação à **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2022**, instituída por meio da Lei Municipal nº 1.455, de 16/12/2021, da mesma forma que o PPA, prevê vários programas e ações com metas e atividades estipuladas de forma genérica ou com índices que não guardam relação com a própria atividade ou que pouco dizem sobre o resultado final pretendido, dificultando a análise de seu atendimento, além da verificação de que esses programas atendem, minimizam ou solucionam as demandas existentes no Município, deixando de dar efetivo cumprimento ao artigo 165, §1º, da Constituição Federal;
- A **LDO**, em seu artigo 25, § 1º, autoriza a transposição, transferência e remanejamento, via decreto, no limite de 5% da despesa fixada, percentual este que, combinado com o percentual de até 15% de alteração permitida pelo artigo 4º, inciso I da LOA, possibilita alterações sem autorização legislativa de até 20% da despesa fixada, acima do aceitável pela Jurisprudência deste Tribunal;
- O Anexo de Metas Fiscais, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não contém Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita para o respectivo exercício orçamentário, infringindo o artigo 4º, §2º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- Verificamos que a **Lei Orçamentária (LOA) para o exercício de 2022**, instituída por meio da Lei Municipal nº 1.456, de 16/12/2021, prevê a abertura de créditos adicionais suplementares por decreto em percentual de até **15%** do total da despesa fixada (artigo 4º, inciso I), percentual este já acima do aceitável pela Jurisprudência deste Tribunal, isso sem dizer da já apontada autorização contida na LDO de 5% da despesa fixada para transposição, transferência e remanejamento;
- Considerando o exposto, **resta evidenciada a falta de boa técnica orçamentária e inobservância aos princípios da valorização do planejamento e da gestão fiscal responsável**, este último previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

➤ **B.1.3. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

- Não há levantamento dos prédios e/ou espaços públicos que necessitam de intervenções relativas às condições de acessibilidade, restando não comprovado que os estabelecimentos públicos atendem ao previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei Federal n.º 13.146/2015 (**reincidência**).



➤ **B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)**

- Constatação de ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nas respectivas temáticas/assuntos relacionados à gestão fiscal e administrativa.

➤ **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**

- No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos a **falta de fidedignidade** na prestação das informações;
- Constatação de ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nas respectivas temáticas/assuntos relacionados à gestão educacional e correspondentes serviços ofertados na rede municipal.

➤ **B.3.1. DEFICIT DE VAGAS – CRECHE**

- Com base nos dados carreados junto à Origem, constatamos demanda reprimida na rede municipal de ensino infantil (Creche);
- Do valor de R\$ 4.398.240,15 que a Prefeitura Municipal de Bertiooga contemplou na LOA 2022 em ações para aquisição de imóveis e de investimentos em creches, foram executados R\$ 2.451.200,76 (valores liquidados), o que corresponde a 55,73% do previsto no orçamento atualizado.

➤ **B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**

- No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos a **falta de fidedignidade** na prestação das informações;
- Constatação de ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nas respectivas temáticas/assuntos relacionados à gestão em saúde e correspondentes serviços ofertados na rede municipal;

➤ **B.4.1. RESOLUBILIDADE NO AGENDAMENTO DE CONSULTAS E EXAMES**

- Destacamos a fila de espera nas consultas médicas de Cirurgia Vascular (12 meses), Ortopedia Geral (16 meses), Pneumologia (22 meses) e Gastroenterologia (38 meses), esta última superando o período de 03 (três) anos, comprometendo o **acesso da população a tais serviços**, dada a **elevada incompatibilidade entre a oferta e a demanda**;
- No que toca às informações apuradas em 2022, chama atenção a ocorrência de **inconsistências nos controles apresentados**, pois evidenciam **especialidades e exames que, a despeito da oferta mensal suficiente para “zerar” suas respectivas filas em bem menos tempo, têm pedidos com tempos de espera incoerentes com a referida oferta**;



- A despeito de a Municipalidade se valer de sistemas informatizados para gerenciamento de vagas, os procedimentos adotados carecem de melhorias, **tendo em vista a ocorrência de esperas demasiadamente longas**, o que representa **utilização ineficiente de recursos públicos, prejudicando o acesso da população aos serviços públicos de saúde, consubstanciando, inclusive, em risco à saúde dos pacientes**, em afronta aos princípios da Impessoalidade, Isonomia e da Eficiência, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, demandando **ações corretivas imediatas** por parte do Executivo;
- Entendemos que o **cenário de restrição para a realização de certos tipos de consultas e exames especializados**, no Município de Bertioga, representa **afronta ao direito social à saúde**, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, devendo ser priorizada a **eficiência na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde**, consoante o artigo 196 do referido diploma constitucional;
- Consideradas as fragilidades encontradas, **consignamos sugestões** relativas aos aspectos que podem ser aprimorados:
 - **Melhorar a comunicação com o Departamento Regional de Saúde IV (DRS-IV Baixada Santista)**, para que, considerando as estruturas de saúde estadual e municipal, alcance-se o objetivo comum de redução da demanda reprimida de consultas e exames no Município;
 - **Centralizar a gestão da fila de espera na Central de Regulação**, de forma a garantir o regular agendamento não só dos pedidos com indicação de urgência, como também dos demais casos em fila de espera consoante a **cronologia e/ou grau de prioridade clínica, garantindo a eles o seu devido atendimento com observância do Princípio da Isonomia (Equidade)**;
 - **Estabelecer critérios de apuração e revisão de registros de pacientes em fila de espera por períodos demasiadamente longos**, de forma a comprovar a subsistência do pedido, garantindo a fidedignidade do registro;
 - **Aumentar a oferta de consultas e exames que ainda apresentam filas de espera extensas nas Unidades de Saúde existentes no Município**, sob gestão da Prefeitura, por meio de mutirões ou corujões da saúde (a exemplo do Governo do Estado), ou outra modalidade de atendimento, **atentando para o firme respeito à legislação aplicada à Administração Pública e aos Princípios elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal**.



➤ **B.4.2. FALTA DE MEDICAMENTOS**

- Constatamos a falta de alguns medicamentos na rede municipal de saúde, em prejuízo do atendimento tempestivo aos munícipes.

➤ **B.4.3.1. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB) / CERTIFICADO DE LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS (CLCB)**

- Segundo informado pela Municipalidade, das 21 unidades de saúde relacionadas, **nenhuma possuía AVCB ou CLCB**, em desatendimento ao Decreto Estadual n.º 63.911/2018;

➤ **B.4.3.2. ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

- Conforme informado pela Origem, das 21 unidades de saúde relacionadas, **10 não tinham o alvará da vigilância sanitária vigente**, em prejuízo à Lei Federal n.º 6.437/77, de modo que o fato apontado demanda a adoção de medidas imediatas, para só assim se garantir aos munícipes que a prestação dos serviços municipais de saúde está sendo realizada em condições sanitárias adequadas;

➤ **B.4.4. ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE**

- **Apenas 01 das 06 unidades da Estratégia de Saúde da Família do Município possui Agentes Comunitários da Saúde em quantidade compatível com a população cadastrada**, em descumprimento da relação quantidade ACS x População Cadastrada disposta pelas Portarias do Ministério da Saúde n.º 2.436, de 21/09/2017, e de Consolidação n.º 02, de 28/09/2017;
- O Município de Bertioga registrou em 2022 Taxa de Mortalidade Infantil de 16,8 mortes a cada mil nascimentos, acima das taxas de 12,5 e 11,4 registradas na Região Metropolitana da Baixada Santista (RMBS) e no Estado de São Paulo, respectivamente, sendo a **segunda maior** taxa dentre os 09 municípios da RMBS;
- O Município de Bertioga **realizou a cobertura de Pré-Natal abaixo da média do Estado de São Paulo**, e, inclusive, abaixo de alguns municípios da Baixada Santista, tais como Santos e Praia Grande;
- Uma **baixa cobertura no atendimento das gestantes está comumente relacionada à baixa efetividade dos serviços de busca ativa nas Unidades de Saúde da Família**, operacionalizados por **Agentes Comunitários de Saúde** que monitoram as famílias gestantes ou recém-nascidas, orientando-as e as incentivando a iniciarem ou prosseguirem com o programa de Pré-Natal e atendimentos médicos de rotina;



- Consideradas as fragilidades encontradas, consignamos as seguintes propostas de recomendação para aprimoramento dos aspectos avaliados:
 - **Fortalecer o programa de Estratégia da Saúde da Família**, com a formação de equipes compatíveis com a população cadastrada, especialmente no tocante **ao número de Agentes Comunitários de Saúde**, nos termos da legislação de regência;
 - **Intensificar a importância da cobertura do Pré-Natal** mediante as mídias sociais da Prefeitura, entre demais alternativas de baixo custo, sobretudo com atuação mais incisiva em localidades determinadas pelos baixos índices de atendimento e/ou pela alta taxa de mortalidade.

➤ **B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**

- Consignamos que a nota **C e C+** obtida nos três últimos exercícios avaliados, evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M (visando à elevação dos conceitos e, conseqüentemente, ao aprimoramento e a uma maior efetividade dos serviços e cuidados com o meio ambiente colocados à disposição da população), assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no **item F.2** deste relatório;
- Constatação de ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nas respectivas temáticas/assuntos relacionados à gestão ambiental;

➤ **B.5.1. SANEAMENTO BÁSICO**

- Nas medições de qualidade da água do mar dispostas em relatório da Cetesb (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), verificamos que **o Município de Bertioga** apresentou **07 (sete) praias classificadas como regulares** no ano avaliado, o que denota uma piora em relação à 2021, que registrou a classificação de apenas 03 (três) praias como regulares;
- O Município de Bertioga, em 2022, dispunha de **baixa cobertura de rede coletora de esgoto** (66%) quando comparada à média do Estado de São Paulo (90%);
- O Município de Bertioga possuía, em 2022, **ICTEM de 6,6**, num universo de 10 pontos, sendo esse o **terceiro** índice de todo o litoral paulista, mas, mesmo assim, **abaixo do limite de 7,6**, considerado aceitável pela Cetesb;



➤ **B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

- Constatação de ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nas respectivas temáticas/assuntos acerca da infraestrutura municipal e proteção de defesa civil.

➤ **B.6.1. DEFESA CIVIL**

- O Município de Bertioga não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil nomeado/instituído;
- O Município não possui Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- Embora o Município tenha declarado que realiza mapeamento de áreas de risco, a documentação encaminhada data de 2014, de maneira que entendemos que, além de não ter ocorrido atualização em 2022, ela corre o risco de se encontrar defasada devido ao lapso de tempo de sua ocorrência;
- O Município não apresentou ações previstas nas peças orçamentárias que envolveram a Defesa Civil em 2022;
- O Município detém nota 62,50 (no máximo de 100) no Índice de Avaliação de Gestão de Risco de Desastre do Programa Municípios Resilientes, de autoria do Governo do Estado de São Paulo, ocupando a 96ª posição, em comparação aos 644 municípios participantes do programa.

➤ **B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)**

- No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos **falta de fidedignidade** na prestação das informações;
- Constatação de ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nas respectivas temáticas/assuntos relacionados à gestão da governança administrativa com ênfase em TI.

➤ **C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, no valor total de **R\$ 304.649.869,31**, o que corresponde a **47,98%** da Despesa Fixada (inicial), denota insuficiência do planejamento orçamentário (**reincidência**);
- Divergência entre o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias gerado pelo Audesp (com base nos dados encaminhados pela Origem) e o fornecido diretamente pelo Órgão, denotando ausência de fidedignidade dos dados prestados a esta E. Corte, em afronta ao Princípio da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da



Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos (**reincidência**);

- A Lei Orçamentária do exercício de 2022 (Lei Municipal nº 1.456, de 16/12/2021), em seu artigo 4º, inciso I, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15,00% do total das despesas fixadas, enquanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias da Municipalidade (Lei Municipal nº 1.455, de 16/12/2021), em seu artigo 25, § 1º, autorizou o Poder Executivo a, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 até o limite de 5% da despesa fixada, perfazendo o total de 20%, percentual que está acima do aceitável pela Jurisprudência deste Tribunal, dando ensejo à desconfiguração do orçamento originalmente aprovado, afastando-o dos diagnósticos previamente realizados, quando do levantamento das reais demandas do Município, o que, de fato ocorreu, conforme acima apontado.

➤ **C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- Os resultados contábeis apresentados devem ser vistos com ressalvas, notadamente em face do apontado nos **itens C.1.5.1** (Balanço Patrimonial não registra corretamente o valor da dívida de precatórios), **C.2.1** (Divergência entre os registros contábeis e o controle da movimentação da Dívida Ativa) e **C.2.2.3** (inventário anual não realizado);

➤ **C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS**

- Constatamos a utilização do código de aplicação 800, específico para classificar as transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais, para o registro contábil de repasses de recursos de origem federal de naturezas diversas, enquanto a remuneração das aplicações financeiras dos recursos das emendas **não está sendo registrada no mencionado código de aplicação 800**, em desacordo com o anexo II do Plano de Contas AudeSP de 2022;
- Não foram registradas na plataforma +Brasil (atual transferegov.br) prestações de contas dos valores recebidos por meio de transferência especial, em descompasso com o artigo 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV n.º 6.411/2021.

➤ **C.1.5.1. PRECATÓRIOS**

- No Passivo Circulante da Prefeitura consta o registro do montante de **R\$ 1.069.259,26** a título de precatórios a pagar, entretanto, os dados dos



mapas de precatórios para pagamento em 2023 encaminhados pela Origem ao Sistema Audesp apontam o montante a pagar de **R\$ 1.145.424,50**), denotando diferença de **R\$ 76.165,24**, em desacordo com os princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

➤ **C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)**

- Ausência de fidedignidade nos dados contábeis de parcelamento de Pasep, em desatendimento aos princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/1964) – **reincidência**.

➤ **C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**

- Não houve o cumprimento de todas as medidas e premissas postas no parecer atuarial, eis que:
 - ✓ O Instituto **não logrou êxito no cumprimento da meta atuarial** quanto ao retorno decorrente da aplicação dos recursos do RPPS;
 - ✓ **Não houve aportes adicionais** por parte dos órgãos municipais e/ou atualização do plano para equacionamento do déficit atuarial, considerando que o plano de amortização vigente considera deficit no montante de **R\$ 254.465.079,24**, a despeito do Parecer Atuarial relativo aos números de 2021 ter previsto deficit da ordem de **R\$ 393.145.765,98**;
- Não foi elaborado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, nos termos dos arts. 48 e 49 da Portaria MTP nº 1.467/2022, restando prejudicada a presente verificação;
- **Nenhum** dos membros do Conselho Fiscal e de Administração (exceto o Presidente do Bertprev) possui certificação por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função, conforme determina o inciso II do artigo 76 da Portaria MTP Nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

➤ **C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL**

- Devido aos equívocos de registro contábil relatados no item **C.1.1.3** (utilização do código de aplicação 800, específico para classificar as transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais, para o registro contábil não só dessas receitas, como também de repasses de recursos de origem federal de naturezas diversas), foi necessária a desconsideração da dedução automaticamente efetuada pelo Sistema



Audesp, no valor de **R\$ 1.451.578,95**, para a correta apuração da Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa de pessoal.

➤ **C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

- A legislação municipal define formação de Ensino Médio Completo acompanhada (ou não, como nos cargos de nível de direção) de simples comprovação de experiência na área para os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento, o que não se compatibiliza com a natureza do comissionamento, consoante a jurisprudência desta E. Corte e o Comunicado SDG n.º 32/2015, denotando afronta aos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal (**reincidência**);
- Não obstante o decidido pelo E. STF, no sentido de que o art. 37, V, da Constituição Federal, não restringe as atividades de assessoramento aos cargos de nível superior e/ou às funções estritamente técnico-científicas, a Administração Municipal de Bertioga não se mostrou minimamente preocupada, em qualquer momento, a atender ao disposto no Comunicado SDG nº 32/2015 (item 8), sobretudo em exigir o melhor nível de qualificação para seus postos comissionados no âmbito da gestão pública, mas sim a manutenção de exigências mínimas de escolaridade (em alguns casos conjugada com a experiência na área de atuação – de conceituação subjetiva) que certamente se dispõem a facilitar o atendimento de indicações eleitorais.

➤ **C.1.10.2. PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS**

- Excessiva e contumaz realização de horas extras, não se revestindo de excepcionalidade, mas sim de necessidade permanente do Executivo Municipal, ou, por outro lado, em mecanismo indevidamente utilizado para aumento dos salários, denotando falha de planejamento e da gestão dos recursos humanos (**reincidência**);
- São recorrentes as situações em que os servidores percebem remunerações por horas extras representativas em relação aos seus vencimentos ordinários, por vezes até superiores ao seu próprio salário base, o que inclusive pode vir a sobrecarregá-los, comprometendo a qualidade do serviço, em afronta ao Princípio da Eficiência (**reincidência**);

➤ **C.1.10.3. PAGAMENTOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL**

- Constatada a ocorrência de pagamentos a servidores da Prefeitura do Município de Bertioga em valores superiores ao do subsídio do Prefeito Municipal, **R\$ 21.028,70**, quando considerado **o pagamento de horas extras realizado pelo Órgão, pois, da forma que elas são feitas, de maneira excessiva e contumaz**, não se revestindo de excepcionalidade, mas sim de necessidade permanente do Executivo Municipal, **possuem**



caráter remuneratório, sujeitando-se, assim, em conjunto com as demais verbas, ao limite remuneratório municipal;

- Constatada a ocorrência de pagamentos aos Procuradores Municipais em valores superiores ao do subsídio mensal dos Desembargadores do TJSP (R\$ 35.462,22).
- O montante total pago em excesso ao teto remuneratório aos Procuradores Municipais foi de **R\$ 146.147,81**, enquanto aos demais servidores foi de **R\$ 665.382,97**, em relação aos quais sugerimos, em decorrência da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18/11/2015 (DJ 23/11/2015), nos autos do RE 606.358 (repercussão geral), que **dispensou a restituição de valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015, que seja avaliada por esta E. Corte de Contas a possibilidade de se determinar a devolução pelos servidores da Prefeitura Municipal de Bertiooga do montante da remuneração que superou o teto constitucional**, sem prejuízo da adoção de medidas imediatas para cessar a ocorrência de pagamentos em desacordo com o artigo 37, Inciso XI, da Constituição Federal;

➤ **C.1.10.5. REVISÃO GERAL ANUAL INCOMPATÍVEL COM A INFLAÇÃO**

- A Prefeitura concedeu revisão geral anual – RGA aos servidores, no percentual de **15,82%**, o que não se compatibiliza com o índice oficial de inflação dos 12 meses anteriores ao da concessão (janeiro a dezembro de 2021), no caso, o IPCA do IBGE, cujo percentual apurado foi de **10,06%**, ficando a RGA, portanto, **5,76%** acima do IPCA, em afronta ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

➤ **C.1.11.1. PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO AOS AGENTES POLÍTICOS**

- Realização de pagamentos aos Secretários Municipais **a título de indenização** (muitos deles **retroativos a 2017**), **e/ou remuneração de férias e 13º Salário, a despeito da inexistência de legislação municipal autorizando tais pagamentos e regulando sua forma de cálculo**, o que se constitui em afronta ao comando constitucional contido no artigo 29, V, da Carta Magna e ao Princípio da Legalidade Estrita, nos termos da jurisprudência desta Corte;
- Os valores da espécie pagos aos secretários municipais referentes à 2022 foram da ordem de **R\$ 753.801,47**, em relação ao qual **sugerimos proposta de ressarcimento ao erário.**



➤ **C.2.1. DÍVIDA ATIVA**

- Divergência entre os registros contábeis e o controle da movimentação da Dívida Ativa, em afronta aos princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos (**reincidência**);
- **Aumento de 131,93% do saldo da Dívida Ativa**, em boa parte ocasionado pelo aumento nas inscrições e da atualização do montante;
- **O Recebimento da Dívida Ativa representou apenas 5,92% do estoque inicial – reincidência**;
- Não foram adotados procedimentos como protesto extrajudicial de certidão da dívida ativa e inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito (recomendação das contas de 2017) - **reincidência**;
- A Prefeitura não dispõe de mecanismos para identificar a que se deve a improcedência da ação de execução fiscal de dívida ativa, impossibilitando uma análise aprofundada acerca da real motivação dos cancelamentos, se por prescrição, nulidade ou pagamento, **em prejuízo ao Princípio da Transparência (reincidência)**;
- Os **cancelamentos**, examinados por amostragem, revelaram significativos valores baixados em decorrência de falhas no sistema e/ou da base cadastral: Processo com valor cancelado de **R\$ 14.574.525,41** pelo motivo: lançamentos insubsistentes, equivocadamente migrados do ambiente de teste do sistema para o ambiente de produção; Processo com valor cancelado de **R\$ 4.988.085,83** pelo motivo: erro quanto ao sujeito passivo da obrigação; o que denota **grande fragilidade do controle gerencial** de recebimentos e de acompanhamento dos processos de lançamento e execução fiscal, em detrimento da Fazenda Pública Municipal e em afronta ao Princípio da Eficiência (**reincidência**).

➤ **C.2.2.3. BENS PATRIMONIAIS**

- O inventário anual dos bens móveis, referente ao exercício de 2022, não foi finalizado, em desconformidade com a disposição contida no artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64 (**reincidência**);
- Grande parte dos imóveis sob a gestão da Prefeitura Municipal, inclusive unidades escolares e de saúde, não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB, denotando, simultaneamente, o descumprimento da Constituição Federal (artigo 37, *caput*), do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente



(artigo 1º da Lei Federal n.º 8.069/90) e do Decreto Estadual n.º 63.911/18 (**reincidência**).

➤ **C.2.2.3.1. BENS IMÓVEIS - REGISTRO**

- Existência de imóveis sem registro da escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis, em dissonância com o artigo 167 da Lei Federal n.º 6.015/73, e alterações posteriores (**reincidência**);

➤ **D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

- A Origem, equivocadamente, empenhou o montante de R\$ 113.104,93 de despesas com contribuições previdenciárias de ativos no subelemento 10 – CONTRIBUIÇÕES PREV. – RPPS – INATIVO E PENSIONISTAS, a despeito de sua contabilização ocorrer no 08 – CONTRIBUIÇÕES PREV. – RPPS – ATIVO, em desatendimento aos princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/1964);
- Aplicação com Recursos próprios: efetuadas glosas referentes aos Restos a Pagar Cancelados (R\$ 566.809,19) e Não Pagos até 31/01/2023 (R\$ 4.213.833,43), contudo, sem afetar o mínimo constitucional;
- Aplicação com Recursos do Fundeb: considerando o total empenhado em 2022, o cancelamento de restos a pagar e o pagamento da parcela diferida até 30/04/2023, observamos que foi aplicado **99,96%** dos recursos do Fundeb, com valor não aplicado de **R\$ 23.210,46, devido ao cancelamento de restos a pagar observado** (sem a utilização do correspondente valor no 1º quadrimestre de 2023), **não se atendendo** ao artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

➤ **D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB**

- A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb não é de titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria Municipal de Educação ou Fundo Municipal), em descumprimento ao art. 69, § 5º, da Lei Federal n.º 9.394/1994 c/c art. 21, § 7º, da Lei Federal n.º 14.113/2020 – a esse respeito vide ainda o art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 2, de 15/01/2018;
- Não houve implementação de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;



➤ **D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO**

- Apenas **40,00%** das escolas oferecem educação em tempo integral, as quais atendem a **15,83%** do total de alunos da rede municipal. Assim, a rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica, em desacordo com a Meta 6 do PNE – Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014;
- O **piso salarial mensal** dos professores das Creches, das Pré-Escolas e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental do Município foi **inferior ao piso salarial nacional de R\$ 3.845,63** em 2022;

➤ **D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE**

- O Relatório Anual de Gestão (RAG) não foi disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde (CMS), em desconformidade, assim, com o estipulado na Lei Complementar Federal n.º 141/2012, artigo 36, § 1º;
- Não houve comprovação da aprovação da Proposta Orçamentária – 2022 da saúde pelo Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao contido na Quinta Diretriz, XIV, da Resolução MS/CNS n.º 453/2012;

➤ **E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal não atendidas plenamente (**reincidência**):
 - ✓ Com relação aos repasses para o Terceiro Setor, a opção “Acesso às informações” direciona o usuário ao Portal das Parcerias, que deveria conter informações sobre as respectivas prestações de contas, entretanto, ao navegar pelas opções, não foram encontrados quaisquer dados;
 - ✓ Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo da viagem, havendo apenas dados de despesas por fornecedor;
 - ✓ Não constatamos no Portal a divulgação do Relatório da Gestão do SUS – Sistema Único de Saúde, em descumprimento aos termos do artigo 31 da Lei Complementar Federal n.º 141/12;
 - ✓ Não localizamos no site a publicação anual dos dados sobre a receita arrecadada com multas de trânsito e sua destinação, em detrimento do disposto no artigo 320, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro;
 - ✓ Não houve divulgação de Parecer Prévio do TCE;
 - ✓ Não houve publicidade e transparência dos valores dos



incentivos/benefícios fiscais concedidos, que caracterizam renúncias de receitas no exercício de 2022, contrariando o disposto no inciso I do artigo 6º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

- ✓ Não consta do site da Prefeitura a relação com endereços de suas unidades de saúde que prestam serviços clínicos e ambulatoriais, com o nome, especialidade e horários dos plantões de seus médicos, enfermeiros e servidores responsáveis pelo plantão, bem como o número telefônico e e-mail da ouvidoria municipal de saúde, apesar da recomendação deste E. Tribunal, quando da apreciação das Contas dos exercícios de 2017 (TC-006305.989.16-2) e 2021 (TC-006734.989.20-5)

➤ **E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Falta de fidedignidade de informações encaminhadas ao Sistema Audeps (reincidência).

➤ **F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

- As análises realizadas indicam que o Município poderá não atingir várias das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODSs (reincidência).

➤ **F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- No decorrer do exercício em análise, constatamos o desatendimento à Lei Orgânica deste Tribunal, quanto ao seguinte quesito:
 - ✓ **Não houve prestação de todos os esclarecimentos solicitados** em relação à processo de desapropriação, objeto de representação nesta Corte, em prejuízo de nossas ações de controle, em afronta ao artigo 25, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93.
- Quanto o atendimento das Instruções desta Corte, constatamos as seguintes ocorrências:
 - ✓ **Não** há o fornecimento de relatórios padronizados aos vários setores da Administração para subsidiar a elaboração dos relatórios periódicos pelo Controle Interno, em desacordo com o determinado no *caput* do artigo 67 das instruções TCE-SP n.º 01/2020 (item **A.5**);
 - ✓ A Prefeitura Municipal entregou documentos fora do prazo, em desacordo com o Calendário Audeps (Comunicado SDG n.º 54/2021) e o artigo 55 das Instruções TCE-SP n.º 01/2020;



- Constatamos a ocorrência de licitações realizadas pelo Órgão sem o cadastro dos ajustes celebrados no Sistema Audesp-Fase IV; Contratos informados no Cadastro Contábil não foram localizados no Sistema Audesp Fase-IV; Credores informados na Fase I que não possuem ajuste informado na Fase IV (**reincidência**);
- Desatendimento a recomendações e determinações deste E. Tribunal (**reincidência**).

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-20.1, 30 de novembro de 2023.

Dyego Alves Zardetto
Agente da Fiscalização

Gustavo José Silveira da Silva
Agente da Fiscalização

Otávio Borsi Junior
Chefe Técnico da Fiscalização



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Exmo. Sr. Conselheiro do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Dr. ROBSON MARINHO.

Processo TC nº 3780.989.22-4

O MUNICÍPIO DE BERTIOGA, por seu Procurador do Município e Diretor Adjunto, vem, respeitosamente, perante essa E. Corte de Contas, em cumprimento à notificação onde a Exmo. Conselheiro ROBSON MARINHO, que despachou: *“Cuidam os autos das contas anuais do MUNICÍPIO DE BERTIOGA, relativas ao exercício de 2022. Considerando o contido no Relatório de Fiscalização de evento 14, ficam a PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA e CAIO ARIAS MATHEUS NOTIFICADOS para, nos termos do art. 194 do RITCESP, alegar no prazo de 15 (quinze) dias o que for de seu interesse”*.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Referido prazo, em face à dificuldade de cumprimento a contento pelos órgãos municipais teve pedido deferido de dilação de Vossa Excelência, em data de 31 de janeiro p. passado, através de r. despacho no processo TC - 3780.989.22-4, portanto, apresenta neste ato, tempestivamente, as competentes justificativas.

Assim, o Município de Bertioga, através das manifestações exaradas pelas Secretarias, Diretorias e Departamentos competentes apresenta as justificativas que demonstram as melhorias e aperfeiçoamentos efetivados pela Administração Pública em todos os itens apontados pela r. Fiscalização da UR-20, conforme constante nas respostas cujas cópias constam nos documentos encartados no processo administrativo de nº 1223/2022. (Doc.01 ao Doc.20-01.07)

Processo este, aberto para acompanhamento e instrução do TC 3780.989.22-4, cujas justificativas e cópias que acompanham a presente petição estão em conformidade com a juntada dos documentos enumerados no referido processo administrativo.

Cumprе ressaltar que estão colacionadas, em anexo, todas as justificativas apresentadas pelos órgãos competentes da municipalidade e agrupadas em razão da juntada da documentação no processo



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

administrativo nº 1.223/2020 para melhor entendimento e análise desta E. Corte de Contas Bandeirante.

Roga-se, com base nos documentos que acompanham a presente petição e com as informações prestadas pelas Secretarias e Departamentos do Município, que se encontram em anexo sejam considerados satisfatórios como esclarecimentos e justificativas relativas à fiscalização das Contas do exercício de 2022.

Requer, finalmente, o acolhimento dos esclarecimentos ora apresentados, esperando ter atendido ao solicitado e registrando os votos de elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.

Bertioga, 27 de fevereiro de 2024.

Roberto Esteves Martins Novaes
Procurador e Diretor Adjunto
OAB/SP 63.061



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



PROCESSO: TC – 3780/989/22-4
ÓRGÃO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BERTIOGA**
ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE **2022**¹

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Tendo em vista o Relatório da UR-20, Evento 14.149 [contas da Prefeitura do Município de **Bertioga**, exercício de 2022], a defesa apresentada, Eventos 48.1/48.81 e 51.1, e em atenção ao r. Despacho constante do Evento 56.1, no que se refere aos aspectos de competência desta Assessoria, consigno:

TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	37,75%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	29,00%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	98,48%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim ² (ressalva)
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	90,34% ³
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	23,40%

2- Percentual final de aplicação considerando a parcela diferida foi de **99,96%**, restando não aplicado o montante de **R\$ 23.210,46** devido ao cancelamento de restos a pagar.

3- Considerando a parcela diferida.

¹ Resultado da apreciação das contas relativas aos exercícios de 2019 a 2021, à fl. 04, Evento 14.149:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres
2019	004403.989.19-7	24/02/2022	Favorável com determinação e recomendações
2020	002751.989.20-3	Pendente	Favorável com recomendações ¹
2021	006734.989.20-5	Pendente	Favorável com determinações e recomendações ²

¹ Parecer Desfavorável publicado no D.O.E. em 20/09/2022; Pedidos de Reexame (TC's-021873.989.22-2 e 021948.989.22-3) conhecidos e providos em sessão do Pleno de 20/09/2023, com emissão de Parecer Favorável, pendente de publicação.

² Parecer Favorável disponibilizado no DOE-TCESP de 04/10/2023 (publicação em 05/10/2023), pendente de certificação do trânsito em julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Para completo atendimento às respectivas legislações [uma vez que nelas deve-se almejar o atingimento da finalidade precípua, qual seja: satisfazer a contento as necessidades dos Municípios] passo a abordar os apontamentos constantes do relatório da Inspeção que compõem a EPP [Execução das Políticas Públicas]² relativos à **Educação** e à **Saúde**:

I – Item B.3 - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – ENSINO (i-Educ/IEG-M) Faixa “B”, Evento 14.149:

Ocorrências:

- No procedimento de validação desta dimensão do **IEG-M**, constatamos a falta de fidedignidade na prestação das informações;
- Constatação de ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nas respectivas temáticas/assuntos relacionados à gestão educacional e correspondentes serviços ofertados na rede municipal.

2

"O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) foi criado em 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para medir a eficiência das 644 Prefeituras paulistas. Com foco em infraestrutura e processos, avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração: saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação.

Com isso, oferece elementos que subsidiam a ação fiscalizatória do Controle Externo e da sociedade. Os resultados obtidos também produzem informações que têm sido utilizadas por Prefeitos e Vereadores na correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento dos municípios.

(...)

A iniciativa ainda possibilita a comparação de resultados entre municípios de mesmo porte, o que permite o intercâmbio de boas práticas e o aprimoramento constante das gestões.

O IEG-M possui cinco faixas de classificação, definidas a partir das notas alcançadas nos sete índices setoriais: altamente efetiva (A); muito efetiva (B+), efetiva (B), em fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).

Todas as informações obtidas são fornecidas pelas administrações municipais e validadas, por amostragem, pelas equipes de Fiscalização do TCESP. Desse modo, variáveis como 'gastos com educação', por exemplo, só poderão ser consideradas definitivas após o trânsito em julgado do parecer emitido pelo relator das contas de cada Prefeitura²."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Item B.3.1 - DÉFICIT DE VAGAS – CRECHE:

• Com base nos dados carregados junto à Origem, constatamos demanda reprimida na rede municipal de ensino infantil (Creche); • Do valor de R\$ 4.398.240,15 que a Prefeitura contemplou na LOA 2022 em ações para aquisição de imóveis e de investimentos em creches, foram executados R\$ 2.451.200,76 (valores liquidados), o que corresponde a 55,73% do previsto no orçamento atualizado.

A **Inspeção** também aponta:

Item D.1 - Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no ENSINO:

• A Origem, equivocadamente, empenhou o montante de R\$ 113.104,93 de despesas com contribuições previdenciárias de ativos no subelemento 10 CONTRIBUIÇÕES PREV. – RPPS – INATIVO E PENSIONISTAS, a despeito de sua contabilização ocorrer no 08 – CONTRIBUIÇÕES PREV. – RPPS ATIVO, em desatendimento aos princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/1964); • Aplicação com Recursos próprios: efetuadas glosas referentes aos Restos a Pagar Cancelados (R\$ 566.809,19) e Não Pagos até 31/01/2023 (R\$ 4.213.833,43), contudo, sem afetar o mínimo constitucional; • Aplicação com Recursos do FUNDEB: considerando o total empenhado em 2022, o cancelamento de restos a pagar e o pagamento da parcela diferida até 30/04/2023, observamos que foi aplicado **99,96%** dos recursos do FUNDEB, com valor não aplicado de R\$ 23.210,46, devido ao cancelamento de restos a pagar observado (sem a utilização do correspondente valor no 1º quadrimestre de 2023), não se atendendo ao artigo 25, caput e § 3º, da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Item D.1.3 - Demais Informações sobre o FUNDEB:

• A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb não é de titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria Municipal de Educação ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Fundo Municipal), em descumprimento ao artigo 69, § 5º, da Lei Federal n.º 9.394/1994 c/c art. 21, § 7º, da Lei Federal n.º 14.113/2020 – a esse respeito vide ainda o art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 2, de 15/01/2018; • Não houve implementação de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Item D.1.4 - Demais Informações sobre o ENSINO:

- Apenas 40% das escolas oferecem educação em tempo integral, as quais atendem a 15,83% do total de alunos da rede municipal. Assim, a rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica, em desacordo com a Meta 6 do PNE – Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014; • O piso salarial mensal dos professores das Creches, das Pré-Escolas e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental do Município foi inferior ao piso salarial nacional de R\$ 3.845,63 em 2022.

II – Item B.4 - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - SAÚDE (i-Saúde/IEG-M) Faixa “B”, Evento 14.149:

Ocorrências:

- No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos a falta de fidedignidade na prestação das informações; • Constatação de ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nas respectivas temáticas/assuntos relacionados à gestão em saúde e correspondentes serviços ofertados na rede municipal.

Item B.4.1 - RESOLUBILIDADE NO AGENDAMENTO DE CONSULTAS E EXAMES:

- Destacamos a fila de espera nas consultas médicas de Cirurgia Vascular (12 meses), Ortopedia Geral (16 meses), Pneumologia (22 meses) e Gastroenterologia (38 meses), esta última superando o período de 03 (três)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



anos, comprometendo o acesso da população a tais serviços, dada a elevada incompatibilidade entre a oferta e a demanda; • No que toca às informações apuradas em 2022, chama atenção a ocorrência de inconsistências nos controles apresentados, pois evidenciam especialidades e exames que, a despeito da oferta mensal suficiente para “zerar” suas respectivas filas em bem menos tempo, têm pedidos com tempos de espera incoerentes com a referida oferta; • A despeito de a Municipalidade se valer de sistemas informatizados para gerenciamento de vagas, os procedimentos adotados carecem de melhorias, tendo em vista a ocorrência de esperas demasiadamente longas, o que representa utilização ineficiente de recursos públicos, prejudicando o acesso da população aos serviços públicos de saúde, consubstanciando, inclusive, em risco à saúde dos pacientes, em afronta aos princípios da Impessoalidade, Isonomia e da Eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, demandando ações corretivas imediatas por parte do Executivo; • Entendemos que o cenário de restrição para a realização de certos tipos de consultas e exames especializados, no Município, representa afronta ao direito social à saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, devendo ser priorizada a eficiência na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, consoante o artigo 196 do referido diploma constitucional; • Consideradas as fragilidades encontradas, consignamos sugestões relativas aos aspectos que podem ser aprimorados:

- Melhorar a comunicação com o Departamento Regional de Saúde IV (DRS-IV Baixada Santista), para que, considerando as estruturas de saúde estadual e municipal, alcance-se o objetivo comum de redução da demanda reprimida de consultas e exames no Município;
- Centralizar a gestão da fila de espera na Central de Regulação, de forma a garantir o regular agendamento não só dos pedidos com indicação de urgência, como também dos demais casos em fila de espera consoante a cronologia e/ou grau de prioridade clínica, garantindo a eles o seu devido atendimento com observância do Princípio da Isonomia (Equidade);
- Estabelecer critérios de apuração e revisão de registros de pacientes em fila de espera por períodos demasiadamente longos, de forma a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



comprovar a subsistência do pedido, garantindo a fidedignidade do registro;

- Aumentar a oferta de consultas e exames que ainda apresentam filas de espera extensas nas Unidades de Saúde existentes no Município, sob gestão da Prefeitura, por meio de mutirões ou corujões da saúde (a exemplo do Governo do Estado), ou outra modalidade de atendimento, atentando para o firme respeito à legislação aplicada à Administração Pública e aos Princípios elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Item B.4.2 - FALTA DE MEDICAMENTOS:

- Constatamos a falta de alguns medicamentos na rede municipal de saúde, em prejuízo do atendimento tempestivo aos munícipes.

**Item B.4.3.1 - AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB)/
CERTIFICADO DE LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS (CLCB):**

- Segundo informado pela Municipalidade, das 21 unidades de saúde relacionadas, nenhuma possuía AVCB ou CLCB, em desatendimento ao Decreto Estadual n.º 63.911/2018;

Item B.4.3.2 - ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

- Conforme informado pela Origem, das 21 unidades de saúde relacionadas, 10 não tinham o alvará da vigilância sanitária vigente, em prejuízo à Lei Federal n.º 6.437/77, de modo que o fato apontado demanda a adoção de medidas imediatas, para só assim se garantir aos munícipes que a prestação dos serviços municipais de saúde está sendo realizada em condições sanitárias adequadas.

**Item B.4.4 - ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - AGENTES COMUNITÁRIOS
DE SAÚDE:**

- Apenas 01 das 06 unidades da Estratégia de Saúde da Família do Município possui Agentes Comunitários da Saúde em quantidade compatível com a população cadastrada, em descumprimento da relação quantidade ACS x



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



População Cadastrada disposta pelas Portarias do Ministério da Saúde n.º 2.436, de 21/09/2017, e de Consolidação n.º 02, de 28/09/2017; • O Município registrou em 2022 Taxa de Mortalidade Infantil de 16,8 mortes a cada mil nascimentos, acima das taxas de 12,5 e 11,4 registradas na Região Metropolitana da Baixada Santista (RMBS) e no Estado de São Paulo, respectivamente, sendo a segunda maior taxa dentre os 09 municípios da RMBS; • O Município realizou a cobertura de Pré-Natal abaixo da média do Estado de São Paulo, e, inclusive, abaixo de alguns municípios da Baixada Santista, tais como Santos e Praia Grande; • Uma baixa cobertura no atendimento das gestantes está comumente relacionada à baixa efetividade dos serviços de busca ativa nas Unidades de Saúde da Família, operacionalizados por Agentes Comunitários de Saúde que monitoram as famílias gestantes ou recém nascidas, orientando-as e as incentivando a iniciarem ou prosseguirem com o programa de Pré-Natal e atendimentos médicos de rotina; • Consideradas as fragilidades encontradas, consignamos as seguintes propostas de recomendação para aprimoramento dos aspectos avaliados: - Fortalecer o programa de Estratégia da Saúde da Família, com a formação de equipes compatíveis com a população cadastrada, especialmente no tocante ao número de Agentes Comunitários de Saúde, nos termos da legislação de regência; - Intensificar a importância da cobertura do Pré-Natal mediante as mídias sociais da Prefeitura, entre demais alternativas de baixo custo, sobretudo com atuação mais incisiva em localidades determinadas pelos baixos índices de atendimento e/ou pela alta taxa de mortalidade.

A Fiscalização ainda assinala:

Item D.2.2 - Controle Social – SAÚDE:

• O Relatório Anual de Gestão (RAG) não foi disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde (CMS), em desconformidade, assim, com o estipulado na Lei Complementar Federal n.º 141/2012, artigo 36, § 1º; • Não houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



comprovação da aprovação da Proposta Orçamentária – 2022 da saúde pelo Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao contido na Quinta Diretriz, XIV, da Resolução MS/CNS n.º 453/2012.

Do **Relatório** compete, também, analisar:

III – Item C.1.9.1 - DESPESA DE PESSOAL, Evento 14.149:

- Devido aos equívocos de registro contábil relatados no item **C.1.1.3** (utilização do código de aplicação 800, específico para classificar as transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais, para o registro contábil não só dessas receitas, como também de repasses de recursos de origem federal de naturezas diversas), foi necessária a desconsideração da dedução automaticamente efetuada pelo Sistema Audesp, no valor de R\$ **1.451.578,95**, para a correta apuração da Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da Despesa de Pessoal.

A **Inspeção** esclarece, à fl. 60, Evento 14.149:

→ Consoante Relatório de Gestão Fiscal - Sistema AUDESP, o Poder Executivo registrou, nos Dispêndios com Pessoal, no 3º quadrimestre o valor de R\$ 258.351.227,62, o que representa um percentual de **37,83%** da Receita Corrente Líquida.

→ Ainda que alterada a RCL, devido aos equívocos de registro contábil relatados no item C.1.1.3 (utilização do código de aplicação 800, específico para classificar as transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais, para o registro contábil não só dessas receitas, como também de repasses de recursos de origem federal de naturezas diversas - Arquivo 070³), com a desconsideração da

³ Evento 14.149, à fl. 60: Do montante de R\$ 4.463.188,74 contabilizados no código de aplicação 800, R\$ 1.451.578,95 referem-se a receitas correntes (código de receita 1), enquanto todo o montante recebido no exercício em decorrência de emendas parlamentares individuais é para aplicação em despesas de **capital** (código de receita 2), razão pela qual desconsideramos integralmente a referida dedução dos cálculos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



dedução automaticamente efetuada pelo Sistema AUDESP, no valor de R\$ 1.451.578,95, o resultado das Despesas de Pessoal alcançou o percentual de **37,75%**.

O **Responsável** afirma, à fl. 46, Evento 51.1, que a Prefeitura ficou dentro do limite de Gasto com Pessoal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, as Despesas com Pessoal permaneceram aquém do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida. Sendo assim, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante a defesa apresentada e mesmo estando a Origem em faixa “efetiva”: I-Educ → **B** e I-Saúde → **B**, considero imprescindível à Municipalidade promover a melhoria na efetividade dos serviços prestados aos Municípios, associados à composição do **IEG-M**, concretizando providências face aos óbices assinalados pela Fiscalização.

Por pertinente, apontamentos concernentes aos demonstrativos de **2021**, anteriores às presentes contas, por se tratar do primeiro ano do Mandato do Gestor, possibilitando assim, ao término do mandato, traçar histórico alusivo aos índices de efetividade de Gestão Municipal [IEG-M] nas categorias sob análise:

TC - 6734/989/20-5:

I - ENSINO (IEG-M - i-Educ) - Índice C, Evento 69.147:

Item C.2: Sem prejuízo das demais fragilidades relacionadas no respectivo item deste relatório, destacamos: • Nem todas as crianças de 0 a 3 anos que solicitaram vaga em Creche foram atendidas, contrariando o inciso XXV do artigo 7º e o inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal; o inciso II do artigo 4º e o inciso V do artigo 11 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



inciso IV do artigo 54 da lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990; e da Meta 1 da Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014; • Houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no Município, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos não atendidas pela rede municipal de ensino. Segundo o artigo 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), é permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades da área de competência do Município e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino; • Nem todos os estabelecimentos que oferecem creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental estavam adaptados para receber crianças com deficiência como prevê o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal n.º 13.146/2015. Este assunto também é abordado na Meta 4 e na Estratégia 18 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014); • Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente no ano de 2021. O Decreto Estadual n.º 63.911, de 10/12/2018, instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar n.º 1.257, de 6 de janeiro de 2015.

II - SAÚDE (IEG-M - i-Saúde) - Índice C+, Evento 69.147:

Item D.2: Sem prejuízo das demais fragilidades relacionadas no respectivo item deste relatório, destacamos: • Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto Estadual n.º 63.911, de 10 de dezembro de 2018; • Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei Federal n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977 (a esse respeito o item D.3.1. deste relatório); • Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2021. A situação foi verificada quando de nossa visita em 04/05/2022; • A Prefeitura Municipal informou que não houve registro da frequência dos profissionais de saúde, de forma eletrônica, o que pode comprometer a eficiência no controle do cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais da saúde e contrariar o artigo 10, inciso IX, da Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.436, de 21 de setembro de 2017; • A Prefeitura Municipal informou que não houve implantação da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal, contrariando o item h do artigo 5.1 da Resolução CIT (Comissão Intergestores Tripartite) n.º 4, de 19 de julho de 2012; • A Prefeitura Municipal informou que houve itens com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês, contrariando o artigo 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação n.º 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017.

2021: TC - 6734/989/20-5 [Decisão Favorável → DOE de 05/10/2023]:

verifica-se do voto, às fls. 04/05, Evento 147.3, Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini:

...“Saliento que o Município permaneceu com índice do IEG-M de C (em fase de adequação), cabendo ao gestor público envidar esforços no sentido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



adequar a administração municipal aos regramentos de regência, em especial a busca pela adequação dos índices relativos à educação e à saúde, fazendo-se necessário o aprimoramento na condução da política local.

Aliás, como venho decidindo, entendo que, por enquanto, a não evolução dos resultados apresentados no índice IEG-M, por si só não teria a capacidade de contaminar a boa ordem das contas frente ao cumprimento dos índices legais e constitucionais, além dos últimos três exercícios que receberam a emissão do Parecer favorável.

[...]

Determino a origem que tome as devidas providencias para solucionar a deficiência de vagas em creches...” [g.n.]

...

CONCLUSÃO:

Os **Gastos de Pessoal**, ajustados, finalizaram o 3º quadrimestre/2022 em **37,75%** da Receita Corrente Líquida atendendo ao limite de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴.

A Prefeitura empregou, após ajustes, o correspondente a **29%** da receita resultante de impostos, compreendida a originária de transferências na Manutenção e Desenvolvimento do **Ensino**, em cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal⁵.

⁴ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁵ [Artigo 212 da Constituição Federal](#):

A União aplicará, **anualmente, nunca menos de dezoito**, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Relativamente aos recursos provenientes do **FUNDEB** - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, o Município:

→ Da receita total aplicou o equivalente a **99,96%** dos recursos auferidos, sendo no próprio exercício **98,48%** observando o percentual mínimo de 90%. No entanto, restou não aplicado o montante de R\$ 23.210,46 [**0,04%**⁶] devido ao cancelamento de restos a pagar, em desacordo com o disposto no artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Sendo assim, o total aplicado não me autoriza atestar o cumprimento ao ordenado no artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020⁷. Entretanto, levando em consideração o percentual não utilizado, registro, que há decisões deste Tribunal de Contas relevando a não utilização dos recursos recebidos do FUNDEB, por entender que o valor não usado representou alíquota ínfima diante do total auferido e

⁶ Quantia não aplicada	<u>R\$ 23.210,46</u> = 0,04%
Receita total do FUNDEB	R\$ 57.353.301,59

Artigo 25 da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no

§ 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



diante, também, da aplicação do percentual mínimo no exercício. Nesse sentido: Contas de 2021 da PM de Jaboticabal → TC – 7265/989/20-2⁸.

→ Aplicou, considerando a parcela diferida, **90,34%** na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em atenção ao inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020⁹ [mínimo 70%].

Com relação à **Saúde**, a Municipalidade aplicou:

→ **23,40%** do produto da arrecadação dos impostos, a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, em atendimento ao disposto no artigo 77, inciso III, c/c § 4º do ADCT da Constituição Federal¹⁰ [mínimo 15%].

⁸ Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Robson Marinho → DOE de 08/01/2024.

⁹

Artigo 26 da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

¹⁰ **Constituição Federal de 1988**

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



No que diz respeito à **Execução das Políticas Públicas** {**Saúde e Educação** → temas mais sensíveis à análise dos demonstrativos}, constata-se:

O Município, tanto no **Ensino/Qualificação (I-Educ)**¹¹, quanto na **Saúde/Qualificação (I-Saúde)**¹² registrou conceito **B**, dentro da linha de efetividade. Todavia, tendo em vista as irregularidades apontadas, **em especial acerca do déficit de vagas nas creches municipais** [providências foram determinadas quando da apreciação das contas do exercício anterior] e quanto à **incompatibilidade entre a oferta e a demanda dos serviços na saúde**, proponho recomendação para que a Prefeitura busque adequação, consoante determinações deste Tribunal de Contas, concretizando as necessárias e urgentes medidas corretivas.

Diante do exposto, manifesto-me, com recomendação, pela aprovação das contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 22 de março de 2024.

Rosangela Terezinha Querino de Oliveira
Assessoria Técnica

¹¹ Índice de Efetividade da Gestão Municipal (**i-Educ**/IEG-M), Evento 14.149, à fl. 21:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Educ	C+	C	C	B

¹² Índice de Efetividade da Gestão Municipal (**i-Saúde**/IEG-M), Evento 14.149, à fl. 24:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Saúde	B	C+	C+	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



PROCESSO: TC-3780.989.22

PREFEITURA: Prefeitura Municipal de Bertioga

MATÉRIA: Contas Anuais

EXERCÍCIO: 2022

Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Trata-se de exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de Bertioga, relativas ao exercício de 2022.

Inicialmente, convém reproduzir a **síntese do apurado** (2021 e 2022), o **resultado dos últimos exercícios** (2019 a 2021) e a **evolução do IEG-M** (desde 2019):

SÍNTESE DO APURADO		
ITEM	2021	2022
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular	Parcialmente regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	+4,95%	+1,54%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	7,98%	7,55%
O SUPERÁVIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REVERTEU O DÉFICIT FINANCEIRO VINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR?	Não se aplica	Não se aplica
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Não se aplica	Não se aplica
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEZ SURTIR DÉFICIT FINANCEIRO?	Não se aplica	Não se aplica
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao RGPS (INSS)?	Sim	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao RPPS?	Sim	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim	Sim
RPPS – Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	Favorável	Desfavorável
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	39,20%	37,75%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



SÍNTESE DO APURADO		
ITEM	2021	2022
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim	Sim
ENSINO - Artigo 212 da CF (aplicação mínima de 25%)	26,47%	29,00%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	99,71%	98,48%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim	Sim
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	91,58%	90,34%
ENSINO - Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica	Não se aplica
ENSINO - Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	24,45%	23,40%

RESULTADO DOS 3 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS			
EXERCÍCIO	Nº PROCESSO (TC)	TRÂNSITO EM JULGADO	DECISÃO
2021	6734.989.20	23/11/23	Favorável com as seguintes recomendações, dentre outras: • Assegurar que controlador interno esteja diretamente subordinado ao Prefeito Municipal; • Assegurar a efetiva implementação da Ouvidoria Municipal; • Observar a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade; • Corrigir as falhas apuradas quanto ao planejamento das políticas públicas; • Sanar todas as falhas apontadas no âmbito da Fiscalização Ordenada; • Atentar para o crescimento da dívida de longo prazo (21,73%); • Reavaliar seu quadro de pessoal, atentando, em relação aos cargos em comissão; • Atentar ao teto remuneratório; • Assegurar a adoção de ações concretas para a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa; • Providenciar os registros no Cartório de Registro de Imóveis de todos os atos de transmissão de propriedade imobiliária para a Municipalidade; • Garantir que a conta do Fundeb seja de titularidade do órgão responsável pela educação e que os recursos do Fundo sejam movimentados por meio de conta bancária vinculada; • Adotar as medidas necessárias a fim de aprimorar a cobertura de coleta de esgoto; • Observar as normas de transparência vigentes; • Cumprir as instruções, recomendações e determinações exaradas pela Corte de Contas, encaminhando tempestivamente os documentos ao sistema Audesp;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



RESULTADO DOS 3 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS			
EXERCÍCIO	Nº PROCESSO (TC)	TRÂNSITO EM JULGADO	DECISÃO
2020	2751.989.20	13/12/23 (após recurso)	Favorável com as seguintes recomendações: • Empreender as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados, especialmente que seja suprida a ausência de AVCB nas unidades de ensino e de saúde, bem como a instalação de instrumentos de controle eletrônico da frequência dos servidores vinculados ao SUS, especialmente médicos, enfermeiros e odontólogos; • Promover o aprimoramento do Sistema de Controle Interno, com vista ao pleno desempenho de suas funções institucionais; • Harmonizar as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias; • Aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa, para possibilitar maior índice de recuperação de créditos; • Aprimorar a gestão de pessoal, estabelecendo como requisito obrigatório para investidura nos cargos comissionados a escolaridade mínima de nível superior, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades, bem como corrigindo as irregularidades apontadas em relação às contratações de pessoal por tempo determinado; • Rever o pagamento habitual de horas extras, que descaracteriza a natureza do adicional, e cuidar para que este se faça acompanhar de documentação comprobatória da execução dos serviços que o justifique; • Atender integralmente às instruções e recomendações deste Tribunal; • Adotar providências efetivas visando ao saneamento das demais impropriedades apontadas no relatório da inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



RESULTADO DOS 3 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS			
EXERCÍCIO	Nº PROCESSO (TC)	TRÂNSITO EM JULGADO	DECISÃO
2019	4403.989.19	24/02/22	Favorável com alerta, advertência e recomendações: • Melhorar a qualidade da prestação dos serviços e a estrutura das escolas (alerta); • Realizar ações imediatas no sentido de diminuir o tempo de espera para a realização das consultas e observar o pleno atendimento das demandas por especialidades médicas (advertência); • Atentar às qualificações técnicas ou exigências para as ocupações dos cargos em comissão (advertência); • Aprimorar a gestão de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade; • Promover o integral cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes; • Aprimorar as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias; • Eliminar as falhas apuradas no curso da Fiscalização Ordenada: Merenda Escolar; • Fortalecer seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013; • Dar ampla divulgação, no site da Prefeitura, às informações e aos demonstrativos exigidos pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei da Transparência Fiscal; • Averiguar a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira; • Corrigir os diversos apontamentos sobre os recursos provenientes das multas de trânsito, devendo aplicar a receita arrecadada nas finalidades prevista na legislação específica; • Movimentar as receitas de royalties nas contas bancárias vinculadas, de modo a possibilitar a sua correta aplicação; • Realizar o inventário anual dos bens móveis e imóveis, bem como providenciar a expedição de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os prédios ainda não regularizados; • Obedecer rigorosamente às regras dispostas nas leis de licitações e contratos; • Observar a fidedignidade dos dados enviados ao Audep; • Atender as recomendações e Instruções desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



EVOLUÇÃO DO IEG-M				
INDICADOR TEMÁTICO	2019	2020	2021	2022
IEG-M:	C+ ↓	C ↓	C ↑	C+ ↑
i-PLANEJAMENTO:	C ↑	C	C ↑	C ↓
i-FISCAL:	B ↓	B ↑	B ↓	B ↑
i-EDUC:	C+ ↑	C ↓	C ↑	B ↑
i-SAÚDE:	B ↓	C+ ↓	C+ ↓	B ↑
i-AMB:	B ↓	C+ ↓	C ↓	C+ ↑
i-CIDADE:	C+ ↓	C ↓	C+ ↑	B ↑
i-GOV TI:	C ↓	C ↑	C ↓	B ↑

A Fiscalização, na análise do exercício de 2022, reportou várias situações envolvendo aspectos econômico-financeiros (evento 14.149), a seguir abordadas.

Notificadas as partes (eventos 24.1) a respeito dessas e de outras situações, a Prefeitura Municipal de Bertioga (eventos 48.1/48.81) e o seu então Prefeito, Sr. Caio Arias Matheus (evento 51.1), apresentaram justificativas.

As justificativas do então Prefeito, do ponto de vista econômico-financeiro, não alteraram a essência das justificativas da própria Prefeitura e, por esse motivo, não serão aqui comentadas.

O processo nos foi encaminhado para manifestação a respeito dos supracitados aspectos econômico-financeiros (evento 56.1).

É o relatório.

Passo a me pronunciar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



1. Excesso de alterações orçamentárias (itens B.1 e C.1.1 do Relatório da Fiscalização):

A **Fiscalização** apontou autorização de até 20% da despesa inicialmente fixada, somados os percentuais da LDO (5%) e da LOA (15%), para transposição, remanejamento, transferência de dotações e abertura de créditos adicionais suplementares.

Afirmou poder tal situação “desconfigurar o orçamento originalmente aprovado, afastando-o dos diagnósticos realizados quando do levantamento das reais necessidades do município”.

Em termos práticos — somados todos os órgãos do orçamento municipal —, atestou os seguintes valores monetários e percentuais de alterações calculados sobre a despesa inicialmente fixada (R\$634.989.060,00), diferenciados em razão da fonte da informação (Audesp ou Prefeitura), mas muito acima da inflação de 2022 (5,79%):

- a. **Audesp:** R\$304.649.869,31 – 47,98%;
- b. **Prefeitura:** R\$295.119.869,31 – 46,48%.

Asseverou que o percentual da Prefeitura ainda superaria, e bastante, o índice inflacionário, “reforçando o indicativo de insuficiente planejamento orçamentário”, mesmo que fossem desconsideradas dos respectivos valores:

- a. As anulações, no valor de R\$73.964.694,73 (percentual cairia para 34,83%);
- b. E os créditos adicionais extraordinários abertos por excesso de arrecadação, superávit financeiro e/ou operações de créditos, no valor de R\$7.871.978,39 (queda para 33,59%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



A **Prefeitura Municipal de Bertioga** admitiu como correto o total do Audesp (R\$304.649.869,31), pois o valor de R\$295.119.869,31 não continha as alterações da Câmara e do Instituto de Previdência.

Defendeu que as transposições, os remanejamentos e as transferências “viabilizam a mudança nas políticas de governo, baseando-se em artigo de Flávio Corrêa de Toledo Jr., disponível no site desta Corte,.

Sustentou serem os créditos adicionais suplementares destinados a reforçar os saldos insuficientes de dotações com recursos do superávit financeiro ou incluir despesas não previstas com recursos do excesso de arrecadação.

Prosseguiu assegurando que nenhuma dessas hipóteses (reforço ou inclusão) desfigura o orçamento, ao contrário das transposições, dos remanejamentos e das transferências, as quais se limitaram a 12,47% da despesa inicial.

Argumentou terem sido respeitadas, não obstante as alterações orçamentárias, as legislações pertinentes.

Opino.

Esclareça-se, inicialmente, que as críticas concernentes ao volume de alterações orçamentárias apoiam-se nos requisitos do IEG-M (dimensão i-Plan) e nas orientações veiculadas por intermédio dos Comunicados SDG 29/10 (item 3 – créditos suplementares limitados ao índice inflacionário) e 32/15 (item 1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Buscam tais orientações, em última análise, o aperfeiçoamento das atividades de planejamento dos jurisdicionados, com vistas à identificação, à avaliação e à esmerada consecução de políticas públicas oportunas e necessárias ao provimento de maiores e melhores serviços à população, independentemente da origem dos recursos e de suas respectivas leis.

Nessa linha, quanto menor o percentual de alterações, maior o grau de acerto do planejamento e muito menores as chances de:

- a. Na hipótese de se arrecadar menos do que o previsto: recorrer a financiamentos externos e/ou interromper programas ou ações em curso, adiando a satisfação de prioridades e ensejando custos superiores (encargos da dívida, mobilização e desmobilização, por exemplo);
- b. Na eventualidade de se arrecadar mais: ter destinado menos ou não alocado recursos necessários ou requeridos, atrasando a satisfação completa de prioridades e, igualmente, ocasionando custos superiores (novas licitações e perdas de economia de escala, por exemplo).

É certo que esta Corte — patentes outros elementos como a consecução de superávit orçamentário ou financeiro, a evolução do i-Plan e a ausência de desequilíbrio fiscal — tem tolerado percentuais até muito acima da inflação do período (TC-2830.989.20, 2ª Câmara, sessão de 31/05/22, Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Contas de 2020 do Município de Guzolândia):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Embora elevadas, as alterações orçamentárias equivalentes a 52,83% da despesa inicialmente fixada, na situação dos autos, não culminaram em desequilíbrio fiscal; contudo, cabe advertência à Origem para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em linha com os índices inflacionários, consoante o disposto no Comunicado SDG nº 29/10.

No atual caso, o **equilíbrio fiscal** configurado no superávit orçamentário de R\$10.993.954,39 e financeiro de R\$145.648.025,04 atrai o beneplácito desta Corte.

O atrai, igualmente, a manutenção do i-Fiscal no nível de efetividade: B.

Dele o afasta, no entanto, a manutenção do **i-Plan** no nível “**C**” (**baixo nível de adequação**), o mesmo desde 2019, situação representativa da ausência ou insuficiência de medidas de melhoria.

Se, por si só, o nível do i-Plan **não** é suficiente para inquinar as contas, disso não se deve deduzir que o planejamento constitui medida secundária ou de menor relevância.

Absolutamente, não.

Sem planejamento não se conhece o caminho, não se antecipam os riscos, as limitações e os gargalos nem as medidas necessárias para os eliminar ou mitigar, com vistas à utilização plena, eficiente, eficaz e efetiva dos recursos disponíveis.

Se houve resultados satisfatórios, um planejamento melhor, preferencialmente com estrutura organizacional exclusivamente a ele dedicada, produziria performance muito maior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Desse modo e tendo em conta que recomendações de melhoria vêm sendo feitas desde 2019, no mínimo, proponho **severa advertência à Prefeitura** para promover prontos aperfeiçoamentos em suas atividades de planejamento (i-Plan).

2. Renúncia de Receitas e Planta Genérica de Valores – PGV (item B.2 do Relatório da Fiscalização):

A **Fiscalização** registrou que o Anexo de Metas Fiscais integrante da LDO não contém o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita para o exercício.

Informou não estar prevista a revisão periódica da **Planta Genérica de Valores (PGV)** no Código Tributário Municipal.

A **Prefeitura Municipal de Bertioga** alegou inexistir, na ocasião da elaboração do projeto de LDO, previsão de renúncia de receita e não se pronunciou a respeito da revisão periódica da PGV.

Opino.

Segundo dado extraído do sistema Audesp (anexo 1), não ocorreu previsão nem realização de renúncia de receita no exercício, não havendo, por conseguinte, qualquer impacto orçamentário, financeiro, econômico ou patrimonial a ser avaliado.

A revisão da Planta Genérica de Valores (PGV) tem efeito direto na receita de impostos (IPTU e ITBI, por exemplo) e de contribuições de melhoria, na medida em que atualiza o valor venal dos imóveis do município: quanto mais atualizada estiver a PGV, maior e/ou mais justa será a arrecadação e vice-versa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



A instrução, porém, não deixou claro se a revisão da PGV apenas não está estabelecida do Código Tributário Municipal ou se, de fato, não está sendo efetuada nem, caso esteja, quando foi a última atualização.

Dessa forma, proponho as seguintes **determinações**:

- a. À **Prefeitura** para acrescentar a revisão da Planta Genérica de Valores – PGV no Código Tributário Municipal e sua periodicidade, passando a realizá-la regularmente, se ainda não o faz;
- b. À **Fiscalização** para levantar e comunicar a esta Corte: **(i)** se tal revisão está ou não sendo realizada; **(ii)** a periodicidade dessa realização; e **(iii)** a data da última revisão e, se possível, suas repercussões na arrecadação.

3. Emendas Parlamentares Individuais – Transferências Especiais (item C.1.1.3 do Relatório da Fiscalização):

A Fiscalização narrou que os rendimentos das aplicações financeiras dessas transferências, no importe de R\$28.839,42, não foram contabilizados com o correto código de aplicação, tal qual o foram as receitas que os originaram.

A **Prefeitura Municipal de Bertioga** reconheceu o equívoco e anunciou a adoção do correto procedimento a partir de 2023.

Opino.

Dado o anuncio da Prefeitura e a inexistência de prejuízos aos resultados apurados e às conclusões deste Parecer, haja vista que a contabilização não deixou de ocorrer, proponho relevar a falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



4. Precatórios (item C.1.5.1 do Relatório da Fiscalização):

A **Fiscalização**, malgrado admitir o pagamento integral dos precatórios devidos no exercício, relatou diferença de R\$76.165,24 entre o saldo da contabilidade (R\$1.069.259,26) e o saldo do sistema Audesp (R\$1.145.424,50).

A **Prefeitura Municipal de Bertioga** explicou tratar-se de precatório do Instituto de Previdência de Bertioga (BertPrev) encaminhado à Prefeitura somente após provocação, em desrespeito ao Comunicado GP 77/2022 (calendário de obrigações do sistema Audesp), que, em sua última folha, sob o título “observação”, determina:

Observação: Para o devido registro no Mapa de Precatórios, documento que compõe a prestação de contas regular do ente municipal, as respectivas Câmaras e órgãos da administração indireta dos municípios devem informar à Prefeitura sua relação de precatórios vencidos e a vencer.

Opino.

A falta de contabilização do indigitado precatório tem como consequência o aumento indevido dos resultados econômico e patrimonial no exercício de 2022, à razão de seu valor, uma vez que não houve o reconhecimento da dívida.

Cabe acrescentar: não foi afetado o resultado financeiro de 2022 por que esse efeito se daria apenas em 2023, por ocasião do pagamento da dívida em seu vencimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



De todo modo, não possuindo o valor correspondente materialidade para alterar os resultados de 2022 a ponto de modificar as conclusões deste Parecer, proponho apenas **recomendação à Prefeitura** para reforçar com a Câmara e o Instituto de Previdência a obrigatoriedade veiculada pelo citado Comunicado GP 77/2022.

5. Parcelamento do PASEP (item C.1.7.2 do Relatório da Fiscalização):

A **Fiscalização**, relativamente ao acordo de parcelamento do PASEP (Processo nº 16587.720494/2013-61), anotou o subdimensionamento da respectiva dívida em R\$22.078,08, por força da amortização incorreta das parcelas pagas no exercício, isto é:

DESCRIÇÃO	FISCALIZAÇÃO (i)	PREFEITURA (ii)
Saldo em 2021 (a)	R\$ 1.145.962,96	R\$ 1.145.962,96
Prestações devidas em 2022 (b)	12	12
Valor da Prestação (c)	R\$ 6.345,61	R\$ 8.185,44
Valor da Amortização (b * c = d)	R\$ 76.147,32	R\$ 98.225,40
Saldo em 2022 (a – d = e)	R\$ 1.069.815,64	R\$ 1.047.737,56
DIFERENÇA [e (i) – e (ii)]	R\$ 22.078,08	

A **Prefeitura Municipal de Bertioga** garantiu ser de R\$8.185,44 o valor de cada parcela, ao invés dos R\$6.345,61 utilizados pela Fiscalização, afastando o subdimensionamento da dívida.

Opino.

Os documentos nos quais a Fiscalização se baseou (evento 14.82) dão conta de que o valor da prestação seria de R\$6.345,61, fato que confirmaria o subdimensionamento apurado.

Porém, ainda que a Fiscalização estivesse correta, os reflexos da diferença apurada seriam mínimos e não embaraçariam as conclusões deste Parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Assim, entendo suficiente propor **determinação à Fiscalização** para verificar se não sucedeu confusão entre processo e comprovantes de pagamento, comunicando a esta Corte o valor correto do saldo da dívida.

6. Regime Próprio de Previdência (item C.1.7.3 do Relatório da Fiscalização):

A **Fiscalização** expôs a inocorrência de “aportes e/ou atualização do plano para equacionamento do déficit atuarial, tendo em vista que o plano de amortização vigente prevê déficit de R\$254.465.079,24, enquanto o Parecer Atuarial de 2021, não implantado, o estimou em R\$393.145.765,98”, diferença de R\$138.680.686,74.

A **Prefeitura Municipal de Bertioga** solicitou as justificativas ao Instituto de Previdência de Bertioga – BertPrev, que, por sua vez, disse caber à Prefeitura “responder o porquê da ausência dos aportes adicionais”, pois “a última que atendeu ao prescrito pelo Atuário foi a LC 167/2021” (cálculo atuarial 2021, data-base 31/12/20); “de lá para cá, os planos indicados nos cálculos de 2022 (data-base 31/12/21) e 2023 (data-base 31/12/22) não foram implementados”.

Prosseguiu o Instituto de Previdência acrescentando: “via de regra, após a produção do cálculo atuarial e sua apreciação e aprovação interna pelo BertPrev, sempre há a abertura de processo administrativo na Prefeitura, apresentando minuta de Projeto de Lei que contempla, dentre outros assuntos, o novo plano de equacionamento do déficit atuarial. Cite-se no ano de 2.022 o de nº 10.822/2022 e no ano de 2.023 o de nº 3593/2023, ambos da PMB”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Opino.

A cobertura do déficit atuarial, se não for satisfatoriamente planejada no presente, poderá provocar — em futuro talvez não muito distante — desequilíbrio fiscal altamente prejudicial à população, na exata medida da impossibilidade de satisfação das políticas públicas.

De acordo com a decisão exarada nas Contas do Instituto de Previdência de Bertioga do exercício de 2022 (TC-2464.989.22, Sentença do Auditor Alexandre Manir de Figueiredo Sarquis, de 12/03/24), o déficit atuarial passou de R\$42.564.723,29 em 2019 para R\$156.279.161,45 em 2022, quase 4 vezes mais; no mesmo período, o índice de cobertura caiu de 0,7207 para 0,6306 — isto é, para cada R\$1,00 de dívida, passou a existir somente R\$0,63 de recurso — deixando claro que os atuais ativos não garantem as provisões matemáticas dos benefícios concedidos e a conceder.

Oportuno reproduzir excerto da sobredita decisão, da qual destaco as infrutíferas tentativas do BertPrev em equacionar o déficit com a Prefeitura:

Não é demasiado lembrar que a situação atuarial do RPPS visa a resguardar o próprio ente patrocinador, neste caso a Prefeitura Municipal de Bertioga, de arcar com as despesas futuras da previdência municipal a ponto de comprometer seu orçamento ou em um cenário mais catastrófico, comprometer o pagamento dos benefícios de seus segurados.

Em última análise o ônus do passivo atuarial recai sobre o orçamento municipal, que se não for tratado no presente, poderá crescer a um patamar que não seja mais possível de se solucionar no futuro.

A ressalva ao presente julgamento se faz justamente ao crescente e preocupante déficit atuarial, que só não conduz ao julgamento de irregularidade porque o BertPrev demonstrou satisfatoriamente que procurou agir junto aos órgãos responsáveis para dirimir a situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Independentemente de não se ter um cálculo do valor e da periodicidade dos aportes necessários à regularização do déficit, a situação parece-me requerer especial atenção.

Nesta oportunidade, porém, ante o significativo superávit financeiro de R\$145.648.025,04 obtido no exercício, provavelmente até com o propósito de se manter uma reserva para futuros aportes, penso ser suficiente propor **determinação à Prefeitura** para, com urgência, em conjunto com o BertPrev, definir e concretizar plano de adequado suporte ao RPPS.

7. Dívida Ativa (item C.2.1 do Relatório da Fiscalização):

A **Fiscalização**, após cotejo entre o saldo contábil (balancetes encaminhados ao sistema Audesp) e o saldo fornecido pela Divisão de Dívida Ativa da Prefeitura, já descontada a provisão para perdas, apurou diferença de R\$22.984.775,23.

Destacou:

- a. Divergência de 38,79% entre o total de cancelamentos contabilizados e o fornecido pela Divisão de Dívida Ativa;
- b. Ausência, na contabilização, de diferenciação entre inscrição e atualização (juros e correção);
- c. Aumento de 131,93% no total da dívida, de 2021 para 2022;
- d. Percentual de apenas 5,92% de recebimento;
- e. Não adoção de meios extrajudiciais de cobrança, tais como: protesto da CDA e inclusão do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



f. Falta de mecanismos para identificar a motivação dos cancelamentos: prescrição, nulidade ou outros. Nesse sentido, em dois cancelamentos analisados no local, constatou:

- Processo nº 6.620/2015 – **Valor Cancelado:** R\$ 14.574.525,41 – **Motivo:** lançamentos insubsistentes, eis que decorrentes de registros realizados em operações de teste do sistema de controle, equivocadamente migrados para o banco de dados real;
- Processo nº 1.142/2016 – **Valor Cancelado:** R\$ 4.988.085,83 – **Motivo:** nulidade da CDA decorrente de erro quanto ao sujeito passivo da obrigação nela identificado.

Concluiu, diante disso tudo, que: **(i)** os dados apresentados não retratam as movimentações ocorridas no exercício de 2022; **(ii)** houve falha grave por ofensa ao princípio da transparência, com base no Comunicado SDG nº 34/2009; e **(iii)** há “grande fragilidade no controle gerencial”, em especial quanto aos registros dos recebimentos e das cobranças judiciais.

A **Prefeitura Municipal de Bertioga, por meio de sua Divisão de Dívida Ativa**, sustentou que o **recebimento da dívida**, “embora não tenha apresentado valores que possam ser comemorados”, aumentou 327% de 2021 (1,81%) para 2022 (5,92%), indicando que as “atividades desenvolvidas no período permitiram o progresso da arrecadação”.

Noticiou a existência de obstáculos impeditivos para especificação do **motivo dos cancelamentos** em 2022, inclusive ausência de informações do Poder Judiciário, mas garantiu ter providenciado a regularização no curso de 2023 (implantação de indicador “IdBaixa” distinto para cada caso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Referindo-se aos dois **cancelamentos** levantados no local pela Fiscalização (Processos nºs 6.620/2015 e 1.142/2016), atribuiu a responsabilidade pelos erros apurados à Fazenda Pública (órgão lançador) a quem sugeriu fossem buscadas as explicações.

Consignou que, apesar das baixas terem acontecido neste exercício, podem se referir à correção de “falhas pretéritas” não imputáveis ao atual gestor.

Requeru, dirigindo-se à Controladoria da Prefeitura, tempo adicional para se manifestar sobre as divergências entre a Contabilidade e a Divisão de Dívida Ativa (**diferença de R\$22.984.775,23 e total de cancelamentos**).

A **Prefeitura Municipal de Bertioga** deixou de se manifestar acerca dos apontamentos concernentes:

- À ausência, na contabilização, de diferenciação entre inscrição e atualização (juros e correção);
- Ao aumento de 131,93% no total da dívida, de 2021 para 2022;
- À não adoção de meios extrajudiciais de cobrança.

Opino.

A diferença calculada pela Fiscalização, de R\$22.984.775,23, poderá alterar os resultados econômico e patrimonial (uma vez que não há efeito orçamentário ou financeiro), aumentando-os ou diminuindo-os, dependendo do sinal do ajuste (positivo ou negativo) e contanto que a diferença esteja no saldo contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Apesar de não pontuado pela Fiscalização, chama atenção o elevado valor da provisão para as perdas de dívida ativa : no encerramento do exercício, após os ajustes da Fiscalização, correspondia a R\$876.070.823,75, ou seja, 94,77% do saldo da dívida.; é como dizer: de 100% das dívidas, há probabilidade de receber apenas 5% delas.

Penso tratar-se de provisão superestimada e proponho **determinação à Prefeitura** para mensurá-la e revisá-la de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 10ª edição, grifos meus):

A mensuração do ajuste para perdas deve basear-se em estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos inscritos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público. Tais estudos poderão considerar, entre outros aspectos, o tipo de crédito (tributário ou não tributário), o prazo decorrido desde sua constituição, o andamento das ações de cobrança (extrajudicial ou judicial), dentre outros.

[...]

O valor do ajuste para perdas deve ser revisto ao menos anualmente, para fins de elaboração das demonstrações contábeis.

[...]

Em relação ao **motivo dos cancelamentos**, creio que a medida noticiada pela Divisão de Dívida Ativa da Prefeitura (implantação de indicador “IdBaixa” distinto para cada caso) deverá corrigir o problema, não havendo necessidade de maiores digressões a respeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



No tocante aos recebimentos, sem olvidar do progresso havido neste exercício (aumento de 327% em comparação com o anterior), entendo que a utilização dos meios extrajudiciais de cobrança possibilitarão alcançar patamar muito mais considerável do que os atuais 5,92% de recuperação de dívidas.

Nessa linha, proponho **determinação à Prefeitura** para implantar os supracitados meios, à luz do Comunicado SDG nº 23/2013 (grifo meu):

Comunicado SDG nº 23/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

SDG, 05 de junho de 2013.

Nesse particular, oportuno, igualmente, repisar trecho de julgado desta Corte (TC-1325/026/11, 1ª Câmara, Sessão de 20/08/13, relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



*Conforme alerta Hely Lopes Meirelles em sua obra **Direito Municipal Brasileiro**, “a cobrança da dívida ativa municipal é geralmente descuidada pelas Administrações locais, que estimulam, assim, a impontualidade dos contribuintes no recolhimento dos débitos fiscais, debilitando cada vez mais a arrecadação de receita, como tem sido assinalado pelos mais autorizados financistas ao reclamarem maior atenção dos prefeitos para questão de tal relevância”.*

Neste sentido, não se pode admitir os argumentos da Origem, lembrando que a inércia do gestor, neste aspecto, configura ato de improbidade previsto no art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92.

Relativamente ao crescimento de 131,93% no saldo da dívida, de 2021 para 2022, os fatores que mais o influenciaram foram os aumentos de 24,92% nas inscrições e de 28,99% na atualização (juros e correção).

Avaliando a série histórica dos aumentos, de 2018 a 2022, percebe-se a ocorrência de uma variação atípica em 2022:

EXERCÍCIO	SALDO FINAL R\$	% AUMENTO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018	21.277.286,93	-
2019	22.132.804,78	4,02%
2020	21.850.268,56	-1,28%
2021	20.863.387,32	-4,52%
2022	48.387.620,29	131,93%

Em virtude dessa atipicidade e das divergências anteriormente discutidas, proponho **determinação à Fiscalização** para levantar, no próximo exercício a ser fiscalizado, as principais causas do referido aumento e seus valores, trazendo-as ao conhecimento e à avaliação desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Quanto às questões restantes¹, sugiro:

- a. **Determinação à Prefeitura** para conciliar os saldos da Contabilidade com os da Divisão de Dívida Ativa e eliminar as falhas procedimentais que levaram às divergências;
- b. **Recomendação à Prefeitura** para distinguir contabilmente os valores originais dos valores de atualização (multa, juros e correção monetária) da dívida ativa.

8. Inventário anual (item C.2.2.3 do Relatório da Fiscalização):

A **Fiscalização** assinalou a incompletude do inventário anual dos bens móveis iniciado em agosto de 2022, situação que a impossibilitou de verificar a compatibilidade entre o saldo contábil e o saldo inventariado.

A **Prefeitura Municipal de Bertioga** juntou balanço de encerramento do exercício identificando os valores totais do imobilizado, escriturados com base em relatório fornecido pelo Setor de Patrimônio.

Opino.

As eventuais divergências verificadas no inventário anual não irão provocar reflexos orçamentários ou financeiros, mas poderão ocasionar aumentos ou reduções nos resultados econômico e patrimonial em decorrência de ganhos ou perdas, dependendo de se localizarem mais ou menos bens do que os contabilizados, respectivamente.

¹ Divergência de 38,79% entre o total de cancelamentos contabilizados e o fornecido pela Divisão de Dívida Ativa; e ausência, na contabilização, de diferenciação entre inscrição e atualização (juros e correção).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Destarte, proponho **determinação à Fiscalização** para obter, no próximo exercício a ser fiscalizado, os ajustes realizados (nome e quantidade do bem, valor contabilizado, motivo do ajuste e se houve baixa ou incorporação), apresentando-os a este Tribunal.

9. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (item C.1.2 do Relatório da Fiscalização):

A Fiscalização assim apresentou os referidos resultados:

Resultados	2022	2021	%
Financeiro	R\$ 145.648.025,04	R\$ 110.692.120,68	31,58%
Econômico	R\$ 130.039.204,47	R\$ 76.203.903,36	70,65%
Patrimonial*	R\$ 261.811.163,55	R\$ 158.182.240,50	65,51%

Contudo, sem embargo de estarem em consonância com as peças contábeis, ressaltou-os, devido: **(i)** ao registro incorreto do montante de precatórios, conforme examinado no item 4 retro; **(ii)** à divergência do saldo da dívida ativa, consoante esclarecido no item 7 deste Parecer; e à falta de realização do inventário anual, abordada no precedente item 8.

Vimos nos mencionados itens que as diferenças reportadas não têm efeitos orçamentários ou financeiros, sendo capazes apenas de alterar os resultados econômico e patrimonial.

Pois bem — sem menosprezar a importância de corrigi-las —, o somatório das diferenças dos itens 4 (R\$76.165,24) e 7 (R\$22.984.775,23) corresponde a R\$23.060.940,07 e, mesmo não havendo o valor líquido dos ganhos e das perdas que podem advir do inventário anual (item 8), acredito que a quantia resultante dos 3 casos não irá comprometer a positividade dos resultados econômico e patrimonial, a despeito de poder reduzi-los.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Por outro lado, parece-me aconselhável chamar atenção para as variações patrimoniais aumentativas (VPAs) e diminutivas (VPDs) que mais repercutiram na formação de ditos resultados, em que pese este assunto não ter sido comentado pela Fiscalização nem pela Prefeitura; são elas (anexo 2):

VARIAÇÃO	TOTAL COMPONENTES E QUE MAIS AUMENTARAM	VALOR – R\$		% (a/b)
		2022 (a)	2021 (b)	
VPAs	Total	865.963.766,48	691.408.602,95	25,25%
	Juros e Encargos de Mora	72.368.765,94	540.479,33	13289,74%
	Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	26.071.225,62	5.202.507,18	401,13%
	Transferências Intergovernamentais	249.803.564,05	190.059.652,15	31,43%
	Transferências das Instituições multigovernamentais	56.880.873,77	51.186.549,53	11,12%
	Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	53.429.692,39	18.085.834,57	195,42%
VPDs	Total	735.924.562,01	615.204.699,59	19,62%
	Remuneração de Pessoal	196.203.615,20	158.111.857,66	24,09%
	Uso de Material de Consumo	19.153.120,97	10.781.129,26	77,65%
	Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Obtidos	12.485.284,12	7.380.739,42	69,16%
	Transferências Intergovernamentais	28.505.907,66	3.791.145,27	651,91%
	Transferências a Instituições Privadas	43.543.727,90	5.230.341,42	732,52%
	Redução a Valor Recuperável e Provisão para Perdas	49.068.410,68	0,00	Não calculável
	Desincorporação de Ativos	75.372.182,41	129.067.307,46	-41,60%

Visto constituírem variações expressivas a aconselhar maiores esclarecimentos, proponho **determinação à Fiscalização** para, a partir dos próximos exercícios, levantá-las e identificar suas causas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Acerca da “desincorporação de ativos” (última linha das VPDs), mesmo que tenha ocorrido redução, penso ser importante avaliar as causas, os valores e os bens ou direitos envolvidos nessas desincorporações.

10. Conclusão:

Especificamente no que toca aos aspectos econômico-financeiros discutidos, sugiro a emissão de parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Bertioga**, relativas ao exercício de 2022, respeitadas as razões expostas, sem prejuízo das propostas de **DETERINAÇÕES, SEVERA ADVERTÊNCIA e RECOMENDAÇÕES** consignadas e da continuidade do acompanhamento da Fiscalização.

Adicionalmente, proponho as **DETERMINAÇÕES à Fiscalização** estabelecidas nos antecedentes itens 2, letra ‘b’, 5, 7, 8 e 9 .

À apreciação de Vossa Senhoria.

ATJ, 23 de maio de 2024.

Santin Candello Filho

Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO:	e-TC – 3780.989.22-4
PREFEITURA:	Prefeitura Municipal de Bertioga
RESPONSÁVEL:	CAIO ARIAS MATHEUS
EXERCÍCIO:	2022
RELATOR:	Robson Marinho

Aplicação no Ensino:	29% - artigo 212 da Carta Federal
Aplicação do Fundeb:	90,34% - artigo 212-A, inciso XI da Carta Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/20
Total Geral Aplicado com Recursos do Fundeb	98,48% - artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20
Despesas com Pessoal:	37,75% da Receita Corrente Líquida – alínea “b”, inciso III, artigo 20 combinado com o artigo 59 da LRF
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde:	23,40% - artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012
Execução Orçamentária:	Superávit 1,54%

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Cuidam os autos das contas da **Prefeitura Municipal de Bertioga**, exercício de 2022.

Os trabalhos de inspeção “in loco” estiveram a cargo da UR-20 – Unidade Regional de Santos, que elaborou o relatório constante no evento 14.149, apontando desacertos pontuais.

O e.Conselheiro, no evento 24.1, notificou o responsável pelas presentes contas, Senhor: Caio Arias Matheus, que, apresentou justificativas acostadas no evento 48, bem com a Prefeitura, no evento 51.

A matéria passou pelo crivo da Assessoria Técnica Especialista, que se ateuve aos aspectos pertinentes à sua área de atuação, focando, especialmente os itens B.3, B.3.1, D.1, D.1.3, D.1.4, B.4, B.4.1, B.4.3.1, B.4.3.2, B.4.4, D.2.2 e C.1.9.1, manifestando-se em boa ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Assessoria Técnica, que analisou principalmente os itens B.1, C.1.1, C.1.1.3, C.1.5.1, C.1.5.2, C.1.7.2, C.1.7.3, C.2.1, C.2.2.3 e C.1.2, avaliando os resultados contábeis apurados no exercício, concluiu pela aprovação das contas em tela.

Por determinação constante do evento 56 vieram os autos à apreciação desta Assessoria.

Pareceres pretéritos das contas da Municipalidade em questão:

- 2021 – TC–6734/989/20 – Parecer Favorável com recomendação
- 2020– TC-2751/989/20 - Parecer Favorável com recomendação
- 2019– TC-4403/989/19 - Parecer Favorável com recomendação
- 2018– TC-4062/989/18 - Parecer Favorável com recomendação
- 2017 – TC-6305/989/16 - Parecer Favorável com recomendação
- 2016 – TC-3827/989/16 – Parecer Desfavorável

É o relatório. Manifesto-me.

De acordo com levantamento efetuado pela Fiscalização, o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C	C	C+
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B	B
i-Educ	C+	C	C	B
i-Saúde	B	C+	C+	B
i-Amb	B	C+	C	C+
i-Cidade	C+	C	C+	B
i-Gov-TI	C	C	C	B

A-Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B – Efetiva/C+- Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação

Inicialmente pontuo que os expedientes acostados no item A.3 dizem respeito a cópias de notificações extrajudiciais endereçadas ao Prefeito para que providencie o pagamento de indenização pela desapropriação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

imóveis. A UR-20 destacou que a Origem não prestou esclarecimentos, quando da fiscalização in loco. Nesta oportunidade, a Prefeitura traz notícia de que, por se tratar de “desapropriação indireta”, o direito do desapropriado de exigir indenização foi cessado, sendo que a Secretaria de Obras nunca foi informada que de eventual interrupção do prazo prescricional. Neste panorama e em razão da ausência de elementos nos autos, creio ser necessário o encaminhamento da matéria ao Ministério Público do Estado.

Sobre as falhas remanescentes anotadas pela UR-20, constantes do item A.4¹, tratadas no e-TC-16033.989.22, a Origem anunciou providências, as quais poderão ser verificadas pelo órgão fiscalizador, na próxima inspeção.

Acerca do item A.5 – Fiscalização da Atuação do Controle Interno e A.5.1 – Ouvidoria: a UR-20 verificou inconsistências², as quais necessitam de aperfeiçoamento/aprimoramento. Não obstante o pronunciamento da Origem.

Em que pese a assertiva vinda da Origem de que as questões afetas aos itens B.1.1, B.1.2 e B.1.3, embora residentes em aspectos relevantes, não contribuem para a contaminação das contas. Contudo, nota-se a necessidade de ações de revisão, implantação e aperfeiçoamento de determinados itens pela Administração, em especial porque o i-Plan/IEG-M estar estagnado no patamar “C”.

¹ - TEMA: EDUCAÇÃO – INFRAESTRUTURA E PROGRAMAS SUPLEMENTARES (Escola Municipal Professora Cristina dos Santos): • Foram verificadas desconformidades aparentes nas condições de acessibilidade da Escola, conforme descrito: a escola conta com uma rampa em sua entrada, mas que está com parte do seu piso danificado ; • Constatados indícios de infiltração e mofo em teto de sala de aula; • Identificada rachadura em um dos muros da unidade e na parede de uma das salas de aula; • A unidade escolar não possui quadra esportiva; • Falta de sabão para higienização das mãos nos banheiros inspecionados ; • Em uma sala de aula foi verificado ventilador danificado (sem proteção); • Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no prazo de validade.

TEMA: CRECHES MUNICIPAIS (NEIM Oswaldo Cruz): • A Prefeitura Municipal não fez um levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos; • No Município há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade; • Há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade na creche visitada; • A creche visitada não possui condições de acessibilidade, conforme descrito pela Fiscalização: a unidade não conta com piso tátil; • A creche visitada não possui sala de atividades escolar e brinquedoteca; • Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no prazo de validade; • Foi encontrado mofo em salas de aula. Além das reincidências constatadas, verificamos outras questões dignas de nota: • Em um dos banheiros destinados ao uso das crianças, foi identificado vaso sanitário sem tampa; • Em duas salas de aula foram verificados ventiladores danificados (sem proteção).

² A Lei que instituiu a Ouvidoria não contém previsão da forma de escolha e autonomia do Ouvidor, prazo de resposta ao usuário, da estrutura da ouvidoria e dos canais de atendimento; • Investidura no cargo de Ouvidor Municipal por meio de nomeação em comissão; • Não há na Lei previsão dos requisitos para a investidura do Ouvidor, como qualificações de formação escolar e experiência profissional; • As ferramentas ou sistemas de TI para o registro das manifestações e respostas aos munícipes, bem como para a obtenção de relatórios das áreas finalísticas, com as demandas da população, ainda não estão disponíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação à execução das políticas públicas ambientais, vale registrar que i-Amb/IEG-M apresentou pequena melhora, passando de “C” para “C+”, evidenciando a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M (visando à elevação dos conceitos e, conseqüentemente, ao aprimoramento e a uma maior efetividade dos serviços e cuidados com o meio ambiente colocados à disposição da população).

A faixa do IEG-M – I-CIDADE em 2022, apesar de estar no patamar “B”, o órgão fiscalizatório anotou impropriedades, listadas nos itens B.6 e B.6.1, que demandam atenção por parte da Origem.

A questão citada no subitem C.1.10, a Origem informou que houve contratação de empresa especializada para elaboração da Reforma Administrativa, e no bojo dos trabalhos foi desenvolvida, em apoio com Comissão de Servidores Públicos, a elaboração das Lei Complementares nº 168 e 169, que tratam da estrutura e dos cargos. A matéria foi apreciada pela PGJ, que em sede de controle de constitucionalidade, não identificou vício, que demandasse a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Houve Ação Popular proposta, em que nos autos da Apelação Cível nº 1000383-61.8.26.0075, negou-se provimento, tendo a ação sido julgada improcedente.

O pagamento de horas extras, no caso desta Prefeitura, ocorre de forma recorrente e não eventual, além de excessiva e contumaz. A situação deverá ser amoldada aos ditames legais, a fim de se evitar danos à saúde do servidor e possíveis processos trabalhistas, em que pese as justificativas trazidas pela Origem.

A respeito de pagamentos acima do teto constitucional, nota-se que foi considerado, na folha pagamento, o valor de horas extras e, por ocorrerem de maneira excessiva e contumaz, se revestiram de caráter remuneratório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, a sugestão da UR-20 para haver devolução pelos servidores da Prefeitura Municipal de Bertioga do montante da remuneração que superou o teto constitucional, a meu ver, não pode prosperar pois o servidor, de fato, trabalhou, com boa-fé. Assim, a Prefeitura deverá adotar medidas imediatas para cessar a ocorrência de pagamentos em desacordo com o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

Considero que a explicação trazida pela Origem de que não foi concedida a Revisão Geral Anual em 2021, e por esta razão, o acumulado do ano anterior e o acumulado do ano corrente, 2022, foi concedido por meio da Lei Municipal nº 1461/2022, o reajuste de 15,28%, pode ser recebida.

Quanto ao pagamento realizado em sede indenizatória (subitem C.1.11.1), ele ocorreu em razão de uma reestruturação na Prefeitura, pois os Secretários foram exonerados dos cargos que ocupavam e foram novamente empossados em Secretarias diversas daquela que ocupavam.

Diante do exposto e considerando as manifestações das Assessorias preopinantes (eventos 60 e 64), firmo posicionamento no sentido de que seja emitido **Parecer Favorável** às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Bertioga, com as recomendações cabíveis.

Ressalvo, entretanto, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 20 de junho de 2024.

Christiane Hirschfeld Bezzi
Assessoria Técnica

Senhor Conselheiro,

Submeto a Vossa Excelência os pareceres das Assessorias Técnicas (Eventos n.º 60, 64 e 67) e manifesto-me pela emissão de **parecer favorável** às contas anuais de 2022 da **Prefeitura de Bertioga**.

Reforço às citadas manifestações proposta de recomendação no sentido de que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização (Evento n. 14).

Ao d. MPC, conforme determinação constante no r. Despacho (evento n. 56).

A.T.J., em 25 de junho de 2024.

RAQUEL ORTIGOSA BUENO

Assessora Procuradora – Chefe

JR/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAQUEL ORTIGOSA BUENO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-D1UZ-M71Q-7RKE-5DMA

Processo nº:	TC-003780.989.22-4
Prefeitura Municipal:	Bertioga
Prefeito (a):	Caio Arias Matheus
População estimada¹:	64.188
Porte do Município²:	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL)³:	R\$ 684.305.443,70
Exercício:	2022
Matéria:	Contas Anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, §1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	1,54%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	7,55%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
RPPS – Relação da situação do RPPS com as contas do ente	Desfavorável ⁴
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO – Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim

¹ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/bertioga/panorama>.

² Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

³ Evento 14.149, fl. 02.

⁴ Evento 14.149, fl. 92: “O Instituto de Previdência não logrou êxito no cumprimento da meta atuarial quanto ao retorno decorrente da aplicação dos recursos do RPPS e não houve aportes adicionais por parte dos órgãos municipais e/ou atualização do plano para equacionamento do deficit atuarial, considerando que o plano de amortização vigente considera deficit no montante de R\$ 254.465.079,24, a despeito do Parecer Atuarial relativo aos números de 2021 ter previsto deficit da ordem de R\$ 393.145.765,98. Além disso, não foi elaborado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, nos termos dos arts. 48 e 49 da Portaria MTP nº 1.467/2022, e nenhum dos membros do Conselho Fiscal e de Administração (exceto o Presidente do Bertprev) possui certificação por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função, conforme determina o inciso II do artigo 76 da Portaria MTP Nº 1.467, de 2 de junho de 2022”.



LRF – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	37,75%
LRF – Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO – Aplicação na Educação – artigo 212 da CF (Limite mínimo de 25%)	29,00%
ENSINO – Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	98,48%
ENSINO – Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Não ⁵
ENSINO – Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	90,34% ⁶
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE – Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	23,40%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade não foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral ao longo do exercício, seguindo o determinado nos subitens 1.3.2 e 4.5.2 da Ordem de Serviço SDG 01/2022⁷.

Observa-se a adequação da instrução processual, na medida em que foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Em face do perfazimento do devido processo legal, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos filtros qualitativo-gerenciais de aderência aos respectivos instrumentos de planejamento setorial e orçamentário, que são monitorados por esse Tribunal de Contas.

⁵ Evento 14.149: “Percentual final de aplicação considerando a parcela diferida foi de 99,96%, restando não aplicado o montante de R\$ 23.210,46 devido ao cancelamento de restos a pagar”.

⁶ Evento 14.149: “Considerando a parcela diferida”.

⁷ 1.3.2. Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral de Prefeituras Municipais – fiscalização quadrimestral ou semestral do exercício em curso, observando-se os modelos de relatórios pertinentes, abrangendo itens específicos predeterminados (obrigatórios) e outros eventualmente escolhidos pela Fiscalização (elegíveis), devendo-se seguir as orientações constantes do item 4.5 desta Ordem de Serviço.

4.5.2.1 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Crítico” serão fiscalizadas quadrimestralmente, sendo a fiscalização do 1º quadrimestre e a do fechamento do exercício realizadas de forma híbrida, e a do 2º quadrimestre, preferencialmente, de forma remota.

4.5.2.2 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Alto” serão fiscalizadas semestralmente, sendo a fiscalização do 1º semestre realizada, preferencialmente, de forma remota e a do fechamento do exercício realizada de forma híbrida.

4.5.2.3 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Moderado” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma híbrida.

4.5.2.4 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma remota.

4.5.2.5 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Muito Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade de validação e de forma remota.



A despeito das conclusões externadas pela Assessoria Técnica (evento 70), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

De início, macula os presentes demonstrativos o **déficit de aplicação dos recursos recebidos do Fundeb (99,96%)**, na medida em que foi constatada a não aplicação do saldo de restos a pagar no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (R\$ 23.210,46), em afronta ao art. 25, *caput* e § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (evento 14.149, fls. 80/82).

Ressalte-se que a não utilização de todo o Fundeb é ocorrência de grande envergadura no contexto das contas municipais, **não havendo qualquer margem legal para a aplicação parcial desses valores**. É nesse sentido o entendimento desse Tribunal de Contas, que reiteradamente já se posicionou desfavoravelmente em situações análogas:

[Prefeitura de Leme, Fundeb: **99,81%**] *Restou, portanto, um saldo não aplicado do FUNDEB de R\$86.760,76, correspondente a 0,19%, decorrente de glosas de restos a pagar cancelados.*

Embora seja um valor pequeno se comparado ao total recebido, ressalto que o Executivo de Leme já teve as contas de 2013, 2015 e 2016 reprovadas pela não aplicação integral dos recursos provenientes do FUNDEB, indicando comportamento contumaz da Administração. Por esse motivo, mesmo tendo a Prefeitura aplicado ao menos 95% do FUNDEB no próprio exercício, a falha não pode ser relevada e impõe a emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas de 2017. (TCE/SP, 2ª Câmara, TC-6782.989.16, Rel. Cons. Dimas Ramalho, j. 26.03.2019, v.u.)

[Prefeitura de Leme, Fundeb: **99,76%**] *Outra questão que pesa sobre as contas diz respeito a não aplicação integral dos recursos do FUNDEB.*

*Nesse caso, consoante atestou o setor responsável de ATJ, houve a aplicação de **99,76%** do FUNDEB recebido na proporção de 99,59% até 31/12/2016 e 0,17% no primeiro trimestre/2017, permanecendo a deficiência de R\$102.972,71 (0,24%), descumprindo o preceituado no artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/2007. (TCE/SP, 2ª Câmara, TC-4304.989.16, Rel. Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, j. 11.09.2018, v.u., destaques no original)*

[Prefeitura de Irapuã, Fundeb: **99,77%**] *Em que pesem os avanços nos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, as alegações de defesa apresentadas não foram aptas a elidir as falhas graves que maculam as contas, quais sejam, gasto com pessoal superior ao limite de 54%, insuficiência no pagamento dos precatórios, descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e não aplicação integral do FUNDEB (99,77%). (TCE/SP, 2ª Câmara, TC-3923.989.16, Rel. Substituto de Conselheiro Josué Romero, j. 25.09.2018, v.u., destaques no original)*

[Prefeitura de Embu-Guaçu, Fundeb: **99,18%**] *No ensino, foi deixado de aplicar a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB, não obedecendo, ao disposto pelo artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007. (TCE/SP, 2ª Câmara, TC-4288.989.16, Rel. Cons. v, j. 09.10.2018, v.u., destaques no original)*

[Prefeitura de Rubinéia, Fundeb: **99,36%**] *NO MÉRITO, as alegações da defesa, nesta fase processual, não alteraram o juízo do Parecer recorrido, pois, não houve a comprovação da*



integralidade do valor residual aplicado no FUNDEB (0,64% = R\$9.443,50), restrito a 99,36%, desatendendo os termos do §2º do referido diploma legal, conforme devidamente atestado pelo setor de cálculos da ATJ em que o saldo indicado pela defesa na conta vinculada (R\$ 16.743,72) não comprova o valor devido e, no exercício seguinte, o montante empenhado acima da receita foi tratado como parcela executada com recursos próprios. (TCE/SP, Pleno, Pedido de Reexame no TC-2246/026/15, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, j. 09.05.2018, trânsito em julgado em 08.06.2018, v.u.)

[Prefeitura de São Lourenço da Serra, Fundeb: **99,74%**] O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 25,37% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF) e 64,48% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT. Entretanto, falha capaz de macular a totalidade dos demonstrativos examinados exsurge da utilização de 93,45% do montante advindo do FUNDEB, até 31.12.15, aquém, portanto, do mínimo (95%) estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07. Promovidos os devidos ajustes (exclusão do valor despendido com pessoal em desvio de função – R\$14.447,52) e, ainda que se considere a parcela diferida (R\$360.206,38 – 6,29% do montante transferido ao município), a aplicação total, observada no encerramento do primeiro trimestre de 2016, restringiu-se a 99,74% das verbas repassadas no exercício (2015), contrariando, da mesma forma, o disposto no supradito dispositivo legal. (TCE/SP, 1ª Câmara, TC-2687/026/15, Rel. Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, j. 12.09.2017, trânsito em julgado em 22.11.2017, v.u.)

[Prefeitura de Itapevi, Fundeb: **99,29%**] Motivaram o Parecer Desfavorável a insuficiente aplicação de recursos no Ensino global, correspondente a 23,85% e a falta de destinação da integralidade dos recursos do FUNDEB, atingindo o percentual de 99,29% em decorrência do desajuste do empenhamento das despesas a esse título.

Quanto às razões recursais, acolho as posições convergentes da instrução, especialmente a do Setor de Cálculos de ATJ, que analisou minuciosamente os ajustes efetuados mantendo seu entendimento de Primeira Instância, exceção feita somente à necessidade de inclusão da glosa relativa às despesas com a execução de proteção acústica e do forro de gesso no teatro do Centro de Formação dos Professores (R\$146.614,86), por conta da comprovação pelos recorrentes de que o reempenhamento no código “110.000” (NE. nº 4406) não integrou o rol de gastos com a Educação, tendo sido equivocadamente impugnado inicialmente. No tocante aos demais ajustes, não há como acolher a inclusão das despesas pleiteadas, na medida em que não reconhecidas ou comprovadas como computáveis à conta do ensino e do Fundeb, pelos exatos motivos expostos pela Assessoria de ATJ às fls. 974/982, que acolho como razões de decidir. (TCE/SP, Pleno, Pedido de Reexame no TC-0269/026/14, Rel. Cons. Renato Martins Costa, Relator, j. 25.10.2017, trânsito em julgado em 21.11.2017, v.u.)

[Prefeitura de Coronel Macedo, Fundeb: **99,24%**] No tocante à aplicação dos recursos do Fundeb, inobstante o voto de Primeira Instância ter assinalado desatendimento ao artigo 21, caput e §2º, da Lei Federal nº 11.494/07, nenhuma documentação foi apresentada para contrariar tal entendimento ou comprovar gastos dos recursos do fundo (R\$14.566,09) com a educação.

Tampouco merece acolhimento o pleito de compensação do valor excedente aplicado em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a cobertura de insuficiente aplicação do FUNDEB, uma vez que este Tribunal deliberou não mais admitir qualquer forma de integralização das aplicações do FUNDEB que não guardem rigorosa observância ao disposto no art. 21, §2º, da Lei nº 11.494/2007, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Deliberação TC-A nº 24.468/026/11 [...]” (TCE/SP, Pleno, Pedido de Reexame no TC-0229/026/14, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 29.11.2017, trânsito em julgado em 30.01.2018, v.u.)

[Prefeitura de Potim, Fundeb: **99,78%**] Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destaca a insuficiente aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB no período (99,78%).

Conforme ressaltou Assessoria Técnica (fls. 235/241), a jurisprudência da Casa não tem tolerado deficiências decorrentes da falta de aplicação da parcela diferida no caso em que a administração não tenha realizado gasto que beneficiasse o setor educacional. (TCE/SP, 2ª Câmara, TC-0585/026/14, Rel. Substituto de Conselheiro Samy Wurman, j. 20.09.2016, trânsito em julgado em 01.02.2016, v.u.)

Registre-se que essa Corte de Contas já havia relevado a falha nos últimos dois exercícios (TCs 2751.989.20 e 6734.989.20), por entender como insignificante o valor não aplicado naquelas ocasiões, de modo que a reincidência demonstra um padrão de descumprimento da legislação, não merecendo um novo beneplácito por parte do Controle Externo.

Não bastasse isso, no exercício 2022 em Bertioga houve **demanda não atendida no Ensino Infantil (Creche) de 294 crianças**, o que representa 12,16% da demanda total por vagas (evento 14.149, fls. 23/24 e 83). Aludido déficit configura oferta irregular de ensino, na forma do art. 208, §2º da Constituição.

Em suas justificativas, a defesa alega, em resumo, que a Prefeitura tem buscado regularizar a demanda de educação infantil, por meio das seguintes ações: *i)* construção de novas creches; *ii)* ampliação das unidades de ensino existente; e *iii)* ampliação do repasse para a Unidade Escolar Conveniada “Recanto Infantil”, o que possibilitaria aumento das matrículas (evento 48.5, fls. 20/23, e evento 51.1, fls. 20/22).

O alegado, contudo, não é capaz de afastar a grave falha, uma vez que as medidas anunciadas pela defesa são intempestivas e não foram suficientes para sanar o problema, que tem prejudicado a população de Bertioga ao menos desde 2018 (com exceção de 2020), apesar de severas críticas exaradas por esse Tribunal de Contas, conforme se observa no quadro abaixo:

Exercício	Déficit de vagas
2017 (TC-6305.989.16)	900
2018 (TC-4062.989.18)	557
2019 (TC-4403.989.19)	280
2020 (TC-2751.989.20)	Aulas presenciais suspensas em virtude da pandemia de COVID-19, restando prejudicada a aferição do atendimento à demanda de vagas
2021 (TC-6734.989.20)	287
2022 (TC-3780.989.22)	294



É firme, por sinal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁸ que fixa o direito à educação de 0 a 17 anos como direito subjetivo público e, portanto, plena e imediatamente exigível perante o Poder Judiciário, em decorrência de interpretação sistemática e integradora conferida aos incisos I e IV e §1º do art. 208 da Constituição Federal. O não atendimento das crianças nos estabelecimentos de ensino caracteriza omissão administrativa que desafia direito social garantido pela CF (art. 6º, 205 e 208, IV, e §§1º e 2º), bem como pela legislação dela derivada (art. 4º, I, da Lei nº 9.394/1996).

Agrava a situação a constatação de que, **do montante atualizado previsto para aquisição de imóveis e investimentos em creches (R\$ 4.398.240,15), a Prefeitura utilizou somente R\$ 2.451.200,76, o que corresponde a 55,73% do previsto no orçamento atualizado** (evento 14.149, fl. 24).

Ainda na seara educacional, verificou-se a ocorrência de o **piso salarial do magistério encontrar-se abaixo do piso nacional** (evento 14.149, fls. 83/84). Tal falha, por si só, desconstrói a pretensão de cumprimento válido do regime jurídico de financiamento da educação básica brasileira, haja vista a afronta ao artigo 206, VIII, da Constituição Federal, além de inobservância à Lei Federal nº 11.738/2008 e à meta 18 do Plano Nacional de Educação.

Já no que tange à gestão da saúde pública municipal, a Fiscalização constatou **extensa demanda reprimida de exames e consultas em especialidades médicas** (evento 14.149, fls. 26/27), com pacientes aguardando, por exemplo, há mais de três anos (38 meses) para consulta de gastroenterologia, quase dois anos (22 meses) para consulta de pneumologia e 11 meses para exame tomografia computadorizada.

Tamanha fila de espera revela que a atuação do Executivo Municipal não tem sido suficiente para oferecer à sociedade ações e serviços públicos de saúde, de forma sistêmica e qualificada. A bem da verdade, as presentes contas revelam a necessidade de aprimoramento contínuo do planejamento sanitário para que haja o diagnóstico tempestivo e, ato contínuo, o atendimento pleno das necessidades de saúde da população, sem prejuízo do adequado

⁸ STF, ARE 639337 AgR, Rel Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Julgado em 23/08/2011, DJe-177, DIVULG 14-09-2011, PUBLIC 15-09-2011, EMENT VOL-02587-01, PP-00125.



enfrentamento dos riscos epidemiológicos, conforme explicitam o art. 36 da Lei 8080/1990 e o art. 30 da LC 142/2012.

Trata-se de um dever inalienável do gestor público, à luz do art. 74, incisos I e II da CF/1988, avaliar os programas e seus resultados, para fins de monitoramento e revisão periódica das políticas públicas. A Administração Pública não pode se omitir das tarefas de apurar e de equalizar a demanda reprimida, mediante o incremento progressivo de procedimentos e atendimentos no âmbito do SUS e, se necessário, mediante o fortalecimento da prevenção e da promoção em saúde, sobretudo em termos de cobertura vacinal, para fins de rastreio antecipado e mitigação das condições que levam aos agravos sanitários.

Tal situação exige monitoramento e revisão periódica das políticas públicas, para enfrentar a demanda reprimida e incrementar progressivamente os exames, cirurgias e consultas realizados diretamente pela Municipalidade, inclusive mediante realização de ajustes com entidades do Terceiro Setor para a prestação desses serviços.

O diagnóstico de fragilidade operacional, a bem da verdade, é sistêmico, na medida em que foi aferida a **baixa efetividade global dos gastos públicos** a partir do resultado consolidado do **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)** no exercício em apreço.

Nos presentes autos, houve o diagnóstico de que o Município obteve conceito geral **“C+ – Em Fase de Adequação” no IEG-M**, penúltimo patamar de qualificação. Ademais, não se pode olvidar que o Município de Bertioga se encontra, reincidentemente, **há quatro exercícios abaixo da linha de efetividade**. Trata-se de cenário de estagnação que se revela, ao longo do tempo, socialmente regressivo, já que tal desempenho recalcitrantemente insuficiente tende a alimentar um círculo vicioso de más práticas e, por isso, corrói a já baixa qualidade dos serviços públicos locais.

INDICADOR TEMÁTICO	2019	2020	2021	2022
IEG-M:	C+ ↓	C ↓	C ↑	C+ ↑

Os formais indicadores financeiros do Município não revelaram resolutividade, tampouco repercutiram em resultados consistentes que atestassem a efetividade e a qualidade

das políticas públicas locais. Ou seja, a ação governamental sob exame frustrou o dever de busca da máxima eficácia dos direitos fundamentais, bem como não resguardou operacional e qualitativamente a “*efetiva entrega de bens e serviços à população*” (art. 165, §10, da CF).

Particularmente no caso de Bertioga, o baixo desempenho operacional no IEG-M já foi objeto de crítica por ocasião do exame das contas de **2017** (TC-6305.989.16 – Parecer Publicado no Diário Oficial em 06/11/2019), **2019** (TC-4403.989.19 – trânsito em julgado em 24/02/2022), **2020** (TC-2751.989.20 – Parecer Publicado no Diário Oficial em 20/09/2022) e **2021** (TC-6734.989.20 – trânsito em julgado em 23/11/2023).

Tal trajetória histórica de recorrentes resultados insuficientes no IEG-M, em consonância com as Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais do Ministério Público de Contas⁹, concorre para emissão de parecer desfavorável.

Em um contexto tão persistentemente estagnado em baixo patamar de desempenho, a emissão de parecer favorável operaria como premiação da desídia gerencial. Não é pedagógico premiar uma gestão que apresenta recorrente baixo índice de efetividade, como o observado no presente caso, porque tal sinalização acomodatória de reiterados desempenhos insuficientes no IEG-M tende a desprestigiar os gestores que se empenharam mais e alcançaram índices de efetividade superiores, podendo tal proceder gerar indesejável desestímulo à busca de melhores resultados.

Em relação especificamente às dimensões que constituem o IEG-M, verificou-se o baixo desempenho do **i-Planejamento**, indicador afeto à fixação e ao atingimento de programas e metas na Administração Pública, que permaneceu no pior patamar possível (nota C) pelo quarto ano consecutivo (evento 14.149, fl. 11), cenário que denota insucesso da Prefeitura em aprimorar o setor. Tal déficit de concepção inaugural acerca do que precisa ser feito e a que custo (metas físicas e financeiras) no planejamento compromete estruturalmente a consistência alocativa de recursos nas mais diversas políticas públicas.

Não por acaso, as alterações promovidas na peça orçamentária corresponderam a 47,98% da despesa inicialmente fixada (evento 14.149, fl. 50), percentual desarrazoado, vez que

⁹ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no site oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>



muito superior à inflação oficial registrada no período (de 5,79%, IPCA/IBGE). Aludida disparidade, de natureza reincidente¹⁰, serve de forte indício acerca das deficiências nos métodos de planejamento adotados pela Administração.

Aludido redesenho unilateral da peça orçamentária pelo Executivo compromete não só a capacidade de implementar as metas físicas e financeiras pactuadas legitimamente no diálogo democrático com o Legislativo, como também esvazia o papel do sistema de controle externo, nos termos propostos pelo art. 74, incisos I e II da Constituição de 1988. Trata-se de um cheque em branco concedido ao Prefeito, que mitiga a *accountability* do ciclo orçamentário. Aludido voluntarismo não pode ser reputado como uma mera faculdade discricionária, mas já se reveste de arbítrio ilícito, porquanto sem lastro em qualquer concepção prévia dos rumos da ação governamental, o qual coloca em risco a qualidade dos gastos e serviços públicos.

Dessa forma, em consonância com as Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais deste Ministério Público de Contas – OI-MPC/SP nº 02.01¹¹, concorre para emissão de parecer desfavorável as alarmantes alterações orçamentárias realizadas no exercício, na medida em que sinalizam dissonância entre as principais peças do orçamento, evidenciando planejamento precário ou desapego ao que foi programado, em violação ao princípio básico da responsabilidade fiscal.

No mais, contribuem para a reprovação dos presentes demonstrativos as irregularidades apontadas na **gestão ambiental**, que colaboraram para a estagnação do índice setorial “i-Amb” em patamar insuficiente, desta vez com nota “C+” (em fase de adequação), no âmbito do IEG-M (evento 14.149, fls. 37/38), cenário de persistente e recalcitrante inefetividade da política ambiental realizada pelo Município.

Entre as ocorrências apuradas no bojo do sobredito indicador, elencadas no Relatório da Fiscalização (evento 14.149, fls. 37/45), merecem destaque: *i*) falta de manutenção preventiva no prazo estipulado de alguns veículos municipais; *ii*) existência de 06 (seis) pontos de descarte irregular de lixo; *iii*) descumprimento de algumas metas do Plano Municipal de

¹⁰ TCs 6305.989.16, 4062.989.18, 4403.989.19 e 2751.989.20.

¹¹ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no site oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>



Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e iv) baixa cobertura de rede coletora de esgoto (66%), abaixo da média do Estado de São Paulo (90%), o que impacta na qualidade das águas fluviais e costeiras.

No que tange à **gestão de pessoal**, é censurável o **pagamento habitual e excessivo de horas extras a diversos servidores**, no valor total de R\$ 16.875.672,93, o que corresponde a um aumento de 63,55% em relação ao exercício anterior (R\$ 10.381.853,36). Os gastos a tal título representaram 9,50% do total das despesas com vencimentos e vantagens fixas do pessoal ativo, sendo a Secretaria Municipal de Educação o setor responsável pelos maiores valores (R\$ 5.053.826,50) (evento 14.149, fls. 64/67).

Nessa esteira, o excessivo pagamento de trabalho extraordinário ocasionou **pagamentos de remunerações acima do teto constitucional**, no valor de R\$ 21.028,70, em ofensa ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Conforme bem observa a diligente Fiscalização (evento 14.149, fls. 67/71), tal situação reforça o caráter remuneratório dessas despesas.

O descontrole do pagamento de horas extras é, aliás, conduta reincidente, eis que desatendidas as determinações e recomendações exaradas no TC-6305.989.16 (Contas de 2017), no TC-4062.989.18 (Contas de 2018), no TC-4403.989.19 (Contas de 2019), no TC-2751.989.20 (Contas de 2020) e no TC-6734.989.18 (Contas de 2021).

Outros desarranjos na seara dos recursos humanos contribuem para a emissão de juízo desfavorável aos demonstrativos em apreço: i) cargos em comissão sem exigência de nível superior de escolaridade como requisito para o seu provimento (item C.1.10); ii) concessão de Revisão Geral Anual aos servidores municipais em percentual acima da inflação do período (item C.1.10.5); e iii) pagamento indenizatório de férias e 13º salário a agentes políticos sem lei autorizadora (item C.1.11.1).

Noutro norte, a Fiscalização constatou **divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP/IEG-M** (evento 14.149, itens B.1, B.3, B.4, B.7, C.1.1, C.1.1.3, C.1.5.1, C.1.7.2, C.1.9.1, C.2.1, D.1 e E.2). Tal espécie de ocorrência, objeto de recomendação dessa E. Corte no âmbito das contas municipais de 2018, prejudica o bom andamento das contas públicas e a aferição da regular aplicação de valores, pois possui o condão

de mascarar a real situação da Municipalidade, em nítida afronta às normas contábeis e à requerida governança estatal.

Sobre o tema, esse Tribunal considera que a ausência de fidedignidade dos dados remetidos ao Sistema AUDESP representa falha grave. Nesse diapasão, é o Comunicado SDG 34/2009:

COMUNICADO SDG Nº 34/2009

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui FALHA GRAVE a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art.83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema Audeps devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados.

Por fim, desabona as contas municipais a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em diversos prédios sob responsabilidade da Prefeitura, inclusive unidades de ensino e de saúde (evento 14.149, fls. 78/79). Tal irregularidade não deve ser ignorada na apreciação das contas anuais, em vista do iminente perigo a que submete a população local, e que vem sendo rechaçada de forma reiterada por este Tribunal de Contas e pelo Poder Judiciário¹².

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:

1. **IEG-M** – deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pela nota do IEG-M (geral) em índice baixíssimo ao menos pelo quarto ano consecutivo (REINCIDÊNCIA);
2. **Itens B.1, B.1.1, B.1.2 e B.1.3** – deficiências no eixo do Planejamento municipal, reveladas pela manutenção do índice setorial no insuficiente patamar “C” (baixo nível de adequação), no âmbito do IEG-M/TCESP, pelo quarto ano consecutivo;
3. **Itens B.1, B.3, B.4, B.7, C.1.1, C.1.1.3, C.1.5.1, C.1.7.2, C.1.9.1, C.2.1, D.1 e E.2** – falta de fidedignidade dos dados prestados ao sistema AUDESP/IEG-M (REINCIDÊNCIA);
4. **Item B.3.1** – demanda reprimida na educação infantil (creche), em desacordo com regramento constitucional afeto à matéria (art. 6º, art. 205, art. 208, IV) (REINCIDÊNCIA);
5. **Item B.4.1** – lesão do direito à saúde, haja vista as longas esperas para especialidades médicas e exames;

¹² Ações civis públicas nºs 0005655-45.2015.8.26.0157, 1014631-07.2018.8.26.0161 e 1014095-93.2018.8.26.0161.



6. **Itens B.5 e B.5.1** – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional da gestão ambiental, contribuindo para a permanência do índice setorial “i-Amb” em patamar abaixo da linha de efetividade, desta vez com nota C+ (em fase de adequação);
7. **Item C.1.1** – elevado percentual de alterações orçamentárias no transcorrer do exercício, correspondente a 47,98% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) (REINCIDÊNCIA);
8. **Item C.1.10** – existência de cargos em comissão sem exigência de ensino superior para o seu provimento (REINCIDÊNCIA);
9. **Item C.1.10.2** – pagamento excessivo e habitual de horas extras (REINCIDÊNCIA);
10. **Item C.1.10.3** – pagamentos acima do teto constitucional, em ofensa aos art. 37, XI, da CF/1988;
11. **Item C.1.10.5** – concessão de Revisão Geral Anual aos servidores municipais em percentual incompatível com o índice inflacionário do período;
12. **Item C.1.11.1** – pagamento indenizatório de férias e 13º salário aos agentes políticos sem lei ();
13. **Item C.2.2.3** – ausência de AVCB em diversos imóveis ocupados pela Prefeitura;
14. **Item D.1** – deficitária aplicação dos recursos do Fundeb, em descumprimento do art. 25, *caput* e § 3º, da Lei nº 14.113/2020; e
15. **Item D.1.4** – piso salarial dos profissionais do magistério abaixo do piso nacional, em afronta ao artigo 206, VIII, da Constituição Federal, e à Lei nº 11.738/2008.

Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.4** – sane as falhas apontadas no âmbito das Fiscalizações Ordenadas realizadas no período (Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares; Creches);
2. **Item A.5** – assegure que os setores da Administração local forneçam relatórios padronizados que possam subsidiar a elaboração dos relatórios periódicos pelo Controle Interno, dando cumprimento às Instruções nº 01/2020;
3. **Item A.5.1** – implemente efetivamente a Ouvidoria do Município;
4. **Itens B.2, B.3, B.4, B.4.2, B.4.3.1, B.4.3.2, B.4.4, B.6, B.6.1, B.7 e F.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
5. **Item C.1.7.3** – adote medidas visando o equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
6. **Item C.2.1** – aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Comunicado SDG 23/2013;



7. **Item C.2.2.3** – realize o inventário dos bens patrimoniais, conforme art. 96 da Lei nº 4.320/1964; bem como providencie, com urgência, a expedição de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as edificações utilizadas pela Prefeitura;
8. **Item C.2.2.3.1** – providencie a Escritura Pública e o Registro no Cartório de Imóveis dos imóveis de propriedade da municipalidade, em consonância com o disposto na Lei nº 6.015/1973;
9. **Item D.1.3** – garanta que a conta do Fundeb seja de titularidade do órgão responsável pela educação (Fundo Municipal ou Secretaria de Educação), em conformidade com o art. 69, § 5º, da Lei 9.394/1994 c/c art. 21, § 7º, da Lei 14.113/2020; assim como implemente o serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;
10. **Item D.1.4** – amplie a oferta de educação em tempo integral nas escolas públicas;
11. **Item D.2.2** – garanta a efetiva atuação do Conselho Municipal de Saúde;
12. **Item E.1** – observe as normas de transparência vigentes; e
13. **Item F.2** – atenda à Lei Orgânica, Instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas, e encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AudeSP.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º¹³, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993¹⁴, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea ‘r’, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas¹⁵, para fins de monitoramento.

É preciso, ademais, alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993¹⁶.

¹³ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

¹⁴ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

¹⁵ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

¹⁶ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.



No mais, o Ministério Público de Contas requer o **encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual a respeito das situações verificadas na área da Educação e Saúde**, quanto ao reincidente déficit de vagas no ensino (item B.3.1) e à elevada fila de espera de usuários dos serviços médicos municipais por atendimento em diversas especialidades médicas (item B.4.1), em descumprimento ao art. 196 do Constituição Federal¹⁷.

Por fim, tendo em vista a **falta de AVCB** (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em diversos prédios ocupados pela Prefeitura, inclusive estabelecimentos de **ensino e saúde** (evento 14.149, fls. 23, 29 e 78/79), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015¹⁸ e ao Decreto Estadual 63.911/2018¹⁹, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

São Paulo, 18 de outubro de 2024.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
Procuradora do Ministério Público de Contas

/57

¹⁷ CF, Artigo 6º– São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Grifo nosso. 21

CF, Artigo 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Grifo nosso.

¹⁸ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

¹⁹ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -

TAQUIGRAFIA

33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-003780.989.22-4
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 05-11-2024

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com recomendações, à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Bertioga, relativas ao exercício de 2022, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que os Expedientes TC-016033.989.22-9, TC-013113.989.22-2, TC-019074.989.22-9 e TC-021876.989.22-9, que subsidiaram a instrução das presentes contas, sejam arquivados, em face do cumprimento dos seus objetivos.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, com as determinações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

PREFEITURA MUNICIPAL: BERTIOGA
EXERCÍCIO: 2022

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - arquivar os expedientes relacionados no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 05 de novembro de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00003780.989.22-4

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA (CNPJ 68.020.916/0001-47)
- **ADVOGADO:** ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES (OAB/SP 63.061)

INTERESSADO(A):

- CAIO ARIAS MATHEUS (CPF ***.626.498-**) /
- **ADVOGADO:** JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO (OAB/SP 93.989) / MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI (OAB/SP 138.981)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2022

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO POR: UR-20

PROCESSO(S) 00016033.989.22-9

DEPENDENTES(S):

PROCESSO(S) 00013113.989.22-2, 00019074.989.22-9,

REFERENCIADO(S): 00021876.989.22-9

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 33ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 05 de novembro de 2024.

São Paulo, 7 de novembro de 2024

Paulo Ishikawa

Assessor Técnico de Gabinete I
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-NS3D-G1P2-6C9F-662U



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **5/11/2024**

42 TC-003780.989.22-4 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Bertioga.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Caio Arias Matheus.

Advogado(s): Roberto Esteves Martins Novaes (OAB/SP nº 63.061), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989) e Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-20.

Fiscalização atual: UR-20.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,00%	(25%)
FUNDEB	99,96%	(90%-100%)
Magistério	90,34%	(70%)
Pessoal	37,75%	(54%)
Saúde	22,71%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,13%	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 712.578.788,48	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 10.993.954,39 – 1,54%	
Execução financeira – superávit	R\$ 145.648.025,04	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EDUCAÇÃO. INSUFICIENTE APLICAÇÃO NO FUNDEB RELEVADA POR SE TRATAR DE VALOR ÍNFILO. SAÚDE. EXCESSIVO TEMPO DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS ELETIVAS E PROCEDIMENTOS. FALHAS ENCONTRADAS RELACIONADAS COM AS DIFICULDADES REAIS DO GESTOR. FAVORÁVEL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Bertiooga**, relativas ao exercício de 2022, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Santos – UR 20 (ev. 14).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

As principais ocorrências registradas, em conclusão, são as seguintes (ev. 111):

Denúncias/Representações/Expedientes

- **TC-019074.989.22-9 e TC-021876.989.22-9:** falta de esclarecimentos sobre desapropriação, prejudicando o controle externo e possível aplicação de desapropriação indireta.

Fiscalizações Ordenadas do Período

- **Infraestrutura e Programas Suplementares:** falhas de acessibilidade, infiltração, rachaduras, falta de quadra esportiva, falta de materiais de higiene, ventiladores danificados e ausência de AVCB;

- **Creches:** lista de espera para o atendimento das crianças, falta de acessibilidade, inexistência de brinquedoteca, presença de mofo, ventiladores danificados e ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Controle Interno

- setor subordinado à Secretaria de Governo, contrariando recomendação de vinculação direta ao prefeito;

- não há o fornecimento de relatórios padronizados aos diversos setores da Administração para subsidiar a elaboração dos relatórios periódicos

Ouvidoria

- legislação que instituiu a Ouvidoria não contém previsão da forma de escolha e autonomia do Ouvidor, do prazo de resposta ao usuário, da estrutura da ouvidoria e dos canais de atendimento;

- investidura no cargo de Ouvidor Municipal por meio de nomeação em comissão;

- falta de ferramentas de TI para registro e resposta de demandas;

- não elaboração da Carta de Serviço ao Usuário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento

- nota "C" obtida nos quatro últimos exercícios avaliados evidencia a insuficiência das medidas adotadas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M
- falta de fidedignidade nas informações nesta dimensão.

Diagnósticos, Elaboração e Avaliação das Políticas Públicas

- não foi comprovado que as políticas públicas examinadas foram planejadas com base em diagnósticos detalhados, comprometendo a avaliação da efetividade das ações implementadas;
- não há evidência de que os programas e metas foram elaborados de forma lógica e realista, nem que são adequados para enfrentar os problemas identificados, o que prejudica a comprovação de que essas políticas atendem às necessidades da população;
- não foram implementadas estruturas de governança adequadas para coordenação, gestão de risco e controle das políticas públicas;
- ausência de sistemas formais para monitorar metas e indicadores, dificultando a avaliação da efetividade e a prestação de contas à sociedade.

Deficiências na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual

- a LDO para 2022, assim como o PPA, apresenta metas e atividades genéricas que não correspondem diretamente às necessidades do município, dificultando a avaliação de sua eficácia e o cumprimento das demandas locais;
- a LDO autoriza, em seu artigo 25, §1º, transposição, transferência e remanejamento de até 5% da despesa fixada, combinada com a permissão de 15% na LOA, permitindo alterações orçamentárias de até 20% sem autorização legislativa;
- o Anexo de Metas Fiscais da LDO não inclui o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Estatuto da Pessoa com Deficiência

- não há levantamento dos prédios públicos que necessitam de intervenções de acessibilidade.

Políticas Públicas de Ensino

- falta de fidedignidade nas informações prestadas no i-educ;
- existência de demanda reprimida por vagas na rede municipal de ensino infantil, sendo que do valor total de R\$ 4.398.240,15 previsto na LOA 2022 para a aquisição de imóveis e investimentos em creches, apenas R\$ 2.451.200,76 foram efetivamente liquidados, representando 55,73% do orçamento atualizado.

Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino

- empenho incorreto de R\$ 113.104,93 em despesas previdenciárias de ativos no subelemento errado, desrespeitando os princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil;
- glosas referentes aos Restos a Pagar Cancelados (R\$ 566.809,19) e Não Pagos até 31/01/2023 (R\$ 4.213.833,43), contudo, sem afetar o mínimo constitucional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

99,96% dos recursos do Fundeb foram aplicados, sendo a insuficiência de R\$ 23.210,46, devido ao cancelamento de restos a pagar;

- conta corrente vinculada ao Fundeb não é de titularidade do órgão responsável pela educação, contrariando leis federais;
- não houve implementação de equipes multiprofissionais de serviço social na rede pública escolar, conforme a Lei Federal nº 13.935/2019;
- apenas 40% das escolas oferecem educação em tempo integral, atendendo 15,83% dos alunos, abaixo do mínimo exigido pela Meta 6 do PNE;
- o piso salarial dos professores do município foi inferior ao piso nacional de R\$ 3.845,63 em 2022.

Execução das Políticas Públicas de Saúde

- o Município de Bertioga registrou taxa de mortalidade infantil de 16,8 mortes a cada mil nascimentos, acima das taxas de 12,5 e de 11,4 registradas na Região Metropolitana da Baixada Santista e no Estado de São Paulo, respectivamente;
- falta de fidedignidade nas informações fornecidas pela gestão de saúde do município, evidenciando a necessidade de correções e melhorias nos serviços ofertados;
- o Relatório Anual de Gestão não foi disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento da Lei Complementar nº 141/2012;
- baixa taxa de vacinação:

Vacina	Meta (%)	Cobertura Realizada pelo Município (%)
BCG para crianças menos de 1 ano (dose ao nascer)	90	80,10
2ª dose da Vacina Oral de Rotavírus Humano (VORH) para crianças até 04 meses de idade	90	65,34
3ª dose de Hepatite B	95	67,75
2ª dose da Meningocócica C	95	68,38
3ª dose da Vacina Pentavalente	95	67,75
2ª dose da Vacina Pneumocócica 10-valente	95	68,38
3ª dose da Vacina Poliomielite	95	60,50
Febre Amarela	100	49,42
Vacina Tríplice Viral	95	62,51
Hepatite A	95	62,51
Tetra Viral	95	10,58

Fonte: SIPNI – Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações

- não houve comprovação da aprovação da proposta orçamentária da saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.

Resolução de Consultas e Exames

- longas filas de espera para consultas de especialidades, como Cirurgia Vascular (12 meses), Ortopedia Geral (16 meses), Pneumologia (22 meses) e Gastroenterologia (38 meses), comprometendo o acesso aos serviços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Vagas em comum disponibilizadas pelo Município e via CROSS							
Consultas Especialidades Médicas	Qtd. Pacientes na Lista de Espera (A)	Oferta de Vagas Mensal Municipal (B)	Oferta de Vagas Mensal CROSS (C)	Total Oferta de Vagas Mensal Municipal e CROSS (B + C)	Data da Solicitação Mais Antiga (1º paciente da fila)	Tempo na Fila de Espera em 31/12/2022 ²⁸	Tempo Necessário Aproximado para Zerar a Demanda Reprimida (A/(B+C))
Cardiologia	77	79	41	120	09/2022	4 meses	20 dias
Dermatologia	38	157	2	159	11/2022	2 meses	8 dias
Cirurgia Vascular	82	0	38	38	01/2022	12 meses	2 meses e 5 dias
Nefrologia	5	14	0	14	12/2022	1 mês	11 dias
Neurologia Geral	419	51	3	54	02/2022	11 meses	7 meses e 23 dias
Oftalmologia	649	446	45	491	05/2022	8 meses	1 mês e 10 dias
Ortopedia Geral	709	163	3	166	09/2021	16 meses	4 meses e 9 dias
Otorrinolaringologia	390	80	11	91	05/2022	8 meses	4 meses e 9 dias
Pneumologia	125	0	10	10	03/2021	22 meses	1 ano e 15 dias
Proctologia	80	40	12	52	08/2022	5 meses	1 mês e 17 dias
Urologia	21	97	20	117	10/2022	3 meses	6 dias
Gastroenterologia	146	49	33	82	11/2019	38 meses	1 mês e 24 dias
TOTAL	2.741	1.176	218	1.394			

Arquivo 046, págs. 01 e 03

02/12/2022

Vagas em comum disponibilizadas pelo Município e via CROSS							
Exames	Qtd. Pacientes na Lista de Espera (A)	Oferta de Vagas Mensal Municipal (B)	Oferta de Vagas Mensal CROSS (C)	Total Oferta de Vagas Mensal Municipal e CROSS (B + C)	Data da Solicitação Mais Antiga (1º paciente da fila)	Tempo na Fila de Espera em 31/12/2022	Tempo Necessário Aproximado para Zerar a Demanda Reprimida (A/(B+C))
USG Abdominal	51	1.392	35	1.427	02/2022	11 meses	2 dias
USG Transvaginal	53	3.501	35	3.536	02/2022	11 meses	1 dia
USG de Mamas	79	1.795	35	1.830	02/2022	11 meses	2 dias
Tomografia Comp.	998	100	6	106	02/2022	11 meses	9 meses e 13 dias
Endoscopia	29	15	42	57	10/2022	3 meses	16 dias
TOTAL	1.210	6.803	153	6.956			

- inconsistências nos controles de agendamentos, com espera incoerente em relação à oferta disponível;
- necessidade de centralizar a gestão da fila de espera e revisar periodicamente os registros de pacientes para garantir a fidedignidade dos dados.

Falta de Medicamentos

- falta de medicamentos na rede municipal prejudica o atendimento adequado e tempestivo aos cidadãos.

AVCB/CLCB e Alvará da Vigilância Sanitária

- nenhuma das 21 unidades de saúde possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), conforme exigido por lei;
- 10 das 21 unidades de saúde não tinham alvará de vigilância sanitária vigente, exigindo medidas imediatas para garantir condições sanitárias adequadas.

Estratégia Saúde da Família - Agentes Comunitários de Saúde

- apenas uma das seis unidades possui Agentes Comunitários em quantidade compatível com a população cadastrada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- cobertura de pré-natal abaixo da média, possivelmente ligada à baixa efetividade dos Agentes Comunitários.

Saneamento Básico

- sete praias do município foram classificadas como regulares no relatório da Cetesb, indicando uma piora em relação a 2021, quando apenas três praias tinham essa classificação.
- a cobertura de rede coletora de esgoto foi de 66%, abaixo da média do Estado de São Paulo, que é de 90%.
- o Índice de Conservação e Tratamento de Esgoto Municipal (ICTEM) do município foi 6,6, o terceiro maior do litoral paulista, mas ainda abaixo do limite de 7,6, considerado aceitável pela Cetesb.

Defesa Civil

- município não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil nomeado ou instituído;
- não foi elaborado um Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- o mapeamento de áreas de risco data de 2014 e não foi atualizado, o que o torna potencialmente defasado;
- não foram apresentadas ações orçamentárias específicas para a Defesa Civil em 2022;
- município obteve uma nota de 62,50 (máximo de 100) no Índice de Avaliação de Gestão de Risco de Desastre do Programa Municípios Resilientes, ocupando a 96ª posição entre os 644 municípios avaliados no Estado de São Paulo.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, no valor total de R\$ 304.649.869,31, o que corresponde a 47,98% da despesa fixada.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente o valor da dívida de precatórios;
- há divergências entre os registros contábeis e o controle da movimentação da Dívida Ativa;
- o inventário anual dos bens patrimoniais não foi realizado.

Emendas Parlamentares Individuais - Transferências Especiais

- utilização inadequada do código de aplicação 800, que é específico para classificar transferências de emendas parlamentares individuais, sendo utilizado também para registrar repasses de recursos federais de outras naturezas;
- remuneração das aplicações financeiras desses recursos não está sendo registrada corretamente no código 800, em desacordo com o anexo II do Plano de Contas Audesp de 2022;
- prestações de contas dos valores recebidos por meio de transferência especial não foram registradas na plataforma +Brasil (transferegov.br), em desacordo com a Portaria Interministerial ME/SEGOV n.º 6.411/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Precatórios e Parcelamentos

- diferença de R\$ 76.165,24 entre o valor registrado no Passivo Circulante da Prefeitura (R\$ 1.069.259,26) e o valor apontado no Sistema Audesp (R\$ 1.145.424,50), em desacordo com os princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Parcelamentos de FGTS/PASEP

- falta de fidedignidade nos dados contábeis referentes ao parcelamento do Pasep, reincidindo na violação dos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Regime Próprio de Previdência

- o Instituto de Previdência não atingiu a meta atuarial quanto ao retorno dos recursos. não houve aportes adicionais nem atualização do plano de amortização para equacionar o déficit atuarial, que se manteve em R\$ 254.465.079,24, mesmo com o parecer atuarial de 2021 apontando um déficit maior, de R\$ 393.145.765,98;
- não foi elaborado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, conforme exigido pelos artigos 48 e 49 da Portaria MTP nº 1.467/2022;
- nenhum dos membros do Conselho Fiscal e de Administração, exceto o presidente, possui certificação técnica para o exercício da função, conforme exige o artigo 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022

Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- cargos de direção, chefia e assessoramento podem ser ocupados com a exigência de Ensino Médio Completo e, em alguns casos, simples comprovação de experiência na área, o que não é compatível com a natureza dos cargos comissionados.

Pagamentos de Horas Extras

- prática excessiva e contínua de pagamentos de horas extras, totalizando R\$ 16.875.672,93, refletindo falhas no planejamento e na gestão dos recursos humanos;
- horas extras representam uma parcela significativa da remuneração dos servidores, superando até seus salários base, o que pode sobrecarregá-los e prejudicar a qualidade do serviço.

Pagamentos Acima do Teto Constitucional

- pagamentos a servidores em valores superiores ao subsídio do Prefeito Municipal (R\$ 21.028,70), principalmente por conta das horas extras, o que caracteriza remuneração acima do teto estabelecido;
- pagamentos aos Procuradores Municipais ultrapassaram o subsídio mensal dos desembargadores do TJ-SP, sendo que o valor total pago em excesso aos Procuradores foi de R\$ 146.147,81, e aos demais servidores, R\$ 665.382,97.

RGA

- concessão de RGA de 15,82%, excedendo o índice oficial de inflação dos 12 meses anteriores (10,06%, segundo o IPCA do IBGE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Férias e 13º Salário aos Agentes Políticos

- pagamentos de indenização a secretários municipais por férias e 13º salário, retroativos a 2017, sem base legal, sendo que o total desses pagamentos foi de R\$ 753.801,47.

Dívida Ativa

- divergências entre os registros contábeis e o controle do estoque prejudicam a transparência e a gestão dos recursos públicos;
- a recuperação foi baixa (5,92%), não se verificando procedimentos usuais como o protesto extrajudicial ou a inclusão de devedores em serviços de proteção ao crédito;
- cancelamentos de grande valor revelam fragilidades no controle gerencial e na base cadastral.

Bens Patrimoniais

- o inventário anual dos bens móveis não foi finalizado;
- inúmeros imóveis sob a gestão da Prefeitura, incluindo escolas e unidades de saúde, não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB);
- existência de imóveis sem registro de escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis.

Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal

- informações cruciais, como repasses ao Terceiro Setor, detalhes sobre diárias, passagens, e o Relatório de Gestão do SUS, não foram devidamente publicadas;
- falta de transparência nos incentivos fiscais e ausência de dados sobre unidades de saúde e multas de trânsito indicam descumprimento de recomendações do Tribunal de Contas.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- divergências entre dados informados pela Origem e os constantes no Sistema Audesp.

IEG-M – Execução de Políticas Públicas – Outros.

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes à gestão fiscal (i-fiscal), a gestão das cidades (i-cidade), à governança tecnológica (i-gov), e, também, ao meio ambiente (i-amb).

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

-desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 20), o responsável apresentou suas alegações de defesa (ev. 48).

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Assessoria especializada endossou os cálculos da fiscalização, considerando cumprido os principais limites de despesas, com exceção do uso dos recursos do Fundeb. Ponderou, contudo, que a insuficiência é mínima e poderia ser relevada.

A ATJ econômica, por sua vez, considerou a situação financeira positiva, alvitando, porém, recomendação visando ao aprimoramento no planejamento orçamentário, à adequação do regime previdenciário e à redução da dívida ativa.

Sua congênere jurídica também observou uma série de falhas relevantes, considerando, porém, todas releváveis. Em especial, destacou que os esclarecimentos apresentados pela defesa quanto ao RGA podem ser recepcionados.

Assim, as assessorias se manifestaram pela emissão de parecer favorável, no que foram acompanhadas pela sua Chefia.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 181), por sua vez, propõe a **emissão de parecer desfavorável**. Entre os principais motivos estão: reincidência de deficiências no planejamento, elevado percentual de alterações orçamentárias, cargos comissionados sem exigência de ensino superior, pagamento excessivo de horas extras e acima do teto constitucional, problemas com aplicação de recursos do Fundeb e remuneração abaixo do piso nacional dos professores, além da falta de fidedignidade nos dados prestados e deficiências na gestão de educação e saúde.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Bertioga														
Anos Iniciais	4,7	5,3	5,4	5,8	6,1	6,5	6,1	4,3	4,7	5,0	5,3	5,5	5,8	6,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2021	2022	2021	2022
Bertioga	8.819	9.044	R\$ 154.749.567,69	R\$ 195.883.752,39
Região Administrativa de Santos	216.222	221.188	R\$ 2.765.449.744,39	R\$ 3.419.659.916,79
<<644 municípios>>	3.200.596	3.249.913	R\$ 38.562.471.332,09	R\$ 49.332.037.668,80

	Gasto anual por aluno	
	2021	2022
Bertioga	R\$ 17.547,29	R\$ 21.658,97
Região Administrativa de Santos	R\$ 12.789,86	R\$ 15.460,42
<<644 municípios>>	R\$ 12.048,53	R\$ 15.179,49

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2021	2022	2021	2022
Bertioga	66.154	64.188	R\$ 116.093.329,85	R\$ 132.793.636,65
Região Administrativa de Santos	1.897.551	1.805.531	R\$ 2.616.911.374,86	R\$ 2.797.978.501,27
<<644 municípios>>	34.252.760	32.959.239	R\$ 39.470.902.906,41	R\$ 44.366.253.180,33

	Gasto anual por habitante	
	2021	2022
Bertioga	R\$ 1.754,90	R\$ 2.068,82
Região Administrativa de Santos	R\$ 1.379,10	R\$ 1.549,67
<<644 municípios>>	R\$ 1.152,34	R\$ 1.346,09

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B	B	B	C+	A	C+
2015	C+	B	B	C	B	B	A	C
2016	C+	B	B	C	B	C+	B	C
2017	C+	C+	B	C	C+	B	B	B
2018	C+	C+	B	C	B	B+	B	B
2019	C+	C+	B	C	B	B	C+	C
2020	C	C	C+	C	B	C+	C	C
2021	C	C	C+	C	B	C	C+	C
2022	C+	B	B	C	B	C+	B	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2021	TC 006734/989/20	favorável ¹ .
2020	TC 002751/989/20	favorável ²
2019	TC 004403/989/19	favorável ³

É o relatório.

Galf.

¹ Trânsito em Julgado em 23/11/2023.

² Trânsito em Julgado em 13/12/2023.

³ Trânsito em Julgado em 24/02/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003780.989.22-4

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Bertioga** reúnem condições suficientes para sua aprovação em face do cumprimento dos principais limites legais, além dos esclarecimentos prestados pela Administração.

A situação das contas públicas é positiva em face dos superávits financeiro e orçamentário.

Os subsídios aos agentes políticos foram pagos dentro da legislação.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

As despesas com pessoal ao término do exercício em exame alcançaram 37,75%, abaixo do teto estabelecido pela LRF.

Houve o regular pagamento de precatórios e recolhimento de encargos.

A nota geral no IEG-M registrou melhoria de “C” para “C+”, além disso, verificou-se notas “B” nos eixos da educação, saúde, gestão fiscal, cidades e governança tecnológica.

O Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **29,00%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **90,34%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Não obstante, aplicou **99,96%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, considerando-se inclusive a parcela diferida. Deste modo, para o atendimento ao art. 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113/2020,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

verificou-se uma insuficiência de R\$ 23.210,46, devido ao cancelamento de restos a pagar.

Por ser valor diminuto, equivalente a apenas 0,04% do total recebido de recursos do fundo e, em face da jurisprudência desta Corte de Contas, permito-me relevar a falha.

Determino, contudo, que a Administração Municipal aplique o valor faltante no próximo exercício, atualizando-o com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Do ponto de vista operacional, de acordo com o Ministério da Educação, o IDEB dos anos iniciais do Ensino Fundamental registrou involução.

Tais dados devem ser analisados à luz dos acontecimentos que marcaram o período. De fato, as corretas medidas de distanciamento social empregadas para o combate à pandemia acarretaram severos prejuízos ao ensino público. Diante disso, ainda que não tenha ocorrido evolução, vejo que os números ainda se mantêm positivos, acima de 6,0.

De todo modo, merecem especial atenção as falhas operacionais encontradas pela instrução, demandando ações práticas por parte do Poder Público Municipal.

Além disso, embora considere razoáveis os argumentos da Administração Municipal a respeito do impacto da migração regional no déficit de vagas no Ensino Infantil, reitero que se intensifiquem os esforços para zerar as filas.

Na saúde foram aplicados **22,71%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12).

Do ponto de vista operacional, as falhas registradas pela instrução no setor são graves e merecem imediata ação por parte do Chefe do Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dentre os principais problemas, destaco a longa e volumosa lista de espera para atendimento e exames. Ilustra a difícil situação o tempo de espera de um ano e quinze dias para pneumologia ou de nove meses para uma tomografia.

Também é preocupante a baixa taxa de vacinação registrada, assim como as falhas na realização de acompanhamento pré-natal, o que produz indicadores inaceitáveis tais como uma mortalidade infantil elevadíssima.

A respeito, a despeito da inegável gravidade, em face dos argumentos apresentados, como a dificuldade da obtenção de vagas no sistema, entre outros, à luz do art. 22 do Decreto Lei nº 4.657/42, relevo tal falha em face das reais dificuldades encontradas pelo gestor.

Deve, porém, ser tomadas medidas urgentes visando sanear a questão, visto que, caso a longa fila não seja eliminada, a baixa taxa de vacinação e, sobretudo, a odiosa taxa de mortalidade infantil não seja reduzida, configurar-se-á uma violação de direitos fundamentais inscritos em nossa Constituição, comprometendo assim as contas vindouras.

Neste aspecto, permito inclusive advertir que a manutenção deste cenário será motivo para reprovação das contas vindouras.

Em relação às falhas na gestão de recursos humanos, considero que os servidores que receberam os valores acima, em virtude do pagamento de horas extras, trabalharam com boa-fé.

Destarte, acompanhando a ATJ, relevo a falha, determinando, contudo, que a Prefeitura adote medidas imediatas para cessar a ocorrência de pagamentos em desacordo com o art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Em relação ao reajuste geral anual, acolho os argumentos da defesa de que o índice aplicado apenas recompôs o valor real que havia ficado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

defasado com a inflação no período. Também restou esclarecido o pagamento realizado em sede indenizatória. Afasto, por conseguinte, as falhas.

Os demais apontamentos da instrução são releváveis ou foram devidamente justificados pela Administração nos seus esclarecimentos, inserindo-se recomendações específicas ao Chefe do Executivo ao término do voto, cujo atendimento deverá ser verificado na próxima fiscalização *"in loco"*.

Sendo assim e considerando que as questões mais relevantes na análise das contas, sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável com recomendações** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Bertoga**, relativas ao exercício de 2022, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Os Expedientes TC-016033.989.22-9 e TC- 013113.989.22-2, TC- 019074.989.22-9 e TC-021876.989.22-9, que subsidiaram a instrução das presentes contas, devem ser arquivados, em face do cumprimento dos seus objetivos.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- sane as falhas apontadas no âmbito das Fiscalizações Ordenadas realizadas no período (Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares; Creches);
- assegure que os setores da Administração local forneçam relatórios padronizados que possam subsidiar a elaboração dos relatórios periódicos pelo Controle Interno, dando cumprimento às Instruções nº 01/2020;
- implemente efetivamente a Ouvidoria do Município;
- adote medidas fortalecendo o planejamento da Administração Municipal;
- corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- observe o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura;
- corrija os diversos problemas operacionais verificados nos diversos setores analisados da educação municipal;
- garanta que a conta do Fundeb seja de titularidade do órgão responsável pela educação (Fundo Municipal ou Secretaria de Educação), em conformidade com o art. 69, § 5º, da Lei 9.394/1994 c/c art. 21, § 7º, da Lei 14.113/2020; assim como implemente o serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;
- amplie a oferta de educação em tempo integral nas escolas públicas;
- sane os problemas operacionais encontrados na saúde, em especial, a enorme demanda reprimida existente;
- adote medidas efetivas para reduzir a mortalidade infantil no Município;
- garanta a efetiva atuação do Conselho Municipal de Saúde;
- adote medidas visando o equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
- aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Comunicado SDG 23/2013;
- realize o inventário dos bens patrimoniais, conforme art. 96 da Lei nº 4.320/1964; bem como providencie, com urgência, a expedição de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as edificações utilizadas pela Prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- providencie a Escritura Pública e o Registro no Cartório de Imóveis dos imóveis de propriedade da municipalidade, em consonância com o disposto na Lei nº 6.015/1973;
- adote medidas visando eliminar os problemas encontrados no saneamento básico;
- reduza o pagamento de horas extras, ajustando o quadro de pessoal às necessidades de trabalho da Administração;
- observe as normas de transparência vigentes; e
- entregue tempestivamente à Corte de Contas toda a documentação necessária ao exercício do controle externo.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

P A R E C E R

TC-003780.989.22-4 - Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Bertioga.

Exercício: 2022.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Caio Arias Matheus.

Advogados: Roberto Esteves Martins Novaes (OAB/SP nº 63.061), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989) e Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981).

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EDUCAÇÃO. INSUFICIENTE APLICAÇÃO NO FUNDEB RELEVADA POR SE TRATAR DE VALOR ÍNFIIMO. SAÚDE. EXCESSIVO TEMPO DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS ELETIVAS E PROCEDIMENTOS. FALHAS ENCONTRADAS RELACIONADAS COM AS DIFICULDADES REAIS DO GESTOR. FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 05 de novembro de 2024, decidiu emitir parecer favorável, com recomendações, à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Bertioga, relativas ao exercício de 2022, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 29,00%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 99,96%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 90,34%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 37,75%; Aplicação na Saúde: 22,71%; Transferências ao Legislativo: 4,13%; Execução orçamentária: superávit 1,54%.

Determinou, outrossim, que os Expedientes TC-016033.989.22-9, TC- 013113.989.22-2, TC- 019074.989.22-9 e TC-021876.989.22-9, que subsidiaram a instrução das presentes contas, sejam arquivados, em face do cumprimento dos seus objetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber, arquivando-os quando oportuno.

São Paulo, 05 de novembro de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente e Relator

scr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3521 - cgcmv@tce.sp.gov.br

C E R T I D ã O

PROCESSO: 00003780.989.22-4

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA (CNPJ 68.020.916/0001-47)
- **ADVOGADO:** ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES (OAB/SP 63.061)

INTERESSADO(A):

- CAIO ARIAS MATHEUS (CPF ***.626.498-**)
 - **ADVOGADO:** JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO (OAB/SP 93.989) / MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI (OAB/SP 138.981)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2022

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO POR: UR-20

PROCESSO(S) 00016033.989.22-9

DEPENDENTES(S):

PROCESSO(S) 00013113.989.22-2, 00019074.989.22-9,

REFERENCIADO(S): 00021876.989.22-9

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no DOE de 21 de novembro de 2024, transitou em julgado em 7 de fevereiro de 2025.

Cartório do GCMV, 11 de fevereiro de 2025.

LEONARDO DA SILVA PIRES

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LEONARDO DA SILVA PIRES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T2E7-MR5F-70FS-5M3N